UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL (UNISC) PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO

Lucas Nader de Souza

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO EXPEDIENTE À PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

CIP - Catalogação na Publicação

Souza, Lucas Nader de

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO EXPEDIENTE À PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS / Lucas Nader de Souza. — 2019.

150 f.; 29 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis.

1. Princípio da solidariedade. 2. Constituição de 1988. 3. Constitucionalização do Direito Privado. 4. Direito do Trabalho. I. Reis, Jorge Renato dos. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Lucas Nauci uc Couza	Lucas	Nader	de	Souza
----------------------	-------	-------	----	-------

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO EXPEDIENTE À PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis

Lucas Nader de Souza

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO EXPEDIENTE À PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pósgraduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, como requisito parcial para a obtenção de título de Mestre em Direito.

Dr. Jorge Renato dos Reis Professor orientador – UNISC

Dra. Suzéte da Silva Reis Professora examinadora – UNISC

Dr. Gustavo Silveira Borges Professor examinador – UNESC

> Santa Cruz do Sul 2019

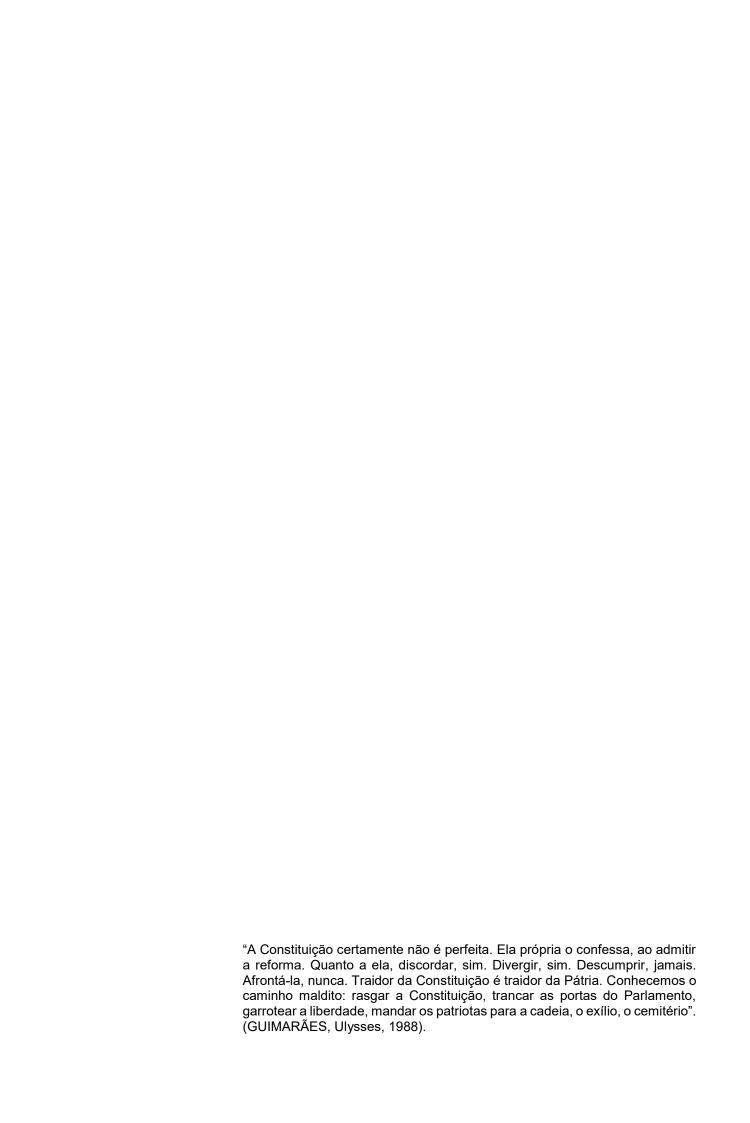


AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares pelos incentivos permanentes, inclusive à minha noiva; a todos os professores do Programa pelos ensinamentos e pela amizade, em especial, ao Prof. Jorge Renato dos Reis, meu orientador, o qual é pessoa extraordinária, pela transmissão de sabedoria e de conhecimento técnico, bem como pelo encorajamento e liberdade de pensamento oferecidos nesta caminhada.

Agradeço, ainda, aos meus colegas de trabalho da Procuradoria Geral do Município de São Francisco de Paula, os quais se tornaram verdadeiros amigos e amigas "do peito", pela compreensão e pelos incentivos irretocáveis.

Por fim, agradeço aos outros tantos inúmeros amigos e amigas que estiveram presentes antes e durante a realização do Mestrado e desta obra.



RESUMO

Essa dissertação abordou a solidariedade jurídica, princípio fundamental na Constituição da República de 1988, como instrumento à pacificação dos conflitos trabalhistas, a partir da ótica da Constitucionalização do Direito Privado. Sua relevância residiu na premissa de que pela referida constitucionalização todas as relações privadas, inclusive as de natureza trabalhista, passaram a ser vistas sob o prisma da Constituição, notadamente pelo seu paradigma solidarista, instrumento concretizador da dignidade humana. Ademais, o tema foi justificado, porque a cada mais de três milhões de novas disputas entre particulares são levadas à Justiça do Trabalho, as quais, pelo menos em parte, podem ser resolvidas ou prevenidas pela assistência mútua. De igual maneira, aqueles conflitos ainda não ajuizados também podem valer-se da solidariedade, porquanto os ânimos estão menos acirrados em tal fase. Assim, surge o problema de pesquisa: no contexto da constitucionalização do Direito Privado, como o princípio da solidariedade pode servir à pacificação dos conflitos trabalhistas? Já a hipótese pode assim ser descrita: a solidariedade, no processo de constitucionalização do Direito Privado, como princípio constitucional pode servir à pacificação dos conflitos trabalhistas na medida em que instiga, promove e condiciona seus sujeitos, através da empatia, ao mútuo entendimento. O escopo geral eleito pretende verificar, no processo de constitucionalização do Direito Privado, a viabilidade do emprego do princípio constitucional da solidariedade na solução e prevenção dos conflitos trabalhistas. Para compor a metodologia do trabalho, emprega-se o método de abordagem dedutivo – que parte do raciocínio geral para o raciocínio particular –, bem como utiliza-se o método de procedimento monográfico, pois disserta-se minuciosamente a respeito do tema eleito. Finalmente, emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica pela documentação indireta, pela qual se buscam elementos para a investigação do tema em livros especializados, em artigos científicos constantes de revistas jurídicas, relatórios estatísticos oficiais e no normativo pátrio. Os resultados apontam que não somente é plenamente possível a incidência pacificadora do princípio da solidariedade nas relações laborais, como é medida que se impõe diante do cenário conflituoso que se constata.

Palavras-chave: conflitos trabalhistas; Constituição; pacificação; princípio da solidariedade; relações de trabalho.

ABSTRACT

This dissertation addressed legal solidarity, a fundamental principle in the Constitution of the Republic of 1988, as an instrument for the pacification of labor conflicts, from the perspective of the Constitutionalization of Private Law. Its relevance was based on the premise that by the referred constitutionalization all private relations, including those of a labor nature, came to be seen under the prism of the Constitution, notably by its solidarity paradigm, instrument of human dignity. In addition, the issue has been justified, because every three million new disputes between private individuals are brought to the Labor Court, which, at least in part, can be resolved or prevented by mutual assistance. Similarly, those conflicts that have not yet been judged may also rely on solidarity, as tempers are less fierce at such a stage. Thus, the research problem arises: in the context of the constitutionalization of Private Law, how can the principle of solidarity serve to pacify labor conflicts? The hypothesis can be described as follows: solidarity, in the process of constitutionalization of Private Law, as a constitutional principle can serve to pacify labor conflicts as it instigates, promotes and conditions its subjects, through empathy, to mutual understanding. The general scope chosen intends to verify, in the process of constitutionalization of Private Law, the viability of employing the constitutional principle of solidarity in the solution and prevention of labor conflicts. To compose the methodology of the work, we use the deductive approach method - which departs from the general reasoning for the particular reasoning - as well as the method of monographic procedure, because it thoroughly discusses the chosen theme. Finally, we use the technique of bibliographic research through indirect documentation, which seeks elements for the investigation of the theme in specialized books, scientific articles in legal journals, official statistical reports and the normative country. The results point out that not only is the peacemaking incidence of the principle of solidarity in labor relations fully possible, but it is a measure that imposes itself in the face of the conflicting scenario.

Keywords: labor conflicts; Constitution; pacification; principle of solidarity; work relationships.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO10
2	A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA PERSPECTIVA DO
	CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO12
2.1	A constitucionalização do Direito e a (in)existência da dicotomia entre o
	Direito Público e o Direito Privado13
2.2	O caráter valorativo e principiológico da Constituição de 1988 e sua
	incidência nas relações interprivadas26
2.3	A despatrimonialização (repersonalização) do Direito sob as lentes da
	força normativa da Constituição39
3	O PARADIGMA SOLIDARISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA
	IRRADIAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERPRIVADAS51
3.1	Os diferentes paradigmas solidaristas52
3.2	A solidariedade como princípio na Constituição de 198865
3.3	O princípio da solidariedade como indutor à funcionalização das relações
	e institutos jurídicos interprivados77
4	O DIREITO DO TRABALHO E OS CONFLITOS TRABALHISTAS SOB A
	ÓTICA DA SOLIDARIEDADE89
4.1	A propedêutica do Direito do Trabalho90
4.2	Os conflitos trabalhistas, judicialização e o panorama contemporâneo do
	Judiciário Trabalhista brasileiro103
4.3	O princípio da solidariedade como expediente à pacificação dos conflitos
	trabalhistas116
5	CONCLUSÃO131
	REFERÊNCIAS144

1 INTRODUÇÃO

Esse esforço teórico aborda, como expediente à pacificação dos conflitos trabalhistas, a solidariedade jurídica, a qual por expressa previsão constitucional é tida como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, sob o prisma do fenômeno jurídico da Constitucionalização do Direito Privado e, consequentemente, instrumento de concretização da dignidade humana.

A relevância do tema eleito reside na constatação de que, pela aludida constitucionalização todas as relações de natureza privada, inclusive as trabalhistas, foram, ou deveriam ser, funcionalizadas e operadas sob a ótica da Constituição de 1988, em especial pelo seu inovador paradigma solidarista.

As justificativas são muitas. Do ponto de vista macro, a temática justifica-se pela judicialização de milhões de novos casos envolvendo particulares dos pactos laborais empregatícios a cada novo ano, o que se corrobora pelas estatísticas, dados e informações oficiais, sem contar as incontáveis e indetermináveis contendas que sequer são postas à Justiça Laboral. Acredita-se que tais disputas podem ser prevenidas ou solucionadas, pelo menos em parte, pela assistência e entendimentos mútuos, através da empatia.

No que concerne ao Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), aduz-se que o tema delimitado compõe: (a) a grande linha de pesquisa do professor orientador neste PPGD, as Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado; e (b) a sua linha e disciplina junto ao Mestrado (Constitucionalização do Direito Privado, com ênfase na solidariedade). Outrossim, ambos os segmentos estão inseridos na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo do Programa *strictu sensu*.

Assim, surge o problema de pesquisa: no contexto da constitucionalização do Direito Privado, como o princípio da solidariedade pode servir à pacificação (prevenção e solução) dos conflitos trabalhistas?

Já a hipótese pode assim ser descrita: a solidariedade, no processo de constitucionalização do Direito Privado, como princípio constitucional pode servir à pacificação dos conflitos trabalhistas na medida em que instiga, promove e condiciona seus sujeitos, através da empatia, ao mútuo entendimento.

Ademais, de forma geral, objetiva-se verificar, no processo de constitucionalização do Direito Privado, a viabilidade do emprego do princípio constitucional da solidariedade na solução e prevenção dos conflitos trabalhistas.

Em detalhes, busca-se, respectivamente por capítulo: (a) analisar, sob a ótica do Constitucionalismo Contemporâneo, a Constitucionalização do Direito Privado; (b) identificar o paradigma solidarista pátrio constante da Constituição de 1988, bem como compreender sua irradiação nas relações jurídicas interprivadas, em especial as de trabalho; e (c) avaliar a incidência do princípio da solidariedade nas relações trabalhistas como expediente pacificador.

Para compor a metodologia do trabalho, emprega-se o método de abordagem dedutivo — que parte do raciocínio geral para o raciocínio particular —, bem como utiliza-se o método de procedimento monográfico, pois disserta-se minuciosamente a respeito do tema eleito. Finalmente, emprega-se a técnica de pesquisa bibliográfica pela documentação indireta, pela qual se busca elementos para a investigação do tema em livros especializados, em artigos científicos constantes de revistas jurídicas, relatórios estatísticos oficiais e no normativo pátrio.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Nesse primeiro capítulo, objetiva-se analisar, a Constitucionalização do Direito Privado, primado do Constitucionalismo Contemporâneo. No primeiro subcapítulo, além da pertinente abordagem daquilo que se reputa Constitucionalização do Direito Privado, verificar-se-á se ainda subsiste a clássica dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado.

Ainda na primeira fase, tecer-se-ão considerações acerca do processo evolutivo do fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado, fazendo-se comparativos com contextos pretéritos e atuais. Aliás, analisar-se-á a mudança de papel das Constituições e seu ganho de força normativo-vinculante – ambas conditio sine qua non para a operação e sentido da Constitucionalização do Direito Privado.

Com o escopo de robustecer a fundamentação temática, aduzir-se-ão diversas bases históricas, filosóficas e teóricas acerca da Constitucionalização, tais como a evolução dos formatos estatais no tempo e as respectivas dimensões de direitos fundamentais decorrentes.

Também são lançadas as primeiras ponderações a respeito da separação do Direito do Trabalho do ramo civilista – sem, contudo, perder de vista seu caráter privado. Inclusive, o *Labor Law* também foi constitucionalizado pela Constituição da República de 1988.

Já no segundo subcapítulo perceber-se-á que por ocasião da Constitucionalização surge uma nova leitura que se faz da sociedade: a Carta Magna tem aplicabilidade ampla e imediata a todos os atores sociais, notadamente, os particulares, antes ocultos sob o manto absoluto da autonomia da vontade e de outros brocados liberais e absenteístas.

Para tanto, contextualizar-se-á este novo paradigma constitucional pátrio, que operou verdadeira revolução no campo do Direito e da sociedade de forma geral, explicando-se suas razões. Retomando-se as noções introdutórias lançadas no primeiro recorte, aprofundar-se-á a respeito da incidência da Constituição, bem como de suas diferentes espécies normativas, como os princípios fundamentais.

O derradeiro subcapítulo, por seu turno, versa sobre a Despatrimonialização do Direito, que, em articulação com a Constitucionalização, coloca a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico consolidando-o na Constituição. Também se

constata que ambos os fenômenos compõem outro maior: o das Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, o qual coloca em cheque a clássica divisão referenciada, tornando tênues ou inexistências as tradicionais fronteiras.

2.1 A constitucionalização do Direito e a (in)existência da dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado

De plano cabe advertir que para entender-se o fenômeno das Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, o que põe em cheque a dicotomia entre os grandes ramos do Direito, deve-se abordar a figura da Constituição, inclusive no aspecto histórico, pois é indissociável o discorrimento daquele sem o pertinente estudo acerca desta. Para ilustrar: "volte o relógio sessenta anos e vislumbre o futuro: quais pareciam ser as perspectivas para o constitucionalismo no fim da década de 30? [...]. Horríveis. A Constituição de Weimar tinha desmoronado. [...]". (ACKERMAN, 2007, p. 89).

Aliás, franceses e ingleses nunca haviam depositado muita fé no poder das Constituições escritas. Na América Latina, um século de experiências tampouco apontava para algo promissor. Hoje, contudo até mesmo os ingleses estão debatendo a necessidade de promulgar-se uma Carta Magna escrita; em suma, o apego iluminista nas Constituições positivadas está varrendo o mundo. (ACKERMAN, 2007, p. 89-90).

Pergunta-se: como se passou de um cenário de "terra arrasada", de autoritarismo, autocracias e guerras mundiais, para o notável e global triunfo da figura da Constituição escrita? É o se responderá no decorrer deste capítulo.

A figura da Constituição como norma superior a todas as demais espécies normativas – sejam elas de Direito Público ou de Direito Privado – é uma concepção relativamente nova; principalmente no Brasil, onde se discutiu até o advento do Código Civil de 2002 a possibilidade de a Constituição projetar-se sobre as relações interprivadas.

Na contemporaneidade, é pacífico o império da Constituição sobre as demais normas espécies normativas e sobre as relações de quaisquer naturezas; tal constatação também encontra respaldo no caso brasileiro.

Além desta vinculação hierárquica, com a passagem de certas matérias da seara infraconstitucional para a constitucional, a Constituição passou a tutelar e

balizar diretamente assuntos considerados sensíveis pelos particulares. A isso denomina-se: constitucionalização do Direito Privado.

Pode-se, aliás, definir constitucionalização como a submissão do Direito Positivo, principalmente o Privado, aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos. É, em outras palavras, impor a releitura do Direito Privado à luz dos princípios e das regras constitucionais. (REIS, 2009, p. 126-127).

Alerta-se que isso não implica o esvaziamento do conteúdo das leis, pois a Constituição, por sua natureza, não visa regular exaustiva e detalhadamente os institutos nela insculpidos. Ela, na maior parte dos casos, traça diretrizes gerais, abstratas e principiológicas (mandamentos de otimização); deixando para a legislação infraconstitucional, jurisprudência e doutrina a aproximação ao caso concreto.

Hoje, é praticamente impossível deparar-se com processo judicial alheio a menção expressa à Constituição, seja a área que for; em algum momento uma das partes a invocará, ou o juiz ou colegiado a empregará na fundamentação das decisões. Também, pode-se ver que ela permeia diversos debates parlamentares, reinvindicações sociais e a rotina dos tecnocratas. (SARMENTO, 2007, p. 113).

Diz o mesmo autor que a Constituição se tornou ubíqua, isto é, presente em todos os lugares. E vale postar que esse processo não ocorreu só no Brasil; algo parecido aconteceu e – ainda acontece – em diversos países, como Alemanha, Itália, França, Espanha e Portugal. (SARMENTO, 2007, p. 113-114).

Para melhor situação: relação que se estabelece entre o Constitucionalismo Contemporâneo e a Constitucionalização do Direito Privado é de gênero e espécie, isto é, este fenômeno está inserido naquele. Em detalhes acerca do recém sustentado: "um dos traços fundamentais do constitucionalismo contemporâneo é a transformação de uma miríade de assuntos que eram tratados pelo Direito Civil em matéria constitucional, tornando tênues as fronteiras entre o direito público e privado". (PEREIRA, 2003, p. 120).

Antes de se aprofundar na matéria da Constitucionalização do Direito Privado, faz-se necessária outra ressalva: esta obra parte da constatação de que a Constitucionalização do Direito não se ateve apenas a incorporar matérias do Direito Privado às Cartas Constitucionais, também trouxe para seu interior normas esparsas de Direito Público – o que acabou por costurar e unificar todo o ordenamento jurídico em sua figura. Contudo, sob pena de fuga temática, aquelas regras e princípios nitidamente do ramo Público não serão alvo de estudo.

Ademais, faz-se necessário lançar mãos de outras premissas teóricas a respeito da Constitucionalização do Direito¹. Até meados do século XX, de forma generalista, tinha-se a Constituição por meras proclamações políticas, desnudas de qualquer normatividade jurídica.

As prescrições constitucionais – quando existiam – não podiam ser aplicadas diretamente pelos magistrados, tampouco geravam direitos subjetivos; apenas as leis editadas pelos parlamentos eram dotadas de cogência e vinculação. Novamente, o texto constitucional era solene, abstrato e figurativo.

Aproveitando-se o ensejo, a respeito do parlamento e de seus componentes: os integrantes deste eram eleitos, porém através do voto censitário e exclusivamente masculino; operando-se, assim, a manutenção de uma sociedade estamental governada por uma oligarquia (governo de poucos e para poucos). O povo era deixado à própria sorte pelo Estado, pela legislação e pelos (supostos) representantes.

Já a legislação deveria ser aplicada de forma mecânica e automática pelo juiz. Eis o que se denomina: *la bouche de la loi*². O sujeito jurisdicional não interpretava a lei, ou pelo menos não o fazia de modo parecido com os métodos contemporâneos; ele apenas fazia o encaixe da situação à norma para, após, aplicar a respectiva consequência jurídica. Enfim, não havia qualquer ponderação de princípios e interesses. (SARMENTO, 2007, p. 116).

Subjacentes a tais premissas, havia outras duas: "(a) a crença na legitimidade dos parlamentos para criação do Direito e na ilegitimidade dos juízes para a mesma tarefa; e (b) a ideologia do *laissez-faire*³". (SARMENTO, 2007, p. 117). Assim, no aspecto jurídico, construiu-se uma sociedade baseada no Legislativo e, de certa forma, avessa ao Judiciário.

Em razão desta dissertação objetivar ser científica, atentar-se-á tão somente àquilo pertinente à Constitucionalização do Direito Privado. Assim, em razão do escopo eleito destaca-se a influência do princípio da solidariedade nos conflitos trabalhistas, que estão inseridos, pela clássica divisão Público-Privado, no grande ramo do Direito Privado.

¹ Empregou-se "Direito" sem distinção entre Público e Privado, pois ambos os ramos foram levados à figura da Constituição, como já dito.

² Em português: a boca da lei.

³ Em português: deixai-fazer.

Aduz Barroso (2007, p. 205-217) que o estudo sobre a Constitucionalização do Direito pode ser dividido, em homenagem à didática, em duas grandes partes: a primeira ocupa-se em firmar as bases históricas, filosóficas e teóricas, já a segunda adentra propriamente à Constitucionalização, e ambas comportam diversas subdivisões.

Para este esforço, além de se adaptarem certos tópicos, filtrar-se-ão aqueles impertinentes. Portanto, consigna-se que certos temas serão apenas mencionados ou brevemente descritos, enquanto outros terão maior protagonismo e profundidade analítica. Na primeira parte, elencam-se três marcos. Sobre o "marco histórico" do surgimento do "novo direito constitucional", Barroso (2007, p. 206) ilustra que: foi na Europa continental, após o primeiro pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália que surgiu. Mais tardiamente, no Brasil, deu-se pela promulgação da Constituição de 1988.

Pelo segundo pós-guerra, se diz que a Europa foi reconstitucionalizada por ocasião da aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia, em substituição às ditaduras recém findadas e as protodemocracias ainda resistentes (como aquelas baseadas em votos censitários e masculinos).

Enquanto que, no âmbito nacional, o renascimento do Direito Constitucional deu-se pelo firmamento da corrente Carta, após o fim de um regime autoritário. Agora quanto ao "marco filosófico", também por Barroso (2007, p. 207-208): a fundamentação filosófica do novo direito constitucional é o pós-positivismo, que busca ir além da legalidade estrita, porém sem desprezar o direito posto. Ele objetiva empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a preceitos metafísicos.

Ademais, no que tange ao "marco teórico" do Constitucionalismo Contemporâneo, tem-se que, pela a força normativa da Constituição, inovação ocorrida ao longo do século XX, passou-se a ver a Constituição como efetiva norma jurídica (força vinculante), abandonando-se o *status quo ante* de documento político e, muitas vezes, meramente figurativo.

Outra característica da teoria do neoconstitucionalismo é a expansão da jurisdição constitucional. A partir da década de 40, em contraponto ao modelo em vigor até então, que era o da supremacia do Poder Legislativo (linha da doutrina inglesa),

vem à tona no Velho Mundo as influências da experiência norte-americana⁴, qual seja, a guarda da Constituição por um Tribunal Constitucional.

Também se pode comentar a nova interpretação constitucional, que está intimamente ligada ao ganho de força normativo-vinculante; esta nova forma de interpretar-se o texto constitucional fez surgir preceitos especiais, de natureza instrumental, finalísticos da aplicação da norma constitucional, como os princípios. (BARROSO, 2007, p. 209-216).

Em detalhes a respeito de tais novas prescrições: "dentre elas incluem-se as cláusulas gerais, os princípios, as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação". (BARROSO, 2007, p. 214).

Agora, adentra-se à segunda parte dos ensinamentos de Barroso acerca da Constitucionalização do Direito (*lato sensu*): "a ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico". (BARROSO, 2007, p. 217). Também se entende por Constitucionalização do Direito à incorporação ao Texto Maior de matérias antes tratadas tão somente em sede infraconstitucional.

Aproximando-se ao escopo eleito nesta obra, em relação aos particulares, o processo de Constitucionalização aliado ao de Publicização (que será tema de tópico adiante) estabelece limitações à sua autonomia da vontade, a saber, exemplificadamente: nos domínios da liberdade de contratar, no uso da propriedade privada e no trato em geral com seus concidadãos. Agora, a autonomia da vontade fica subordinada às demais normas constitucionais; enfim, ela foi relativizada.

Outro recorte que se faz no estudo da Constitucionalização do Direito Privado é coincidente com o surgimento e evolução dos Direitos Fundamentais, eis que na medida que surgem seus fundamentos, suas dimensões são fixadas nas Constituições. É o que se trabalhará a seguir.

Para que não haja desequivalência de antecedentes, parte-se do fim do Estado Absolutista/início do Estado de Direito, passando-se por críticos marcos históricos, como a Segunda Guerra Mundial, e findando-se na atualidade.

-

⁴ Nesta fórmula, traz-se à Constituição os direitos fundamentais, que ficava salvaguardados em relação a possíveis processos políticos majoritários aniquiladores. A proteção da referida categoria de direitos passou a caber ao Judiciário. (BARROSO, 2007, p. 210).

Na formatação monárquico-absoluta de Estado inexistia uma figura jurídiconormativa não personificada. Os mandos e desmandos da realeza, principalmente, dos reis e imperadores, eram os instrumentos jurídicos que regiam todo e qualquer aspecto social. A pessoa do monarca era o Estado.

O sucessor do Estado-Rei tinha por três suas premissas básicas: "a) a generalidade da lei; b) o reconhecimento da igualdade de todos os indivíduos; e c) a consagração da autonomia da vontade privada". (PEREIRA, 2003, p. 145). Eis o que se denomina Estado Liberal.

A ideia de Constituição, primeiramente como documento jurídico capaz de organizar o Estado é, como já dito, moderna – nasce com a Revolução Francesa, da pretensão de vincular o Poder Estatal ao Direito (desvinculando-o de um sujeito ou de castas onipotentes). Necessitava-se, pois, de uma figura superior e a todos vinculante para firmar as conquistas alcançadas pela burguesia francesa, evitando-se, assim o retorno ao *status quo ante*. (LEAL, 2007, p. 5).

Assevera Pereira (2003, p. 124) que a Constituição surge como mecanismo de, não somente afirmação, mas também de realização dos direitos humanos. Por tais pretensões, primariamente, estabelece-se um sistema de contenção dos Poderes Estatais, prevenindo arbitrariedades. Diz-se que o constitucionalismo e os direitos desta dimensão são os pilares sobre os quais se calca o Estado Absenteísta.

Didaticamente, por receio de desnaturar-se o Estado liberal naquele que substituiu, criou-se e assegurou-se barreiras de atuação estatal; do contrário, este novo modelo de Estado, na prática, seria idêntico ao absoluto. É imperativo dizer que neste período a Constituição não cuidava de assuntos concernentes à vida privada. Os mundos privado e público eram absolutamente apartados; enquanto a Constituição regulava o Direito Público, o Código Civil tutelava o Direito Privado.

"Essas constituições liberais-individualistas asseguravam uma obrigação negativa do Estado, ou seja, obrigação de não intervir nas relações privadas". (REIS, 2009, p. 130). Elas também cuidavam da separação dos diferentes Poderes Estatais, distribuíam atribuições e competências, além de servirem como referencial político.

Ainda sobre o modelo liberal de Estado, a concepção jurídica inaugurada pela Revolução Francesa promoveu profundas mudanças estruturais nas ordens política e de relações sociais. Abruptamente, a arquitetura social foi redesenhada; agora regadas por ideias jusnaturalistas de igualdade e liberdade (formal), deu-se origem a doutrina *laissez-faire*. Interessante exemplo de tentativa de igualar os privados foi o

aniquilamento de prerrogativas do clero e da nobreza, desconstituindo-se castas antes chanceladas pelo Estado. (PEREIRA, 2003, p. 125).

Por certo tempo, a doutrina não intervencionista serviu a um propósito bem pragmático; contudo, tal formatação também se mostrou insuficiente para atender aos interesses gerais e foi substituída.

Trivialmente sabido, "era falsa a premissa de que as relações privadas se estabeleciam entre indivíduos iguais, livres e autônomos" (Pereira, 2003, p. 146). Por ser de natureza meramente formal, tal liberdade desconsiderava situações de fato e relações jurídicas específicas, como a empregatícia – marcada pelo desequilíbrio de forças entre empregadores e empregados.

Aqueles, por serem detentores dos bens de produção, ditavam as condições de trabalho e as cláusulas contratuais; não havia efetiva negociação, o empregado – na prática – poderia apenas aderir ou não a oferta posta.

Todavia, a ideologia do "deixai fazer" foi profundamente abalada no curso dos séculos seguintes. O quadro dramático de desigualdade e injustiça produzido pelos excessos do capitalismo selvagem, acrescido à progressiva universalização do sufrágio, levou a derrocada do modelo Liberal, substituindo-o pelo Estado Social ou *Walfare State*. (SARMENTO, 2007, p. 117).

Eis algumas diretrizes rompidas (Pereira, 2003, p. 144): (a) a delimitada separação entre Estado e sociedade civil; (b) a noção de igualdade meramente formal; e (c) a neutralidade⁵ estatal frente a dinâmica social e suas demandas.

Neste contexto temporal, além da inflação legislativa pela produção de leis dedicadas a certas relações jurídicas (ex.: a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, a CLT), vislumbrou-se a perda do protagonismo do Direito Codificado, o qual foi deslocado do epicentro jurídico e submetido a parâmetros constitucionais, isto é, superiores.

Ademais, a atenção a aspectos eminentemente sociais teve lugar pela constatação dos nefastos efeitos da Revolução Industrial, notadamente no que tange às condições de trabalho nas quais eram submetidas a nova classe de trabalhadores: os operários.

-

⁵ Apesar de a autora empregar "neutralidade" para representar o referido item, entende-se que o Estado, em verdade, não era neutro, pois ao optar por não intervir, filiava-se, por via transversa ou até mesmo direta, aos opressores, como os empregadores que pactuavam formas vis de exploração de trabalho, enquanto o Estado nada fazia. Logo, entende-se, nesta obra, que aquele que escolhe a neutralidade, impulsiona o hiperssuficiente.

Diz-se que "aos particulares, há a necessidade de proteção tanto de ameaças advindas do poder público como também de ameaças oriundas da esfera privada". (SOVERAL, 2015, p. 154). Neste sentido, elencam-se, a título de exemplo, algumas terríveis condições de trabalho.

Os operários eram considerados meros fatores de produção, regulados pela lei da oferta e da procura, eis que, como o objetivo da burguesia daquele período residia exclusivamente na obtenção e concentração de lucro, não havia qualquer preocupação com condições mínimas de trabalho do operariado.

A imposição de condições sub-humanas, como as extenuantes jornadas de trabalho, implicava fadiga mental e muscular, que, por sua vez, aumentava a ocorrência de acidentes de trabalho – muitos destes fatais.

Os empregadores não faziam qualquer distinção entre o trabalho do jovem (criança e adolescente) ou da mulher, embora suas características biológicas especiais. Até preferia-se a mão de obra jovial ou feminina, por serem mais baratas, o que aumentava a margem de lucro do empresariado. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 62).

Estes eventos e outros, como o nazismo alemão, "demonstraram que o legislador, mesmo quando eleito pelo povo, pode perpetrar ou ser cúmplice das mais atrozes barbaridades, sendo, portanto, necessário estabelecer mecanismos de controle para a contenção dos seus abusos". (SARMENTO, 2007, p. 117).

Somando-se ao exposto supra, as atrocidades vivenciadas por ocasião da Segunda Guerra Mundial, perpetradas principalmente pelo nazismo, pelo fascismo e pelo socialismo soviético⁶, provocaram mudanças no epicentro do Direito: antes calcado no patrimônio e em certas etnias humanas (algumas tidas por superiores), agora passa a reconhecer um sem-número de aspectos antes ignorados, todos relativos ao bem-estar do ser humano reconhecido sem distinções de raça.

Mas por que não se elegeu o jusnaturalismo para substituir o positivismo vigoroso? Sarmento (2007, p. 117-118) assevera que "as pessoas dentro de um mesmo Estado não partilhavam mais, como outrora, da mesma religião, ideologia ou cosmovisão, não mais viável sustentar a ordem jurídico em algo tão incorpóreo [...]".

Assim o constitucionalismo moderno surge como alternativa "compatibilizadora", pois em certo grau as Constituições europeias do segundo pós-

-

⁶ Prefere-se o emprego da expressão "socialismo soviético" em detrimento de "comunismo", eis que a primeira é mais precisa, enquanto a segunda, além de carregar notório estigma, diz respeito a regime socioeconômico diferente do percebido na União Soviética.

guerra "positivaram o Direito Natural", ou seja, aproximaram as referidas vertentes teóricas – sem, contudo, findar sua querela ou homenagear uma sem a outra. (SARMENTO, 2007, p. 118).

Matérias atinentes à tutela trabalhista (individual e coletiva), previdenciária, da saúde, da educação, da cultura, entre outras, passaram a ser concebidas como direitos e garantias – os quais só poderiam ser prestados e gozados pela via estatal. Agora o Estado passa a ser um instrumento de realização dos mais diversos Direitos Sociais, e o instrumento escolhido para firmar tais conquistas foi, mais uma vez, a Constituição. Eis o surgimento e consolidação dos ditos Direitos Fundamentais de segunda dimensão.

Esse novo Estado "[...], buscava a igualdade, centrava-se na atitude mais proativa do governo frente aos problemas das suas populações. [...] não era mais neutro, e precisava dar respostas reais e eficazes a problemas surgidos na esfera do convívio dos cidadãos". (FEITEN; KIRCHLEIM, 2015, p. 47).

Estas são algumas razões pertinentes a este trabalho pelas quais se diz que: o Direito foi constitucionalizado; ou seja, em linhas gerais são os porquês que levaram a submissão de espécies normativas à Carta Maior, bem como a introdução de certas matérias na Constituição como forma de protegê-las de intentos aniquiladores, do presente e do futuro.

Porém, a transição do modelo Liberal para o Social não ocorreu suavemente, em verdade, por "transição" não se entenda total abandono das premissas do antecessor, e sim um amálgama, uma fusão de novos direitos e princípios àqueles já consolidados.

Moreira (2007, p. 46) elenca sete objeções historicamente construídas que negam ou buscam mitigar a aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações particulares: (a) desnaturar-se-ia a autonomia privada, dogma bastião da teoria liberal; (b) quando o legislador desempenha suas funções típicas, tende a beneficiar o Estado, enquanto quando o faz em relação aos particulares, tende a prejudicá-los (eis o que se chama de "atuação assimétrica"); (c) há que se respeitar a interferência mínima do Estado no domínio econômico, pois se o fizer prejudicará a ordem naturalmente estabelecida. Também: (d) instala profunda mitigação da segurança jurídica; (e) "ausência de legalidade dirigida, pois sem ela existe um campo para a valoração de magistrados sem que haja previsão do resultado" (Moreira, 2007, p. 46); (f) ausência nos limites ao poder de julgar; e (g) socialdemocracia como *conditio sine*

qua non para o pleno funcionamento da teoria dos Direitos Fundamentais nas relações interprivadas.

Tais objeções foram vencidas, pelo menos quando do efetivo nascimento dos Estados Sociais europeus, contudo, de tempos em tempos ressurgem. Evidentemente, o paradigma da Europa no segundo pós-guerra era extremo; sem o agir positivo do Estado, inclusive regulando extensivamente as relações privadas, aquele continente não teria prosperado.

Ocorre que o *Walfare State* também sucumbiu; principalmente pela constatação da finitude de recursos financeiros e materiais disponíveis pelo Estado para consagrar toda a sorte de direitos prestacionais formalmente compromissados, além do onipresente dogma da demasiada ingerência estatal nos domínios particulares e econômico.

Diz-se que o Estado que o substituiu foi Democrático de Direito e por sua ascensão também o fizeram os chamados Direitos Fundamentais de terceira dimensão. Tais direitos também são intitulados como direitos de solidariedade ou de fraternidade. Nesta dimensão, os direitos desprendem-se da figura do homemindivíduo como seu titular e ocupam-se em proteger grupos humanos, coletivos ou difusos, como a família e o povo, atribuindo titularidade ao gênero humano. (SARLET, 2012, não paginado).

Os direitos de terceira dimensão consensualmente mais citados são: à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à qualidade de vida. Logo, ganha reforço a tese de que diversos assuntos antes não positivados nas Cartas Constitucionais hoje o são, inclusive temáticas que sequer eram tratadas pelo Direito Privado ou Público.

No que se refere à Constitucionalização do Direito Civil no Brasil, o ponto mais relevante a ser destacado encontra guarida na constatação de que "os principais ramos do direito infraconstitucional tiveram aspectos seus, de maior ou menor relevância, tratados na Constituição". (BAROSSO, 2007, p. 225). Isto é, nenhuma disciplina jurídica autônoma passa despercebida pelo império da Constituição.

Trazendo às intenções desta obra, vislumbra-se, por exemplo, a ampla Constitucionalização do Direito do Trabalho. Segundo Delgado (2017, p. 63) foi apenas pelo advento da Constituição de 1988 que se pode falar, científica e efetivamente, no surgimento de um Direito Constitucional do Trabalho.

O mesmo autor enumera diversos aspectos que dão suporte à Constitucionalização do Direito do Trabalho, eis alguns: foram constitucionalizados diversos princípios do Direito Individual do Trabalho (sub-ramo do Direito Material do Trabalho), como o princípio da proteção; o da norma mais favorável; e o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

A Carta Magna também constitucionalizou princípios inerentes ao Direito Coletivo do Trabalho (também sub-ramo do Direito Material do Trabalho), como o princípio da liberdade associativa e sindical; o da autonomia sindical; e o da interveniência sindical na negociação coletiva. Além disso, a Constituição incorporou mais de trinta direitos individuais, sociais e coletivos atinentes à tutela justrabalhista. (DELGADO, 2017, p. 64).

Findo o exposto, passa-se a uma análise mais temperada sobre a já comentada dicotomia Público-Privada; será investigado a possível subsistência da rígida e tradicional separação.

Desde seus primórdios o instrumento jurídico-normativo que se denomina Constituição objetivou ser suprema, pelo menos no que se refere ao Direito Público. Em tempos pretéritos o fazia, principalmente, em relação a possíveis avanços desmedidos do Estado em face de supostos direitos naturais do homem. Enfim, pretendeu imperar sobre aquilo que se propôs a fazer. Sampaio (2007, p. 199) ensina que "a Constituição haveria de ser suprema, porque era ao mesmo tempo positiva e natural. Era produto da vontade humana e repositório de suas aspirações mais elevadas".

Nesta obra, além de se investigar o ganho de normatividade das Constituições (conteúdo tratado no terceiro subcapítulo); agora, apenas se posta que elas nem sempre tiverem a força vinculante da qual hoje são dotadas. A importância da força irradiante da Constituição para a temática da dicotomia Público-Privado reside na constatação de que, se suprema e vinculante, os domínios Público e Privado estão sobre o mesmo julgo, ou seja, estão operando sobre parâmetros comuns.

Este movimento tendente a mitigar a referida dicotomia não apenas se opera pela convergência dos grandes ramos na Constituição, também ocorre uma profunda intersecção entre o Público e o Privado. Para Facchini Neto, certos preceitos do Direito Privado são incorporados pelo Direito Público e vice-versa.

A saber, do Direito Privado para o Público: "elaboração de categorias dos interesses e direitos coletivos e difusos" (Facchini Neto, 2010, p. 48). A isto dá-se o

nome de Privatização do Direito Público. E do Direito Público para o Privado: reconhecimento da função social dos mais diversos institutos jurídicos, tais como: da propriedade, do contrato, da empresa, da família. (FACCHINI NETO, 2010, p. 48-49).

A isto, quando se cria normas infraconstitucionais específicas, retirando do Código Civil matérias inteiras para a necessária e especial proteção da parte hipossuficiente, através dos denominados microssistemas jurídicos, dá-se o nome de Publicização do Direito Privado.

Os fenômenos da Privatização do Direito Público e da Publicização do Direito Privado, em verdade, são manifestações de outro maior: as Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado (temática que será analisada com atenção posteriormente).

No Ocidente, a mudança paradigmática do constitucionalismo é atribuída, sem prejuízo de outras, à Segunda Guerra Mundial. Por ocasião do fim do segundo pós-guerra, estabelece-se na Alemanha e nos Estados Unidos da América (EUA), em meados do século pretérito, a discussão sobre a (im)possibilidade de os direitos fundamentais incidirem nas relações *inter privatos*. (PEREIRA, 2003, p. 121).

Já no Brasil, atribui-se esta nova forma de pensar o Direito à Constituição de 1988 — que inaugurou uma inédita ordem constitucional calcada na dignidade, pluralismo, liberdade e solidariedade. Sobre isto esclarece Reis (2009, p. 127) que, apesar de o Direito Privado ser mais antigo do que o Direito Constitucional (entendido como espécie do gênero Direito Público), e de sua tradicional classificação de ramo autônomo das Ciências Jurídicas; na verdade o Direito Privado está integrado de um ordenamento jurídico maior que tem a Constituição como lei-mor.

Contudo, antes de dar seguimento à discussão, cabe ressaltar que apesar de a autora supracitada (Pereira) abordar tão somente os Direitos Fundamentais, por analogia, pode-se estender a discussão à materialização dos Princípios Fundamentais às relações ora abordadas. Assim, as relações interprivadas são permeadas por direitos e princípios de ordem fundamental.

Em reforço: "não há mais limites precisos que separam direito constitucional e direito privado, não sendo possível concebê-los como 'compartimentos estanques, como mundos separados, impermeáveis, governados por lógicas diferentes'". (PEREIRA, 2003, p. 120). Nessa esteira, questiona-se: quais as implicações práticas de intersectarem-se os ramos Público e Privado na figura da Constituição?

Pereira (2003, p. 121) esclarece que desta constatação surge a problemática da aplicação dos Direitos Fundamentais nas relações interprivadas – que se acentua em razão dos numerosos direitos de cunho fundamental insculpidos no texto constitucional.

Primariamente, não se vislumbram maiores problemas teóricos em se atribuir ao Estado o encargo da implementação dos direitos de ordem fundamental, eis que sua finalidade é, em apertada síntese, o melhoramento perpétuo e irretrocedente das condições de vida humana. Por segundo, ainda resistem alguns ditos "liberais" sobre o ônus, o qual desde já se defende por existente, que permeia os particulares em promover esforços para a efetiva implementação da Constituição.

Em detalhes, existem aqueles que advogam pela absoluta impossibilidade de exigir-se dos particulares a concretização de normas⁷ constitucionais no âmbito de interação com outros particulares. Outros militam em sentido oposto, isto é, não somente da possibilidade de se poder exigir tal esforço de observância dos particulares, mas também pugnam pela existência de dever fundamental concreto neste sentido. Também é relevante constar que existe um gradiente de varrições teóricas a respeito de tal incidência. (PEREIRA, 2003, p. 121).

Vale dizer que o referido modelo radicalmente liberal é, até hoje, a base do constitucionalismo estadunidense. Naquelas terras, a Constituição serve exclusivamente para garantir aos indivíduos espaços "preciosos" livres da intervenção estatal. Tal modelo foi – e ainda – é chancelado pela Suprema Corte dos EUA, a qual reiteradas vezes barrou "a possibilidade de os direitos civis serem invocados nas relações particulares". (PEREIRA, 2003, p. 127).

Em complemento, "o típico juiz americano não pensaria em aprender com uma decisão dos Tribunais Constitucionais da Alemanha ou da França. [...]. Se a prática e a teoria constitucionais americanas têm se movido em alguma direção, é na do enfático provincianismo". (ACKERMAN, 2007, p. 91).

Pereira (2003, p. 138-139) frisa a densidade deste problema; ela levanta diversas hipóteses envolvendo potenciais lesões a direitos fundamentais ne esfera privada. Extraem-se os principais, em forma de questionamentos reflexivos: até que ponto (e se é possível) as liberdades e bens pessoais podem ser limitados por contrato? Empregador e empregado podem celebrar contrato de trabalho com

_

⁷ Aborda-se o vocábulo tecnicamente, isto é, diz respeito a regras e princípios.

cláusula de renúncia ao exercício de atividade político-partidária ou ao direito de sindicalização? "Sé legítimo que um clube social recuse o ingresso de novo sócio sem declinar a motivação"? (PEREIRA, 2003, p. 139).

Também: é possível o empregador tender a obrigar, em contrato, o celibato de seu empregado, ou que proíba a geração de filhos durante a vigência do pacto, sob pena de demissão por justa causa? Pode um senhorio despejar determinado inquilino por inadimplemento de aluguel enquanto tolera o não pagamento de outro? Por fim, é legítimo a defesa pública de boicote a determinada obra de arte?

Por todo o exposto, no tempo corrente está cada vez mais difícil discorrer-se hermeticamente sobre um ou outro grande ramo do Direito quando relacionado à Constituição. Evidentemente que ainda se pode trabalhar um ramo ou outro em separado quando se tratar de diretrizes exclusivas ou em ocasiões de ensinamentos com pretensões exclusivamente dogmáticas ou introdutórias.

Pode-se dizer que, genericamente, a clássica divisão absoluta entre Direito Público e Direito Privado, hoje, desapareceu. Em razão do fenômeno das Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado, tais mundos ainda subsistem em apartado em parcelas ínfimas, como as normas de Direito Internacional Público, que regem as relações entre Estados-nacionais.

2.2 O caráter valorativo e principiológico da Constituição de 1988 e sua incidência nas relações interprivadas

"Os ideais de justiça, igualdade e fraternização parecem ser os objetivos planetários neste final de século [o XX]. Esse horizonte, ainda distante, envolve virtude cívica, liberdade de opinião, cidadania geral irrestrita, direitos humanos e sociais [...]". (CARVALHO *et al.*, 1998, p. 5).

Como já refletido, o papel da Constituição transformou-se: de um documento eminentemente de Direito Público, voltado à organização do Estado, e de caráter político; passou a desempenhar – também – a função de consagrar os mais quistos valores e princípios de uma sociedade.

Aprofundando-se a respeito: o esforço de se atribuir à Constituição força axiológica é produto do constitucionalismo germânico. O epicentro teórico regente reside na constatação de que a comunidade estabelece valores orientadores não

apenas da ordem jurídica do Estado, mas também da vida social em si. (PEREIRA, 2003, p. 149).

Neste diapasão: "as escolhas valorativas postas na constituição – e que são exprimidas no rol de direitos fundamentais – devem orientar a ação do Estado e de todos os setores da sociedade". (PEREIRA, 2003, p. 149).

Diante da crise do positivismo jurídico, que tentou estruturar e aplicar o Direito como uma disciplina avalorativa (despida de caráter ideológico), e da fragilidade do jusnaturalismo, que pressupõe uma visão moral universal, frustrando a pluralidade; as Constituições contemporâneas, como a brasileira, retomaram certos preceitos jusnaturalistas – sem, porém, reportarem-se a uma moral imutável e supra-histórica – através de uma ordem de valores dimensionadas culturalmente. (SARMENTO, 2004, p. 144-145; 147).

Apesar do evidente atraso em relação aos demais países ocidentais, o Brasil, através da Constituição da República de 1988, também aderiu a este alargamento das funções constitucionais. A Carta de Outubro foi concebida como uma ordem de valores reflexa, em tese, dos anseios da sociedade brasileira; além de definir objetivos e metas estatais e sociais – sempre balizados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. (CUNHA, 2010, p. 83).

Considera-se tal princípio como o mandamento de otimização supremo do Constitucionalismo Contemporâneo ocidental e brasileiro. Há, contudo, que advertir-se: a materialização de tal preceito é deveras desafiadora. "A dificuldade decorre como referido, do fato de se tratar de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por uma ambiguidade e pela sua natureza essencialmente polissêmica". (TALON, 2015, p. 18).

Em esforço de se compreender tal espaço semântico, Sarmento (2007, p. 123) lança luz sobre questões importantes, como a gênese da Constituição Republicana de 1988: (a) ela coroou a redemocratização brasileira; simbolicamente, quis representar a superação do modelo anterior de Estado e sociedade – autoritário e excludente; (b) foi elaborada por uma Assembleia livre e democrática, marcada pela ampla participação da sociedade civil à época altamente mobilizada; e (c) diante disso, com toda a razão, fora apelidada por um de seus principais artífices, Ulysses Guimarães, de Constituição Cidadã.

Além disso, destacam-se por inovadoras as seguintes medidas: "o constituinte não quis fazer dos direitos meras proclamações retóricas despidas de significado

prático. Pelo contrário, ele se preocupou com a efetivação dos direitos fundamentais, afirmando por isso a sua aplicabilidade imediata (art. 5°, § 1°, CF)". (SARMENTO, 2007, p. 123). Aliás, ele também reforçou mecanismos de tutela de direitos, ao instituir novos remédios constitucionais e ampliando aqueles já existentes.

O fortalecimento do Poder Judiciário pelo incremento de sua independência e pelo robustecimento de sua jurisdição constitucional também pode ser apontado como uma das inovações determinantes da Carta de Outubro de 1988. (SARMENTO, 2007, p. 123).

Aduz o mesmo autor, ainda, que ela foi a primeira da história do constitucionalismo pátrio a prever um título dedicado aos princípios fundamentais, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 74).

Já se fez alguns apontamentos a respeito dos anos antecessores ao da promulgação da Carta Republicana de 1988, contudo, como desde lá até agora se contam mais de 30 anos – tempo apto a nascerem, pelo menos, duas gerações –, deve-se detalhar os porquês de, até hoje, abordar-se sua disruptividade.

O rompimento com o passado foi determinante; "vê-se logo que foi elaborado sob a pressão dos ressentimentos contra a ordem existente [...], procurou afastar-se o mais possível da Constituição vigente". (GORCZEVSKI, 2016, p. 207).

Existem incoerências aparentes, as quais ainda não foram resolvidas. "O texto surgiu de um entrechoque de correntes que predominavam em momentos distintos. Não havendo hegemonia de uma facção para impor sua tendência, foram se incluindo dispositivos frutos de negociações". (GORCZEVSKI, 2016, p. 207).

Não se pode negar ou esquecer da ampla discussão que permeou sua elaboração: "as eleições livres que resultaram na instalação da Assembleia Nacional Constituinte (ou Congresso-Constituinte), em 1º de fevereiro de 1987, propiciaram um debate sem precedentes na história nacional sobre o que viria a ser o conteúdo da Constituição vigente". (SARLET, 2012, p. 51).

Ainda sobre a discussão: para se ter uma ideia, o anteprojeto continha 501 artigos, atraiu cerca de 20.700 emendas, sendo 122 de caráter popular, subscritas por no mínimo 30.000 eleitores. (SARLET, 2012, p. 51).

Agora, em sede de constatação, o Texto Constitucional conjuga vários caráteres, como o dirigente-programático e o prático-material, isto se denota pela

leitura e interpretação dos objetivos fundamentais da República⁸: ao mesmo tempo que ela manifesta a vontade de melhoramentos (note-se os verbos conjugados no infinitivo impessoal), também determina seu implemento imediato.

Apesar de serem intitulados como "objetivos", os aludidos itens também são interpretados como princípios⁹, porquanto refletem o modo pelo qual o constituinte almejou que o Direito e a Constituição fossem aplicados, interpretados e otimizados. É exatamente tal caráter que confere à Constituição de 1988 o adjetivo de "dirigente". Sobre isso, Reis e Fontana (2011, p. 113) defendem que "a Constituição não é somente um texto jurídico, mas é a expressão de uma situação cultural dinâmica, espelho da sociedade e fundamento de suas esperanças".

A evidencia disto reside na percepção de que o constituinte originário não declarou que República já se encontrava em estágio desejável e suficiente; pelo contrário, reconheceu profundos problemas nacionais, como a extrema pobreza e a disparidade entre as diferentes regiões.

Inclusive, para mudar o *status quo*, o constituinte instituiu um rol de ordensdesejos objetivando a melhoria imediata e perpétua da sociedade brasileira. Além da realização pela via Estatal, os particulares também são atores sociais relevantes e incumbidos de realizar, na medida de suas possibilidades, os objetivos fundamentais da República brasileira.

Complementando, "uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços". (BARROSO, 2007, p. 207). É o que Hesse (1991, p. 19) chama de "vontade de Constituição".

Uma importante consideração a ser feita quanto à Constituição de 1988 é que a mesma foi fruto de uma quebra paradigmática em relação ao Regime Ditatorial civilmilitar antecessor (1964-1985). Com efeito, imprimiu-se uma preocupação sem precedente por parte do constituinte brasileiro em relação aos Direitos Sociais básicos – com o intuito de mudar o quadro de desigualdade social fruto de séculos de indiferença à pobreza. (CARDOSO, 2014, p. 60-61).

⁸ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1998, www.planalto.gov.br).

⁹ O art. 3° faz parte do Título I, qual seja, dos Princípios Fundamentais.

Pela primeira vez, apesar das promessas insculpidas no texto constitucional pátrio estarem distantes da realidade que se apresenta, os conflitos políticos e sociais estão sendo equacionados a partir da Constituição: do *impeachment* presidencial até Reformas da Previdência Social; do aborto de fetos anencefálicos até o controle de atos de CPIs¹⁰. Antes, importava saber o que pensavam as Forças Armadas; agora, mais relevante é perscrutar como o Supremo interpretará as normas constitucionais. (SARMENTO, 2007, p. 115).

Todavia, muitas são as críticas tecidas em relação à atual Constituição; Gorczevski (2016, p. 206) menciona algumas: (a) tem-se extensivo e não taxativo rol de direitos fundamentais sociais; (b) por causa de seu conteúdo pluralista (reflexo direto de sua confecção), muitas vezes ela incorre em contradições (aparentes ou não); (c) há um claro descompasso entre suas pretensões sociais e a precária estrutura financeira, orçamentária e organizacionais dos entes federados aptos a faz tal frente.

Vale pontuar que não houve apego técnico no que tanto à redação. Sarlet (2004, p. 79) aponta que: "a falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequado de modo especial no que diz com a terminologia utilizada, pode ser apontada como umas principais fraguezas do catálogo dos direitos fundamentais [...]".

Novamente por Gorczevski (2016, p. 207): "outra característica visível no texto [...] é sua falta de unidade, 'para não dizer de coerência'", pois surgiu de um entrechoques de diferentes facções que predominaram em momentos distintos de sua elaboração.

E, por fim, ainda perdura o "fetichismo da lei": "daí sua amplitude, sua preocupação nos detalhes, em regular o pormenor, o que levou a incluir no texto matéria que sempre fora objeto da legislação ordinária". (GORCZEVSKI, 2016, p. 208).

Conhecer as críticas a ela feitas é imprescindível para: primeiro, não se tê-la por infalível; e, por segundo, para empregar-se esforços em superá-las, nas apenas contorná-las. Certamente, o caminho menos árduo é ignorá-las, porém, este não leva ao incremento da pessoa e da sociedade – ordens constitucionais. Deve-se, pois, entender seus méritos e deméritos na máxima completude possível.

¹⁰ Comissões Parlamentares de Inquérito.

Aliás, as críticas que se tecem não têm a intenção de repeli-la, isto é, de deixar de cumpri-la; nas palavras de Ulysses Guimarães, *apud* Gorczevski (2016, p. 206): "descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Já conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeira, para o exílio para o cemitério".

Voltando-se à análise da Constituição propriamente dita; a Carta Política Republicana consigna uma série de princípios que não só orientam e caracterizam nosso sistema político, o modelo de Estado, os direitos e garantidas fundamentais; ela também confere unidade axiológica orientada por uma ampla rede de princípios e valores fundamentais. (CARDOSO, 2014, p. 63).

Pertinente ao escopo desta obra, cabe citar o desejo por uma sociedade mais justa e solidária (art. 3°), ambos objetivos e princípios republicanos. Aliás, a Constituição também tem como pretensão compatibilizar uma série de valores aparentemente colidentes, como "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (constantes do inciso IV do art. 3° da Constituição). (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>).

Outrossim, por vezes os direitos (fundamentais ou não) são frutos diretos ou indiretos de princípios, por exemplo: "os direitos políticos (de modo especial, o sufrágio, o voto e a possibilidade de concorrer a cargos públicos eletivos) são manifestações do princípio democrático e da soberania popular". (SARLET, 2012, p. 73). Comprova-se, assim, a importância de tais preceitos jurídicos otimizadores, bem como a razão de discorrer-se conjuntamente acerca de princípios e direitos-deveres.

Outra prova disso pode ser vista na topografia constitucional; logo após o preâmbulo e antes do capítulo dos direitos fundamentais, há título destinado aos princípios fundamentais. Com isso, o constituinte originário deixou transparecer inequivocamente sua intenção de atribuir aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a Constituição, inclusive dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 74).

Tal localização dos princípios na Carta de 1988 não é mero acaso; eles mostram de forma clara e inequívoca a intenção atribuída à Constituição pelo constituinte originário¹¹ de "outorgar aos mesmos a qualidade de normas

¹¹ Essa parte da Constituição não foi alterada por emendas de revisão nem por aquelas tantas ordinárias. Diz-se, então, com total segurança, que foi a vontade do Constituinte originário.

embasadoras e informativa de toda a ordem jurídica brasileira, inclusive dos direitos e garantias fundamentais, que também integram o núcleo essencial da Constituição". (CARDOSO, 2014, p. 61).

O mesmo autor sustenta que a Constituição reflete uma dualidade aparentemente inconciliável: ao mesmo tempo consagra valores individualistas e de abstencionismo estatal, também enuncia uma série de direitos sociais subjetivos gozados por intermédio direto do Estado; tudo isso temperado pelo valor fundamental (e supremo) da dignidade humana. (CARDOSO, 2014, p. 61).

Admite-se, é claro, que em teoria e em numerosos casos práticos, haverá colisão entre interesses individuais e interesses sociais ou coletivos. Em boa parcela de tais confrontos, ter-se-á impossível consagração simultânea; – entrará em cena a técnica da ponderação, principalmente a cargo dos gestores públicos e dos juízes. Contudo, os ferrenhos críticos de uma ou de outra teoria pouco se debruçam em abordar – e até mesmo de considerar – aqueles conflitos aptos à resolução ou consagração mútuas. Para alguns, haverá eternos entraves invencíveis.

Não poderia ser diferente daquela que se permeia essa obra. Primeiro porque se reconhecerá uma "zona cinzenta", onde um interesse não deve, necessariamente, sucumbir ao outro; por segundo, que se dará atenção aos conflitos que reconhecidamente possam ser evitados ou solucionados pelo esforço dos sujeitos privados; por terceiro, afunilar-se-á nos embates nascidos no seio trabalhista.

Para que não se diga que o defendido é despido de aporte de outros autores mais consagrados: Sarmento (2007, p. 115) pugna, ainda, que a Constituição também serve para resolver pequenos conflitos, pois sua aplicação não se restringe tão somente a causas transcendentes ou polêmicas, também se vê sua irradiação em modestas ações de cobranças, em singelas reclamatórias trabalhistas e em pequenas causas nos juizados especiais.

Com o perdão da redundância, reforça-se que tais valores, bem como outros dispostos na Constituição, são aparentemente colidentes. Como se verá adiante, na verdade, não o são, eis que todos estão alinhados em uma mesma direção e sentido: a realização e aperfeiçoamento do superprincípio da dignidade humana.

Outrossim, antes que se invoque prejuízos à tão quista segurança jurídica, que na maioria dos casos confunde-se com "previsibilidade jurídica", vale dizer que a aventada diminuição da segurança jurídica nas relações privadas conecta-se com a

redução do papel do legislador e com o incremento do poder judicial, que dispõe de mais meios e maiores espaços interpretativos.

Em contraponto, argui-se: e como fica a segurança jurídica daquele hipossuficiente diante de abusos por parte de particulares preso ao dogmatismo ou à exegética cega – ainda tão impregnadas nas mentes dos pensadores do Direito e no cotidiano forense? Como fica o mesmo sujeito diante de um sistema que não permite o livre trânsito de princípios fundamentais por entre todas as relações? Evidentemente, tais perguntas são retóricas e servem para se refletir.

Ademais, a Constituição de 1988 promoveu o que Sarmento (2007, p. 134) chama de "filtragem constitucional do Direito", que nada mais é do que o nome que se dá a releitura de tradicionais institutos jurídicos, como a propriedade e os contratos, de modo a torná-los compatíveis com os novos valores constitucionais.

Traz-se à baila as palavras de Almeida (1998, p. 23): "não existem regras fixas, estradas sinalizadas, nem uma bússola para nos indicar o caminho. Haveremos de abrir a picada, ao caminhar. [...]. Um tal projeto é, ao mesmo tempo, solitário e coletivo, ético e estético, científico e político".

Outro valor intrínseco a uma Constituição dita cidadã é a democracia. Sob tal pálio, "a Carta Constitucional, logo no preâmbulo, considera a igualdade e a Justiça como valores supremos da sociedade". (CARDOSO, 2014, p. 61-62).

O mesmo autor também esclarece que em outras oportunidades ao longo do texto constitucional tal corpo valorativo mor é reafirmado, com destaque aos dispositivos que dizem respeito aos princípios, direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. (CARDOSO, 2014, p. 62).

O aparente paradoxo trazido pela tentativa de unificar interesses colidentes em tese é resultado de um país tentando firmar sua jovem democracia. Esse problema "causado" pela democracia deve também ser "resolvido" por ela. Não há como se conceber, por exemplo, uma conciliação trabalhista – campo no qual se percebe profundas e recorrentes animosidades entre as partes – sem noções e aplicações de democracias básicas.

Assim, o estudo da pacificação dos conflitos não pode se furtar de, pelo menos, mencionar que os valores democráticos não se apartam da vida "prática" de cada sujeito social, tampouco podem fugir do cotidiano forense e das práticas de gestão pública.

Ainda na mesma esteira, em razão de a Constituição reclamar notáveis transformações sociais, por reconhecer expressamente profundas desigualdades econômicas e sociais, inclusive regionais, torna-se extremamente difícil conciliar interesses públicos e privados, bem como interesses privados amparados pelo capital e aqueles despidos de aporte econômico. Ao encontro do referido esforço, apresenta-se o princípio constitucional da solidariedade, que impõe o efetivo implemento de políticas persuasivas. (CARDOSO, 2014, p. 66).

Tal (re)leitura sempre tem por norte a pessoa humana, razão pela qual diz que o Direito, em especial o Civil, foi (re)personalizado e despatrimonializado; contudo, apesar da necessária menção, tais institutos serão abordados oportunamente.

Ademais, questiona-se: como esse "novo espírito" posto pela Constituição de 1988 é (ou será) realizado na prática? A quem incumbe levá-lo a cabo?

Muitos responderiam à última das perguntas retóricas da seguinte forma: compete ao Estado. Não se considera tal resposta errada, mas incompleta. Sim, o Estado é o primeiro promotor dos objetivos fundamentais da República, contudo não é o único. Aos particulares atribuiu-se tal encargo, que é inescusável.

De que forma, então, os particulares devem colaborar neste esforço mútuo? Bem, essa é a pergunta de "um milhão de dólares" dos estudiosos da incidência das normas constitucionais nas relações interprivadas. A resposta mais curta (e talvez um pouco evasiva) é: depende de cada caso. Nesta obra, tentar-se-á responder a uma parcela desse questionamento pertinente ao escopo proposto.

Todavia, antes de se discorrer a respeito, urge que se entenda toda a construção teórica que gira em torno da incidência das normas constitucionais nas relações interprivadas. A Constitucionalização do Direito Privado não se resume ao deslocamento do patrimônio para fora do foco do ordenamento; ela pressupõe uma profunda modificação na forma de se conceber, entender e aplicar o Direito – hoje focado na pessoa.

Como já abordado, a Constituição brasileira contemporânea tem suas razões para ser denominada cidadã. Aliás, tal alcunha foi-lhe atribuída no momento de sua promulgação, isto é, antes da "invasão" de um sem número de obras acadêmicas e doutrinárias, da interpretação e reinterpretação jurisprudencial, antes dos olhares de indetermináveis juristas. Isso só leva a uma conclusão: a preocupação para com as pessoas não foi uma construção posterior, e sim uma constatação, pois ela foi concebida com esse vetor axiológico.

De todo o Texto Constitucional, Sarmento (2004, p. 108) destaca os seguintes pilares do projeto de sociedade¹²: (a) reencontro com o Direito e a democracia, afastando-se do autoritarismo civil-militar; e (b) a inauguração de uma nova era no país – calcada pela justiça social, pela solidariedade e pelo pluralismo político.

De modo bem simples, o "novo projeto" de Brasil abandona o caráter eminentemente vertical de participação política e social; impelem-se os particulares ao agir, ao movimento, pois inexiste pluralidade e solidariedade sem a combinação de esforços de todos os integrantes de uma sociedade.

Ao encontro desta hipótese vem Reis (2007, p. 2038). Ele defende que o princípio da solidariedade é um instrumento e um vetor que orienta a atuação em prol da dignidade humana, isto é, por meio do princípio alcança-se a dignidade. E nessa relação de causa e consequência, os particulares desempenham relevantíssimo papel.

Ou o Estado imporá a solidariedade? O Estado terá de forçar a democracia? Evidentemente que não. Tais concepções não podem ser impostas, já que a imposição vai de encontro a sua essência. O Estado pode, no máximo, fomentá-las entre os particulares e deve, necessariamente, observá-la na operação de suas atividades públicas. É claro que também podem, em tese, fluir pelo agir estatal quando na posição de Poder Público e nos atos burocráticos internos. Por que não?

Dessa forma, entende-se que o novo paradigma Constitucional, principalmente o solidarista, pressupõe compromisso e empenho dos particulares. Outro fato que compõe o referido enunciado reside na supervalorização da pessoa humana, esta através do princípio da dignidade humana. "[...] o princípio em questão legitima a ordem jurídica, centrando-a na pessoa humana, que passa a ser concebida como 'valor-fonte fundamental do Direito'". (SARMENTO, 2004, p. 110). (Grifo original).

Como tudo é em função de tal princípio, todo o agir deve consagrá-lo; quando se diz "todo", não se está incorrendo na falácia da generalização, a proposição dita é verdadeira. Agora, passam-se às considerações de como as normas constitucionais incidem nas relações particulares, impedindo-os, por exemplo, à solidariedade.

_

¹² O rol que se apresenta é *numerus apertus*.

Face a abrangência inata dos princípios constitucionais, entende-se o da solidariedade como fundamento adicional e de reforço à vinculação dos particulares às normas fundamentais, em especial os direitos fundamentais. (REIS, 2007, p. 2039).

Pelo avanço da teoria constitucionalista, ao constitucionalizar-se o Direito e atribuir-se força vinculante à Constituição, unificou-se o ordenamento jurídico sob um mesmo manto, logo, exceto em casos específicos e expressos, as normas constitucionais incidem nas relações jurídicas de natureza privada e pública. A isso dá-se o nome de: "ampliação do campo de efetivação das normas constitucionais". (MOREIRA, 2007, p. 41).

O manejo prático do Direito também assim demanda: (a) é falacioso crer-se que a legislação ordinária está apta a estabelecer todas as situações em que sejam previstos direitos fundamentais a serem tutelados; e (b) sempre surgirão situações fáticas não previstas, as quais demandarão a observância de princípios constitucionais. (MOREIRA, 2007, p. 42)

No subcapítulo anterior, viu-se que Moreira (2007) elenca sete objeções a observância dos direitos fundamentais nas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) levantadas pelos teóricos liberais tradicionais. Novamente, a resistência à plena fluência da referida espécie de direitos naquelas relações jurídicas é, em última análise, resistência à aplicação da Constituição, pois ela é o lar dos fundamentais direitos.

Tal retomada faz-se necessária para apresentar-se, pontualmente, as respectivas superações: a eficácia horizontal dos direitos fundamentais não tem por escopo obliterar a autonomia privada; ela busca, sim, combater os excessos que sabidamente surgem pela absoluta liberdade. "É importante que se repouse um mínimo de liberdade de escolha". (MOREIRA, 2007, p. 46-47). Enfim, conter-se os excessos de uma parte é realizar a liberdade da outra.

A "assimetria das funções do legislador" é falaciosa, pois estabelece relação não necessariamente verdadeira; quem garante que o legislador não beneficia os privados em detrimento do público? Na verdade, empiricamente, é o que frequentemente ocorre: o poder econômico-financeiro exerce maior influência no Legislativo do que os demais Poderes estatais e do que o próprio interesse público. (MOREIRA, 2007, p. 46-54).

A oposição que se faz a segunda ressalva reside na constatação de que a econômica não regula (ou não deveria regular) o Direito, além da inexistência de uma

necessária relação entre o estado econômico de uma nação e a eficácia horizontal fundamental nas relações privadas.

Das objeções históricas, talvez, aquela que mais se sobressai até hoje é a da insegurança jurídica; segundo seus defensores, na medida em que o Estado-juiz adquire maiores e mais amplos poderes, aquela aumenta.

Em relações interprivadas claramente desniveladas, a quem esse dogma serve? Que segurança jurídica existe quando o hipossuficiente sabe que, ao buscar o Judiciário, o juiz não poderá conjurar norma fundamental protetiva em seu favor para aplainar vácuo legislativo, por exemplo? Se tal brocado fosse absoluto, os hiperssuficiente – sim – teriam bastante segurança para praticar todo o tipo de arbitrariedades em desfavor da outra parte.

A alegada "legalidade dirigida" é latente inversão de valores; pois são os direitos fundamentais (na figura da Constituição) que orientam a ordem jurídica, e não o contrário. Esses direitos não podem ser normatizados pela ordem jurídico-privada, pois eles são os seus dirigentes. (MOREIRA, 2007, p. 46-54).

Outra objeção é, para Moreira (2007, p. 53), a "falta de limites no poder de julgar na aplicação da teoria; esta sim é, uma objeção parcialmente procedente", porquanto, de fato, tais limites não estão estabelecidos. Já a última objeção, de conteúdo não jurídico, não será objeto de análise, sob pena de fuga do escopo eleito.

Trazendo-se ao cerne desta dissertação, nas relações de trabalho, que serão abordadas detalhadamente em capítulo dedicado e posterior, inclusive no aspecto conceitual, a obtenção dos direitos fundamentais (e de outros preceitos constitucionais) ganha especiais contornos.

Tradicionalmente, os direitos sociais são tratados como fundamentais de segunda dimensão, constituindo agregação necessária ao paradigma pretérito (individualista), contudo, a doutrina clássica define o Direito do Trabalho como ramo do Direito Privado, por ter adquirido independência do ramo civilista. (MOREIRA, 2007, p. 55). Como conciliar tal aparente contraposição?

Eis um exemplo do porquê não se pode mais tratar determinados assuntos, institutos e ramos do Direito como compartimentos alheios a um sistema maior. Na verdade, o Direito do Trabalho foi – sim – sub-ramo do Direito Civil, porém, com o avanço das Ciências Jurídicas, ganhou especial atenção estatal.

Tendo em vista as peculiaridades das relações de trabalho, em especial, a de emprego, percebeu-se a necessidade de se imporem certos limites à potestade do

contratante ou empregador face a fragilidade da outra parte, bem como a concessão de direitos trabalhistas com a finalidade de melhorar as condições socioeconômicas do obreiro.

Ademais, os particulares são dotados de uma série de direitos fundamentais; ocorre que cada direito corresponde, necessariamente, a um dever (são faces de uma mesma moeda). Tal constatação vem ao encontro ao postulado de que os sujeitos privados estão sujeitos a normas constitucionais, inclusive no trato interprivado (eficácia horizontal das normas constitucionais).

O exemplo mais notório existente a respeito resta na obrigatoriedade de proceder-se a procedimento administrativo, observando-se o contraditório e a ampla defesa, para a exclusão de membro de determinada associação privada.

Outro caso paradigmático que vale citar é o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 161.243-6¹³, originário do Distrito Federal, da aplicação do princípio constitucional da igualdade nas relações trabalhistas, em detrimento da distinção que a empresa Air France fez em relação a aplicabilidade de dois estatutos jurídicos distintos em razão da nacionalidade do empregado contratado: aos franceses aplicava-se um regramento, enquanto aos brasileiros outros, mesmo ambos contratados em território nacional.

Enfim, "a Carta de 1988, assim, é o exemplo paradigmático de uma Constituição que pretende incidir sobre os múltiplos âmbitos da vida social, nela havendo princípios jurídicos materiais de múltiplas implicações para as relações sociais". (CARDOSO, 2014, p. 63).

Aliás, percebendo-se também que o caráter valorativo e o principiológico conferidos à Constituição de 1988 são amplamente reconhecidos, inclusive, por ocasião jurisdicional. Assim sendo, tem-se que o assunto é relevantíssimo e de implicações práticas imediatas.

Tendo por finalizada essa parte, passa-se à análise do processo que levou à despatrimonialização (repersonalização) do Direito.

I. - Ao recorrente, por não ser francês, não obstante trabalhar para a empresa francesa, no Brasil, não foi aplicado o Estatuto da Pessoa da Empresa, que concede vantagens aos empregados, cuja aplicabilidade seria restrita ao empregado de nacionalidade francesa. Ofensa ao princípio da igualdade: [...] C.F., 1988, art. 5°, caput.

¹³ Em detalhes, certas partes da ementa do acórdão:

II. - A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional. [...]. (BRASIL, 1996, <www.stf.jus.br>).

2.3 A despatrimonialização (repersonalização) do Direito sob as lentes da força normativa da Constituição

Dizer que o Direito Privado ou o Direito Público foi constitucionalizado não significa, por si só, que a figura da pessoa foi deslocada para centro do espetáculo. Quando se discorre genericamente, a Constitucionalização do Direito Privado pode em nada alterar o foco de um ordenamento jurídico; por exemplo: sem a repersonalização do Direito Privado, o patrimônio poderia ser o epicentro da Constituição, e não a pessoa.

Contudo, por sua vez, a despatrimonialização do Direito Privado depende quase que inteiramente da Constitucionalização (que, por sua vez, se calca no caráter normativo da Constituição), sob pena de não superar a precariedade de centralizarse a pessoa sem a força vinculante e estabilizadora de que dispõem as Constituições. Em outras palavras, um Direito repersonalizado, porém não constitucionalizado, poderia de nada servir.

Não basta, pois, que se eleve a Constituição à posição central do Direito, deve-se vislumbrá-la como efetiva norma jurídica (não só um programa político-estrutural). Portanto, o que se pretende com isso é explicar que a despatrimonialização do Direito deve ser articulada com a Constitucionalização do Direito para operar o efeito desejado, bem como para dispor de maior estabilidade.

Dizer que a Constituição tem força normativa (norma jurídica) é, em termos coloquiais, que ela "vale". Juridicamente, se diz seus "comandos podem ser tutelados em juízo quando não forem espontaneamente respeitados". (SARMENTO, 2004, p. 70).

Reforça-se o que já se disse no início deste trabalho: hoje, dizer que a Constituição é uma norma jurídica parece uma obviedade (e na verdade é). Embora tal constatação seja verdadeira atualmente, demorou certo tempo para se firmar. (SARMENTO, 2004, p. 70).

Sustentava-se que as declarações de direito enunciadas nas Constituições pretéritas teriam conteúdo exclusivamente moral, sem eficácia jurídica alguma, ou seja, na prática, não "valiam". Direitos "para valerem", apenas se constassem expressamente da lei.

Questiona-se: o que faz a Constituição "pegar"? A resposta mais curta (mas que não deixa de estar correta) é a seguinte: adotaram-se instrumentos de controle

de constitucionalidade em todo o mundo, os quais eram decididos pelos Tribunais Constitucionais. No Brasil, por exemplo, vige um sistema híbrido de controle das normas constitucionais. Incidentalmente, qualquer juiz ou tribunal pode declarar certa norma inconstitucional, desde que não seja escopo da ação a qual julga; já quando o pedido principal é a declaração de inconstitucionalidade, apenas o Supremo Tribunal Federal poderá assim julgar.

Desta forma, o Estado de Direito¹⁴ transformou-se em Estado Constitucional; a lei perde a exclusividade como instrumento jurídico vinculante e é subordinada à Constituição. (SARMENTO, 2004, p. 71).

Outrossim, despatrimonialização, isoladamente, também não surte efeitos práticos relevantes; pois, ao se retirar do centro do sistema o patrimônio, outro elemento ocupou seu lugar: a pessoa (repersonalização). Assim sendo, quando se discorre sobre um, discorre-se sobre o outro, eis que ambos são sinérgicos e umbilicalmente ligados, podendo haver dissociação tão somente nos campos semânticos e de delimitação espaço-temporal.

Nesta obra, para o perfeito andamento, a linha semântica que se adotou e que se continua a adotar é a seguinte: despatrimonialização e repersonalização são expressões sinônimas para os fins a que se destinam esta dissertação.

Contudo, antes que se tenha por processo uniforme, adverte-se que em um primeiro momento, apenas a parte orgânica e os capítulos referentes aos direitos liberais e políticos foram dotados de eficácia vinculante; ficaram para depois, por exemplo, os direitos de ordem social (à época, apenas para "inglês ver"). Diz Sarmento (2004, p. 72): "tal doutrina, que dominou o Direito Constitucional durante boa parte do século XX, e que, apesar do seu anacronismo, ainda não foi definitivamente destronada, pelo seu enraizamento no imaginário dos operadores jurídicos".

Entende-se que a "derrubada" de tal anacronismo dá "dois passos para frente e um para trás", isto é, vagarosamente é desconstituída, porque repele os avanços. Através do esforço de indetermináveis operadores, pensadores e aplicadores do Direito, acadêmicos, professores, advogados, magistrados e outros profissionais das Ciências Jurídicas, a cada dia, a Constituição ganha espaço e protagonismo inerente. E com isso a pessoa é cada vez mais consagrada como unidade central do sistema.

¹⁴ Não confundir tal classificação com aquela atinente às dimensões de direitos fundamentais. Essa tem por critério o instrumento de vinculação.

Inclusive, sempre se deve falar a respeito de sua relevância e de sua cogência, pois a linha de pensamento que recusa aceitá-la, sem cessar, está à espreita, apesar de cada vez mais enfraquecida e sitiada.

Tendo por plenamente instrumental; como já aludido, o alfa e o ômega, a motivação e a finalidade, do ordenamento brasileiro resta na pessoa humana¹⁵. Esta assertiva é verdadeira, porquanto encontra respaldo no texto constitucional pátrio, inclusive no primeiro artigo da Carta Republicana¹⁶.

Detalhada e didaticamente, Barroso (2007, p. 230-235) classifica em fases o processo de Constitucionalização do Direito Privado. Na primeira fase (mundos apartados): dá-se quando a Constituição era vista exclusivamente como um documento político, uma carta de intenções, que servia, no máximo, para proteger o cidadão do Estado; do outro lado, existia o Código Civil, o qual era visto como efetivo documento jurídico que regia as relações entre particulares. Dizia-se que ele era a "Constituição do Direito Privado".

"Destituída de força normativa própria, não desfrutava de aplicabilidade direta e imediata. Já o direito civil era herdeiro da tradição milenar do direito romano". (BARROSO, 2007, p. 231).

Sobre a segunda fase (publicização do Direito Privado): antes calcado no absoluto princípio da propriedade – notadamente a imobiliária –, com o advento do Estado Social e pela percepção crítica da desigualdade material, o Direito Civil começa a superar, gradativamente, o paradigma do individualismo exacerbado.

"Em nome da solidariedade social e da função social de instituições como a propriedade e o contrato, o Estado começa a interferir nas relações entre particulares, mediante a introdução de *normas de ordem pública*". (BARROSO, 2007, p. 231). (Grifo original). Há a interferência do Estado legislador com a criação dos microssistemas jurídicos, por exemplo.

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁵ Apesar do aparente pleonasmo, utilizar-se-á "pessoa humana" no decorrer desta obra para evitar a repetição exaustiva e isolada do vocábulo "pessoa".

¹⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br). (Grifo posposto).

E quanto à terceira fase (Constitucionalização do Direito Privado): marcada pela passagem da Constituição para o epicentro do ordenamento jurídico, a Carta Maior passa a atuar como filtro axiológico pelo qual se deve ler o Direito, inclusive o Civil. "[...] princípios que se difundem por todo o ordenamento, como a igualdade, a solidariedade social, a razoabilidade". (BARROSO, 2007, p. 232).

Assim confirma Facchini Neto (2010, p. 38): a "constitucionalização do direito privado representa, de certa forma, a superação da perspectiva que via o universo jurídico dividido em dois mundos radicalmente diversos: o direito público de um lado e o direito privado de outro".

Outro efeito que vale a menção é a releitura de certos dogmas do Direito Público, como o da outrora inabalável supremacia do interesse público – brocado ainda hoje empregado para toda a sorte de arbitrariedades em razão de uma discricionariedade muitas vezes exacerbada conferida aos representantes públicos.

O que sempre se buscou (mas que em certo momento perdeu-se) era a prevalência do interesse geral sobre aquele unicamente individual ou sobre aqueles individuais egoístas. Irônica e frequentemente, o Poder Público empregou tal prerrogativa para mascarar pretensões oligárquicas, estamentais ou meramente individualistas.

Evidentemente que o que se pretende não é a derrocada do referido princípio do Direito Administrativo, mas sim que ele – invariavelmente – leve consigo a pessoa como vetor, inclusive despindo o Poder Público de intentos mesquinhos e escusos.

Nos primórdios dos Estados de Direito, que sucederam os Estados Absolutistas, reconheceu-se, por primeiro, a ideia jusnaturalista de ser a liberdade individual anterior e superior ao próprio Estado, isto é, foi concebido um Estado de cunho eminentemente absenteísta. Calcado no *laissez-faire*, tais Estados eram concebidos como redutos dos interesses burgueses e garantiam os direitos humanos fundamentais de primeira dimensão pelo simples não agir.

O principal fundamento da liberdade individual, segundo Reis (2009, p. 128) era a propriedade, especialmente a imobiliária. O que queria a ascendente classe dominante, a burguesia, era ter a mais ampla liberdade para acumular riquezas, exercer os direitos relativos à propriedade, contratar de forma irrestrita, sem qualquer ingerência estatal; pois o Estado era visto como perpétuo inimigo das liberdades individuais. De modo bem simples: queriam tudo aquilo que era impossível ou de difícil obtenção durante a vigência do absolutismo monárquico.

Para tanto, além de limitar, organizar e setorizar o Estado através da Constituição, a burguesia, em imenso apego à racionalidade que atribuíam ao exercício legislativo, codificaram suas garantias. (LEAL, 2007, p. 5-49).

Sobre tais códigos, aquele que mais se destaca no referido período histórico é o Código Civil Napoleônico que, para Reis (2009, p. 129), foi o "marco histórico das liberdades individuais, cujo modelo foi seguido por todos os códigos editados posteriormente", os chamados códigos oitocentistas, ou seja, os editados nos anos 1800, inclusive pelo Código Civil brasileiro de 1916¹⁷.

O códex de Napoleão (1804) é tido por paradigma da cisão entre o Direito Público e o Direito Privado. "O caráter autossuficiente e sistemático do *code* expressava um dos valores mais caros à teoria liberal: a segurança jurídica". (PEREIRA, 2003, p. 129). (Grifo original).

Também chamados de Constituições Privadas, os Códigos Oitocentistas eram pensados como um "repositório não do direito 'voluntário', sujeita às contingências e às mudanças da vontade humana, mas do direito 'natural', imutável, universal, capaz de instaurar uma época de 'paz perpétua' na convivência humana". (SARMENTO, 2004, p. 90). (Grifos originais).

Conforme sustenta Facchini Neto (2010, p. 39-40), ao citar Bobbio (1987, p. 13-14), a distinção entre Direito Público e Direito Privado costuma ser feita a partir de critérios variados, porém sempre controvertidos. Com base na forma da relação jurídica: no Direito Privado estabelecem-se relações de coordenação entre sujeitos de nível igual (horizontalidade); no outro grande ramo, as relações adotam formato de subordinação (verticalidade), nas quais o Estado é – sempre – supremo ao particular (o administrado).

Já com base na matéria da relação jurídica: enquanto o Direito Privado tem por escopo a tutela de interesses individuais ou de grupos determinados ou determináveis, ou seja, atinente a uma singular pessoa ou conjunto de pessoas identificáveis, na seara pública, os interesses tratados são coletivos e difusos, isto é, pertinentes a uma totalidade de pessoas, quase sempre indetermináveis.

Ainda sob o amparo do mesmo autor, Kant defende que a distinção entre os grandes ramos do Direito deve dar-se racionalmente, e não empiricamente. Para tanto, a fonte da qual se originam os direitos seria o fator determinante. Ocorre que tal

¹⁷ Reis (2009, p. 129) frisa que "embora aprovado em 1916 e entrado em vigor em 1917, na verdade foi elaborado nos fins do século XIX".

linha não prospera; "ora, como o direito legislado abarca também institutos do direito privado, igualmente essa seria, na verdade, um direito público". (FACCHINI NETO, 2010, p. 40).

Aliás, no período das codificações, uma importante inovação surge: o Direito Privado torna-se estatal e burguês. A respeito, em detalhes: estatal, porque, pela primeira vez, o legislador ocupou-se de forma abrangente e sistemática pelo Direito Privado; já que, preteritamente, os legisladores sempre se preocuparam tão somente em disciplinar relações jurídicas típicas do enquadramento público, como a tributação, o Direito Penal e a organização administrativa. Vale dizer que quando adentravam à seara privada o faziam de forma pontual e excepcional. (FACCHINI NETO, 2010, p. 42).

Já burguês, pois passou a espelhar a ideologia, anseios e necessidades de tal classe socioeconômica ascendente. Nas exatas palavras de Facchini Neto (2010, p. 42): "[...] passa-se a regular *toda* a sociedade a partir das necessidades e ideologias de *uma* fração dessa sociedade, qual seja, a classe burguesa". (Grifos originais).

Nesse momento o Direito era o Código Civil; "a ordem jurídica cerrava os seus olhos para a desigualdade de fato, que dominada o espaço privado, e com a sua aparente neutralidade, chancelava a opressão". (SARMENTO, 2004, p. 91).

Nasce, pois o individualismo como valor a ser prestigiado – e não combatido – como contraposição aos estamentos medievais, conjuntura na qual o indivíduo não era apreciado pelas suas características e méritos pessoais, mas em função da casta na qual se encontrava inserido. (FACCHINI NETO, 2010, p. 42).

Ademais, em esforço ao objetivo de obstaculizar-se a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, na Alemanha, pela Escola do Direito Público, concedeu-se as teses articuladas de "Estado como pessoa jurídica" e "direito subjetivo público". Por "direito subjetivo público" tem-se: "um poder reconhecido pelo direito a uma pessoa, que pode invocá-lo em face dos poderes públicos". (PEREIRA, 2003, p. 130).

O precário cenário socioeconômico fruto da Revolução Industrial aliado à inércia do Estado Liberal deu espaço ao surgimento de ideologias extremadas que se aproveitaram desta fragilidade social. O nazismo, o fascismo e o socialismo soviético, cada um de sua maneira, ofereciam – em seus discursos – alento e força ao povo oprimido.

As desigualdades de ordem material não combatidas pelo Estado Liberal e intensificadas por ocasião da Segunda Revolução Industrial exigiram do Estado posição intervencionista, em prol do equilíbrio não apenas formal, mas também efetivo, o material. (REIS; FREITAS, 2017, p. 64).

Com efeito, constatou-se que a generalizada codificação não mais supria os anseios sociais. A sociedade fragmentada em diversos feixes com necessidades e demandas próprias, carentes de regramento dedicado viu a influência burguesa deteriorar-se, porém não por completo nem de imediato; ela apenas perdeu sua hegemonia.

Eis a descodificação do Direito Privado, principalmente o Civil, que viu uma série de matérias tomarem corpo próprio, atingindo a autonomia. O exemplo mais pertinente ao escopo eleito é o Direito do Trabalho, antes inserido dentro dos domínios do Direito Civil, hoje ramo independente e dotado de principiologia própria.

A derrocada do modelo eminentemente patrimonialista de Direito deu-se pela constatação de que não mais se podia deixar espaço para uma nova Guerra Mundial, nem mais se tolerariam regimes ditatoriais e desumanos, como o nazista alemão. Foi, portanto, pelo reconhecimento de que as pessoas são superiores em termos qualitativos aos bens materiais e de que são plenamente iguais entre si que se atribuiu novo sentido ao Direito e às Constituições.

À medida em que o Direito se afasta de seu padrão sempiterno de instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade e aproxima-se de uma concepção mais inclusiva, igualitária, humanista e social, é que se forma o contemporâneo (e novo) paradigma constitucionalista. (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 38).

"O princípio da proteção das liberdades individuais começa a ser relativizado e novos direitos passam a ser reconhecidos, tanto por lei e quanto por textos constitucionais. A partir disso, passa-se a exigir, cada vez mais, prestações positivas do Estado [...]". (REIS; FREITAS, 2017, p. 65).

"A ideia de um código, enquanto totalidade que se expressava em um conjunto de conceitos e proposições, logicamente concatenadas entre si e formando uma unidade perfeita e acabada, que se autorreferencia de modo absoluto". (REIS; FREITAS, 2017, p. 66). E foi à Constituição que, em paralelo à edificação dos microssistemas, que se atribuiu o papel unificador e lógico do ordenamento.

A primeira Constituição que garantiu robustamente direitos sociais foi a mexicana de 1917. Aliás, seu capítulo de direitos social pouco se difere do da Constituição brasileira. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 29).

Outro importante instrumento jurídico que marcou a passagem do Estado Liberal para o Social foi a "Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado", redigida no fervor da Revolução Soviética em 1917.

Gorczevski (2016, p. 138), ao referir Wolkmer, enuncia que "o surto do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX" foram as causas determinantes para a ascensão dos direitos fundamentais de segunda geração (sociais) e seu indutor, o Estado de Bem-Estar Social.

É pela constatação de que o Estado moderno é regido por duas finalidades basilares, quais sejam, a segurança jurídica e física (material) que diversas Constituições pelo globo incorporaram compromissos e meios de perfectibilização e proteção dos direitos sociais (prestacionais), inclusive a brasileira de 1988. (DIMOULIS; MARTINS, 2011, p. 31-32).

Assim sendo, pelo atuar positivo do Estado, ao reconhecer a pessoa como o epicentro finalístico do ordenamento jurídico, o Direito como um todo desnudou-se de seu caráter eminentemente patrimonialista. Frisa-se que apesar de não agir em prol do patrimônio quando da época liberal, a inércia sempre privilegiou o poder do capital, que tende a acentuar as desigualdades materiais.

Principalmente, no mundo do trabalho e da previdência, reconheceu-se um sem-número de direitos, tais como: (a) o de laborar em condições justas e favoráveis; (b) o de proteção contra o desemprego; (c) à assistência contra invalidez; e (d) à sindicalização. (GORCZEVSKI, 2016, p. 138).

Adverte-se, entretanto, que sua aceitabilidade foi (e ainda é) rechaçada por suposta incompatibilidade com os direitos civis e políticos, principalmente pela profunda globalização, que impõe regras uniformes às nações.

Ocorre que tais críticas, na verdade, empenham esforços em esconder suas reais pretensões: o reino soberano do capital, por exemplo, pela desregulação e flexibilização – bandeiras do neoliberalismo. Sempre se viu os direitos sociais, notadamente os trabalhistas, como obstáculos ao progresso econômico.

E antes se que invoque qualquer bandeira socialista ou comunista diga-se: "o liberalismo serviu de fachada para a exploração do homem pelo homem; o socialismo ocultou certo colonialismo econômico e cultural". (GORCZEVSKI, 2016, p. 140). A razão de insistir-se tanto nas críticas ao (neo)liberalismo dá-se pela simples constatação de que, pelo triunfo do capitalismo, esta doutrina hoje impera na maior parte do mundo, enquanto a outra é resignada ao campo teórico ou a um par de nações.

Já no Brasil, o processo de despatrimonialização do Direito Privado foi intensificado pela promulgação da Constituição de 1988, porém só foi firmado com a confirmação deste novo paradigma pelo Código Civil de 2002, que se calcou nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, bem como repetiu outros preceitos constitucionais.

Por tais princípios, o Código Civil não só confirmou a despatrimonialização do Direito Civil, mas também passou a atuar em uma dimensão não antes tocada pelas leis civilistas, o coletivo. Eis o momento adequado a fazer-se outra ressalva: repersonalização não é expressão sinônima de outro fenômeno, o da publicização, que antecedeu àquela. Tal apontamento é necessário, pois em diversas obras ditas científicas faz-se o incorreto paralelismo.

Por publicização do Direito entende-se: o processo de intervenção estatal legislativa no Direito antes intocado por ele. Na verdade, a Publicização pode acabar por repersonalizar determinado instituto jurídico; ou não. Isto é, inexiste relação direta de causa e consequência.

Porém, citar-se-ão dois exemplos nos quais a publicização consagra a repersonalização do Direito: a CLT e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ambos considerados microssistemas jurídicos. Aliás, sobre tais normativos, por suas criações, reduz-se significativamente a autonomia privada por meio da intervenção do Estado em certas relações privadas, com o escopo de proteger juridicamente o hipossuficiente. (PEREIRA; REIS, 2017, p. 13).

Aliás, logo no art. 3° da CLT, traz-se o conceito de empregado, qual seja: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". (BRASIL, 1943, <www.planalto.gov.br>).

Pode se inferir por tal definição que a tutela da Consolidação é voltada àquele marcado pela dependência frente ao empregador; em clara proteção do hipossuficiente.

"Essa nova concepção objetiva privilegiar os valores não meramente patrimoniais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento a personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva". (TALON, 2015, p. 17).

Há, todavia, a necessidade de se fazer um temperamento. Antes que se passe a ideia de que os processos de Constitucionalização e despatrimonialização do Direito ocorreram de forma clara e suave, diga-se: assim não ocorreu.

Veja-se o exemplo do Código Civil de 1916: este "já vinha perdendo influência no âmbito do próprio direito privado. É que, ao longo do tempo, na medida em que o Código envelhecia, inúmeras leis específicas forma editadas, passando a formar microssistemas autônomos em relação a ele". (BARROSO, 2007, p. 226).

Interessante exemplo ao escopo desta obra é a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada em 1° de maio de 1943. Ela, de forma inequívoca, inaugurou um novo ramo do Direito Privado¹⁸, o Direito do Trabalho, que se desprendeu do Direito Civil ao reconhecer o brutal desnível de forças entre os sujeitos envolvidos nas relações de trabalho, em especial a relação de emprego.

Aliás, "[...] o Direito do Trabalho, que se desmembra do Direito Civil e se afirma como um novo ramo jurídico autônomo, orientado por premissas inteiramente diversas das que até então vinham fundado o Direito Privado". (ALMEIDA; SEVERO, 2013, p. 267-268).

Por reconhecer tamanho desnível, a CLT atuou no sentido publicizar e repersonalizar certa parte do Direito Privado, porquanto compreendeu que as relações de trabalho transcendem às relações negociais e patrimoniais ordinárias. Há questões específicas entorno da pessoa do trabalhador que merecem ser tuteladas por uma legislação dedicada.

Eis outros diplomas normativos, além dos já referenciados CDC (Lei 8.078/90) e CLT (Decreto-Lei 5.452/43), que podem ser arrolados são: (a) o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); (b) a Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91); (c) a Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/98); (d) o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03); (e) a Lei de

¹⁸ Se ainda considerar-se a clássica dicotomia Público-Privado.

Recuperação e Falência de empresas (Lei 11.101/05); e, mais recentemente, (f) o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15).

Tais exemplos, além de outros tantos, é reflexo direito da perda da centralidade normativa atribuída ao Código Civil, em reconhecimento de que certas relações jurídicas demandavam proteção específica, especialmente naquilo pertinente à pessoa.

Outro exemplo notório de publicização e repersonalização do Direito é a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (REIS; FREITAS, 2017, p. 69).

Eis um experimento hipotético: se um projeto como o da Lei Maria da Penha fosse apresentado ao Congresso brasileiro dos anos 60, por exemplo, haveria chances reais de ser aprovado?

Provavelmente não. Poderia até ensejar revolta naquela sociedade conservadora. Isso se deve a constatação de que a matéria familiar, em especial entre cônjuges, sempre foi um dogma a não ser tocado pelo Direito. Dizia-se: "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher".

A mera intenção de legislar-se a respeito já representa largo avanço percebido nos últimos 50 anos, nacionalmente intensificado a partir da promulgação da Constituição 1988. A aprovação de tal lei; avanço maior ainda. Em pouco tempo, o Direito evoluiu de patrimonialista e desumanizado para um paradigma diametralmente oposto.

Quando se pensou que o Estado tutelaria as relações familiares? Será que uma mulher nos anos 60 arriscaria dizer que um dia existiria protetivo à sua integridade amplamente considerada? E para tanto, nem se precisa dizer que além de patrimonialista, o Direito, pelo menos o Ocidental, sempre foi patriarcal e masculino.

Considerando a história humana, sempre marcada pela violência e pela supremacia do homem, conclui-se que o Direito somente reconheceu a mulher como sujeito de direitos – e mais atualmente de iguais direitos – há pouquíssimo tempo. Mas nem por isso deve-se deixar de comemorar e reconhecer o avanço de dimensões astronômicas promovidas pelo Constitucionalismo Contemporâneo em prol do reconhecimento à proteção de grupos antes oprimidos pela sociedade e pela lei.

Além disso, a despatrimonialização tanto foi intensificada pela Constituição de 1988 quanto foi por ela promovida, pois se entende que, após instaladas, estabelecese uma relação de retroalimentação. Agora, pela Carta de Outubro, o Direito brasileiro não mais pode voltar ao *status quo ante*: dedicado unicamente ao patrimônio.

Pela força normativa da Constituição, tanto a interpretação que se faz da legislação quanto a atividade legislativa devem pautar-se na repersonalização, alinhando os mais diversos interesses, sem jamais deixar que aquele eminentemente individual, egoísta, e o econômico sobrepujem o interesse calcado na pessoa.

Já naquelas situações e relações jurídicas ainda carentes de regramento (leis específicas, estatutos, etc.), por força direta da Constituição e de seus princípios, pode haver efetiva tutela e resolução de problemas casuísticos.

É claro, reconhece-se a resistência em torno de "dizer-se o Direito" em situações desamparadas pela legislação; ainda é frequente que juízes se furtem de decidir sob o argumento de lacuna legal, o que não se sustenta, pois além do impositivo Constitucional expresso¹⁹, há comando infralegal nesse sentido²⁰.

Como se verá adiante, o princípio escopo dessa obra pode ser aplicado, diretamente, em um sem-número de situações em prol da prevenção e resolução de conflitos; focar-se-á naqueles de natureza trabalhista. Eis as razões de discorrer-se até o momento a respeito da Constitucionalização do Direito, da Constituição e a despatrimonialização do Direito.

Crendo-se ter encerrado, por ora, as considerações acerca dos conteúdos imediatamente supracitados no âmbito do Constitucionalismo Contemporâneo, passase à análise do novo paradigma solidarista constante da Constituição Republicana de 1988.

¹⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1998, http://www.planalto.gov.br).

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]; (BRASIL, 1998, http://www.planalto.gov.br).

²⁰ Art. 4° Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. (BRASIL, 1942, http://www.planalto.gov.br).

3 O PARADIGMA SOLIDARISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA IRRADIAÇÃO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS INTERPRIVADAS

Neste segundo momento, buscar-se-á identificar o paradigma solidarista pátrio constante da Constituição de 1988, bem como compreender sua irradiação nas relações jurídicas interprivadas, em especial as de trabalho. Para tanto, há que se discorrer acerca dos diferentes paradigmas solidaristas pretéritos e existentes, demonstrando suas diferenças, relações e evoluções, eis que se emprega a mesma palavra para diferentes situações e significados.

A diferenciação mais relevante resta na evidencia de que a solidariedade ora em tela é jurídica, constitucional e contemporânea – a qual não guarda relação com valores de caridade ou religiosidade, embora, no passado, tivessem acepções em comum. Tampouco guarda relação de sinonímia com a solidariedade obrigacional e a social (como a previdenciária).

Ademais, a solidariedade, a qual é prevista como princípio e objetivo pelo texto expresso da Constituição (art. 3°, inciso I), tem forte construção e fundamentação sociológica, como pelos estudos e ensinamentos de Durkheim, autor referido por FARIAS (1998) e Cardoso (2014). Aliás, além das referidas teorizações, muitos foram os fatos sociais determinantes para o surgimento de uma doutrina solidarista, como a Segunda Guerra Mundial e seus regimes ditatoriais antecedentes e posteriores.

Estas e outras tantas contribuições fizeram surgir uma nova forma de se enxergar e operar a sociedade, através da compreensão de que inexistiam só indivíduos e grupos, mas também um coletivo. Este coletivo, por sua vez, não se desligou de aspectos particulares e dos pormenores cotidianos, porquanto cada sujeito tem a contribuir para uma sociedade mais livre, justa e solidária, bem como por ela é impactado.

Além disso, conjugando-se os conhecimentos articulados no primeiro capítulo, o olhar humanizado do Direito (de pessoas para pessoas) denota-se a necessidade de brandir-se a empatia nos mais diversos atos da vida, como os familiares, os contratuais e os laborais.

Finalmente, é imperioso perceber-se o outro e nele ver-se, surge a possibilidade de a sociedade ser pacificada, pelo menos em parte, ou seja, a solidariedade também serve de expediente (instrumento) à prevenção e solução de

conflitos, em especial os de natureza trabalhista, por notáveis razões que se discorrerão no último capítulo.

3.1 Os diferentes paradigmas solidaristas

Para se entender e até mesmo para se definir o que se reputa por paradigma solidarista contemporâneo, primeiro, deve-se compreender seu surgimento e evolução ao longo do tempo e do espaço, findando, por óbvio, na atualidade brasileira; além das diferentes acepções da palavra "solidariedade" ao longo dos mesmos parâmetros.

Como já posto, a Constituição de 1988 consagrou um sem-número de valores e princípios considerados vitais pela e para a sociedade brasileira, bem como traçou metas e objetivos calcados nestes mandamentos de otimização. Um destes princípios é o da solidariedade – também enunciado na Constituição como um objetivo fundamental da República (art. 3°, inciso I).

De plano, adverte-se que a solidariedade ora abordada não guarda qualquer relação com o ideário popular de virtuosidade, caridade ou religiosidade. Tampouco diz respeito às comunidades menores, tais como: a família, associações recreativas e círculos de amizade. (REIS, 2007, p. 2038). Contudo, nem sempre assim foi ela considerada.

A principal razão de não se reputar a solidariedade de tais comunidades equivalente àquela prevista na Constituição reside na constatação de que aquela guarda relação com laços fraternais, portanto excludente a todos aqueles não integrantes da comunidade, enquanto a solidariedade constitucional é inclusiva – abarcando todos os tutelados pela Constituição. (REIS, 2007, p. 2038).

Acresce-se a isto os literais dizeres de Reis (2007, p. 2039):

[...] o sentido visado pelo legislador constituinte para solidariedade é no plano jurídico. E, muito embora o Estado seja o destinatário principal do princípio da solidariedade, certamente não é o único, ou seja, destina-se também às relações interprivadas, face à abrangência dos princípios constitucionais.

Como já apontado em momento pretérito, todo o ordenamento deriva e finda na dignidade da pessoa humana e o projeto solidarista brasileiro é, em linhas gerais, voltado a concretizar – na prática – tal dignificação. Contudo, antes que se tome a solidariedade por direito-dever fundamental²¹, ela na verdade é um princípio de natureza constitucional (o que será pormenorizado em momento posterior).

Findo tais apontamentos iniciais, para melhor compreensão do objetivo proposto a esta parte, volta-se atenção às noções propedêuticas entorno da solidariedade jurídica contemporânea.

Apesar de poder rastrear-se as origens do discurso solidarista à Antiguidade, para não se desnaturar este estudo, partir-se-á da Idade Moderna. A Revolução Francesa lançou as bases do que hoje se entende por solidariedade jurídica; é o que se comprova pelo seu lema: "liberdade, igualdade e fraternidade".

Todavia, como já dito, fraternidade e solidariedade não são expressões sinônimas, embora próximas. Ocorre que a axiologia deste lema francês se tornou condição *sine qua non* para a origem do paradigma solidarista contemporâneo, que seguiu caminho próprio e ganhou contornos díspares do paradigma fraternal.

Horita (2013, p. 20) defende que "a solidariedade distingue da fraternidade no quesito da possibilidade de admitir o fator desigualdade, permitindo que alguns indivíduos possuam mais direitos que outros".

Contudo, tal afirmação é questionável: ela supõe que a solidariedade permite o desbalanço de direitos. Isto vai de encontro ao que se discorreu até o momento, pois a solidariedade não "permite" a desigualdade; ao contrário: ela reconhece o desnível de forças dos indivíduos e prega que se trabalhe em prol da necessária correção – e não da manutenção da disparidade.

Ademais, a noção que hoje se assemelha à solidariedade foi construída progressivamente ao longo do século XIX. Primeiramente, adquiriu uma roupagem de "dever de assistência", "dever social" e "dívida social" – concepções ainda muito conectadas com o valor da fraternidade. É apenas no fim do referido século que a solidariedade ganhou contornos mais parecidos com atual. Diz-se que ela foi "descoberta". (FARIAS, 1998, p. 188-190).

Finda tal breve introdução; agora, às origens da solidariedade. Farias (1998, p. 188-195) dedica item próprio a respeito do que denomina "a descoberta da solidariedade", que será objeto de diversos parágrafos a seguir.

Eis outra advertência, considerando que o constitucionalismo, pano de fundo deste trabalho, dá-se no Ocidente, que dista profundamente do Oriental (não

²¹ Emprega-se "direito-dever", porquanto entende-se que ambos são lados de uma mesma moeda. Logo, a todo e qualquer direito corresponde equivalente dever.

necessariamente em uma relação de oposição), foca-se no surgimento e desenvolvimento da solidariedade neste lado do mundo.

A solidariedade não é ideia nova; a título de curiosidade, surgiu por meio de duas vertentes de pensamento: o estoicismo e o cristianismo. Em Roma, aliás, empregava-se o termo para designar o lado que unia devedores de uma soma pela qual eram todos responsáveis pela totalidade da dívida. (FARIAS, 1998, p. 188). Algo parecido àquela solidariedade, a *in solidm*, está presente no Direito Civil brasileiro, por exemplo²².

Eis outro tipo de solidariedade, a obrigacional; típica das relações patrimoniais e negociais do Direito Civil, a qual tem implicações no Direito do Trabalho, Tributário e no Constitucional, inclusive. Vislumbram-se ocorrências desse tipo de solidariedade naqueles ramos, bem como em outros.

Registra-se que em ações de saúde (medicamentos, tratamentos, cirurgias, e afins) o STF, recentemente, fixou tese de repercussão geral (Tema 793), reafirmando a responsabilidade solidária entre os Entes Federados na assistência à saúde (RE 855.178/SE)²³.

Novamente, a sobredita solidariedade não se confunde com aquela "social" ou com a "jurídica" (objeto central desta dissertação). E, justamente, por comporem o mesmo campo semântico, é necessário que as diferencie no campo técnico-jurídico.

Retornando-se à semântica do vocábulo em debate. Na modernidade, as declarações de direitos colocaram as ideias de "caridade" e de "filantropia" em voga. O dever de prestar ajuda aos necessitados foi uma das preocupações, pelo menos em tese, da Revolução Francesa; ocorre que no início hesitações ocorreram. (FARIAS, 1998, p. 188).

Naquele momento histórico as primeiras providencias ditas solidárias quase sempre empregam esforços em prol da compensação a danos de guerra e ainda se calcando na religiosidade – uma espécie de dívida sagrada. (FARIAS, 1998, p. 188).

-

²² Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br).

²³ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (BRASIL, 2019, <www.stf.com.br>).

Desgarrada da caridade, da filantropia e da religiosidade a solidariedade evoluiu. Teve por principal pensador Augusto Comte, que via fraqueza no argumento do salvamento social pelo individualismo. Comte defendia as noções de "dever social" e de "dívida social" como interligações entre os indivíduos aptas a dar conta das relações sociais. Por tal ideário realizar-se-ia a solidariedade. (FARIAS, 1998, 191).

Ocorre que nesta fase, a solidariedade ainda não se assemelhava ao seu paradigma corrente, embora já distante de seu significado primal. Ela ainda estava muito ligada à ideia de solidariedade social, da união de esforços financeiros a determinado fim, como a solidariedade que cuida da Seguridade Social.

Antes de qualquer prosseguimento, essa ideia ainda existe e não está em desacordo com o que se entende por solidariedade jurídica, tão somente é dimensão diferente da que se discorre neste trabalho, ela tem atuação própria e pertinente a outros espaços, como o previdenciário.

A solidariedade da estirpe social, como já colocado, surge no século XX. Na França, por exemplo, a comissão parlamentar que cuidava de seguro e da previdência resolvera que a república daquele país deveria instituir um serviço público de solidariedade. (FARIAS, 1998, p. 185).

Hoje, parece até óbvio que a Previdência Social tenha por pilar a solidariedade, união de esforços contributivos de uma geração em função de outra; contudo, diferentemente de hoje, naquele período, pontua Farias (1998, p. 185), tal resolução representou política inédita, "um outro universo político e social diferente daquele do Estado liberal".

Avançando-se; somente na passagem do século XIX para o XX, surge a "lógica da solidariedade como um discurso coerente que não se confunde com 'caridade' ou 'filantropia'". (FARIAS, 1998, p. 190). (Grifos originais). Isto é, neste ponto, pode-se afirmar categoricamente que, pelo menos no campo teórico, a solidariedade desgarrou-se da virtuosidade.

Pode-se citar dois principais autores desse novo discurso solidarista: Léon Bourgeois e Durkheim. O primeiro, que defendia uma visão orgânica da sociedade, o "quase-contrato", sustentava que a sociedade não era mero destacamento da massa que a compunha — e sim era a soma de todos os indivíduos componentes do seio social. Ela não poderia ser vista como ator social avulso, além ou aquém dos indivíduos; ela é, sim, reflexo direto do somatório das ações humanas. (FARIAS, 1998, p. 191).

Farias (1998) refere que o problema do direito e do dever não é celeuma que opera entre o ser e o Estado ou a sociedade, mas sim entre as pessoas entre si; logo, estariam todos associados a uma obra comum – uns pelos outros.

Durkheim, por sua vez, sustentava que o principal foco do estudo da sociedade deveria ser a compreensão dos fatores que explicariam a organização social, isto é, aquilo que garantia a vida na forma de arranjo social (não solitária) e uma ligação entre as pessoas. (CARDOSO, 2014, p. 135).

Adverte-se que esse tipo de solidariedade é denominado "social", mas no campo sociológico; e não se confunde com solidariedade social do Direito, já enunciada nesta obra.

O mesmo autor da sociologia também esclarecia que a sociedade não é uma simples soma de indivíduos. Apesar de cada componente ser dotado de consciência individual peculiar, existe outra coletiva (consciência comum). Em razão de ser a consciência coletiva mais abrangente, ela exerce forte influência sobre a individual. Ocorre que por ser o amálgama das consciências individuais, a comum também é influenciada pelas indetermináveis unidades conscientes. (CARDOSO, 2014, p. 136).

Nesta esteira, aquilo que é reputado por uma sociedade como honroso, desonroso, certo, errado, justo, injusto, faz parte da consciência coletiva. Nesta esfera de operação, ocorre uma espécie de sucessão de consciência coletiva quando uma geração transmite à seguinte os seus valores.

Durkheim, em sede conclusiva, respalda que a solidariedade social (sociológica) é operada pela consciência coletiva, pois é ela que dá coesão entre os sujeitos. (CARDOSO, 2014, p. 136). Em termos coloquiais: ela "dá a liga" à sociedade.

Outrossim, "a solidez, o tamanho ou a intensidade dessa consciência coletiva é que irá medir a ligação entre os indivíduos, variando segundo o modelo de organização social de cada sociedade". (CARDOSO, 2014, p. 136).

Pergunta-se, então: o tamanho e a intensidade de uma consciência coletiva é grandeza diretamente proporcional ou inversamente proporcional ao tamanho e à complexidade de uma sociedade?

Para responder: (a) em corporações sociais de formato mais simples e/ou numericamente singelas, a solidariedade social será diferente daquela experimentada em sociedades de corpo maior, haja vista a consciência coletiva dar-se de forma distinta também; e (b) a título de exemplo: nas sociedades indígenas delimitadas, mais simples o sentimento de pertencimento e semelhança são – sem sombra de dúvidas

– mais intensos do que os mesmos sentimentos que se percebem em grandes conglomerados de habitantes, como em regiões metropolitanas ou em capitais densamente populosas. (CARDOSO, 2014, p. 137).

Na exatidão de Cardoso (2014, p. 137): "o sentimento de pertencimento e de semelhança é muito maior entre os índios ao redor de um lago quando pescam do que entre os passageiros no metrô de São Paulo ao irem para o tamanho de manhã". Inclusive, de tal distinção diametral Durkheim percebeu que existem duas espécies do gênero solidariedade social, a mecânica e a orgânica.

Naquela regida pela do tipo mecânica, "o indivíduo está ligado diretamente à sociedade, sendo que enquanto ser social prevalece em seu comportamento sempre aquilo que é mais considerável à consciência coletiva, e não necessariamente seu desejo enquanto indivíduo". (CARDOSO, 2014, p. 137).

Nesta mesma linha, a existência da pessoa é orientada, eminentemente, pelas permissões e proibições sociais que advêm da consciência coletiva. A mecânica solidariedade depende diretamente da extensão da vida social alcançada pela consciência coletiva; quanto mais forte uma, mais é a outra. (CARDOSO, 2014, p. 137).

Esse sentimento é base do patriotismo, por exemplo, da religiosidade, do tradicionalismo e dos laços familiares; retomando-se os dois exemplos de parágrafos anteriores, é o tipo de sentimento encontrado nas tribos indígenas. (CARDOSO, 2014, p. 138).

Residualmente, o tipo de solidariedade social atinente aos grupos maiores e/ou mais complexos é a orgânica, que é grandeza inversamente proporcional ao tipo de arranjo social a qual se vincula.

A respeito, eis o que ocorre nas sociedades operadas pela solidariedade orgânica (Farias, 2014, p. 138-139): a organização deste modelo social tem íntima ligação com a divisão do trabalho social, permitindo o florescimento do capitalismo, visto que tal modelo econômico se desenvolve por meio de produção em larga escala e superespecialização dos indivíduos, acirrando o isolamento interpessoal.

Como já referenciado, há um enfraquecimento da colaboração social. Exemplo prático é a atenuação das reações coletivas em face de violações de direitos por parte do Estado e de outros grupos sociais. Na sociedade orgânica, por efeito, ocorre também o processo de individualização de seus membros, sendo reputado cada um como uma engrenagem bem específica dentro de um mecanismo macro.

A consciência coletiva tem seu poder de influência mitigado (porém não obliterado), distando diametralmente daquelas sociedades que operam sob o pálio da solidariedade mecânica; e "os indivíduos se unem não porque se sentem semelhantes ou porque haja consenso, mas sim porque são interdependentes dentro da esfera social". (FARIAS, 2014, p. 138-139).

Agora, trazendo-se à realidade pátria: no Brasil, apesar das primeiras manifestações sobre a solidariedade serem rastreadas ao início do século XX, este discurso só foi materializado "para valer" no campo jurídico pela Constituição de 1988.

Seu início pode ser demarcado sem maiores contestações com a declaração de Rui Barbosa, em 1919, de ser o trabalho superior ao capital, negando o individualismo jurídico. O notório jurista defendeu vasto programa de necessários benefícios de ordem social, como casa de operários, instrução popular, higiene pública, proteção à integridade física e à saúde do trabalhador, salário mínimo. (FARIAS, 1998, p. 191-192).

Não somente no Brasil, mas como no Ocidente de um modo geral, com exceção dos perpétuos redutos do liberalismo, essa mudança paradigmática, do indivíduo para o social, teve por causa o aparecimento do sistema de gestão de grupos sociais, como os sindicatos. Neste momento, a solidariedade ainda não havia se expandido para fora de delimitados segmentos sociais, mas ali estava presente e cada vez mais intensa.

Tais ensinamentos, não somente os de Rui Barbosa, levam à conclusão de que o individualismo exacerbado não serve à prosperidade da sociedade, ao menos não aquela teorizada pelas finalidades que justificam, por exemplo, a existência do Estado. Isto é, o egoísmo e a indiferença (facetas do individualismo exagerado) não prestam ao perpétuo incremento do bem-estar das pessoas. Em verdade, sua oposição, a solidariedade, é que vem neste auxílio.

Aprofundando-se na teoria do discurso solidarista, chega-se em certo momento no qual críticos ou não aclimatados com tal doutrina poderiam reputá-la socialista, ou desta originária; ocorre que não é isso que se verifica.

A acusação não é verdadeira por diversos motivos. A saber: a concepção solidarista da sociedade surge antes das doutrinas socialistas e comunistas. Apesar de, como aquelas, serem revides ao capitalismo selvagem que regia os primórdios da Revolução Industrial e as décadas que a sucederam, não propõe soluções aos problemas socioeconômicos no grau que propunham aquelas linhas de pensamento.

A solidariedade sempre foi forma branda e conciliatória de resolução de problemas – ela jamais propôs qualquer revolução.

Aliás, diante da polarização que dominou o mundo nos séculos contemporâneos, liberalismo e marxismo (posterior e respectivamente, capitalismo e socialismo soviético), a solidariedade impôs-se como terceira via.

A respeito traduz Farias (1998, p. 193): a solidariedade é vista como o "liberalismo elevado ao seu mais alto grau", pois, de um lado, não exige nada dos indivíduos que não tem por livre e espontânea vontade aceitado; e, do outro, é tida como "socialismo bem entendido e racional", visto que o objeto por ela perseguido é uma organização social na qual todas as partes sejam solidarias (enfim, preocupadas consigo mesmas e ativas nesse sentido).

Os doutrinários do solidarismo jurídico defendem que tal discurso surgiu, em suma, por conta da crise do modelo liberal. Esclarece-se que a solidariedade não causou essa crise, mas sim foi efeito dela, porquanto a derrocada do liberalismo puro deu-se por conta de si próprio e de seu modo pelo qual enxergava e regia a sociedade.

A solidariedade desenvolvida no século passado prega que "o espaço social é formado pelas relações existentes na teia da solidariedade social. [...]. O discurso solidarista procura criar um espaço social intermediário a fim de romper com as oposições tradicionais entre o público e o privado [...]". (FARIAS, 1998, p. 185).

Mais precisamente a respeito do solidarismo na acepção jurídica: surgido antes, somente no fim do século XIX e no início do seguinte que a tese da solidariedade como fato objetivo, científico e moral ganha corpo. (FARIAS, 1998, p. 221).

No campo do Direito, por primeiro, tratou-se a solidariedade como direitodever (considerando que a cada direito existe correspondente e direto dever). Adiantase, porém, que hoje a teoria a enxerga como princípio (uma das espécies de "norma", ao lado das "regras").

Todavia, cabe antes de adentrar ao debate supradito, explicar como a solidariedade passou de uma ideia eminentemente sociológica para objeto do Direito. Farias (1998, p. 221-225) rastreia essa evolução aos ensinamentos de Léon Duguit, Maurice Hauriou e Georges Gurvitch.

Ao escopo eleito desta obra, os ensinamentos mais convenientes são os do primeiro autor, embora se reconheça a contribuição dos demais. Duguit, retoma a ideia de solidariedade como norma de "direito objetivo"; isto porque: o pensador

enxerga a experiência jurídica a partir de pontos de vista objetiva e realista – produto direto da própria sociedade.

Nesta esteira, o fundamento do Direito não reside na vontade do indivíduo, tampouco no poder do Estado – ele só pode ser encontrado na sociedade, porque emana dela. Como as relações sociais não são pacíficas, o Direito resulta dos choques, conflitos e disputas no seio dos distintos atores e forças sociais. Por fim, se Direito deriva da sociedade, que é conflituosa, de lá também deve derivar a "solução", a pacificação, qual seja, a solidariedade.

Finaliza Farias (1998, p. 222): "a experiência jurídica é vista como uma experiência coletiva e solidária, que integra as consciências individuais e pressupõe, como fator de adesão dos indivíduos, as regras subjacentes à obra comum do grupo social".

Diante de todo esse arcabouço histórico, teórico e prático, que dá azo à constatação de que a sociedade não poderia prosperar, ou até mesmo sobreviver satisfatoriamente, se indiferente continuasse em relação a seus membros – que não são seus instrumentos, mas a sua finalidade –, o constituinte brasileiro admitiu e positivou a solidariedade como princípio e objetivo da República. (CARDOSO, 2014, p. 205). Desta forma, é conclusivo que a solidariedade é pressuposto inarredável da república e do ordenamento brasileiro.

Em reforço à aproximação do Público e do Privado, a solidariedade não se realiza exclusivamente pela via estatal. Supõe-se a existência de uma pluralidade de solidariedades que interligam todos os integrantes da sociedade civil. (FARIAS, 1998, p. 186).

O discurso solidário tem certa pretensão de compatibilizar diferentes visões, como a bipolarização estabelecida entre o liberalismo e o marxismo no século XX. Aliás, a solidariedade também dá nova legitimidade ao Estado: "através da solidariedade, a democracia se põe a serviço da sociedade e o Estado encontra sua missão social". (FARIAS, 1998, p. 193).

O que hoje é conclusivo, notório e pacífico percorreu caminho longo, tortuoso e mortal. Foram necessários séculos de discussões, escritos, lutas, reinvindicações e – até mesmo guerras – para firmar que o Estado despreocupado e a sociedade profundamente compartimentalizada, apegada ao individualismo exagerado, não serviram (nem servem e servirão) à humanidade na forma que foram prometidas, nem de forma que hoje se reputa digna.

Pelo menos até o advento do *Welfare State*, percebido em certa medida antes da Segunda Guerra Mundial e intensificado após tal sanguinolência, o Estado cerrava os olhos aos problemas sociais, enquanto a sociedade, deixada por conta própria, segmentava-se e oprimia as camadas hipossuficientes – até o ponto de ruptura.

Em verdade, não existiu somente um ponto de ruptura, ao longo do século XX perceberam-se diversas revoluções (ou tentativas); contudo, nem sempre elas seguiram pelo caminho esperado.

Apenas para citar os mais notórios exemplos: o socialismo soviético, que ascendeu em 1917, por ocasião da Revolução Russa do mesmo ano, a qual depôs a monarquia czariana e fez dominar o Partido Bolchevique, prometia a utopia do operariado. Na prática, porém, separou a sociedade russa e dos países satélites em dois grandes grupos: o proletariado e os funcionários do Estado de alto escalão (isto porque muitos dos funcionários eram, na verdade, componentes do proletariado).

Enquanto o segundo grupo usufruía de condições de vida invejáveis, acessava produtos e serviços exclusivos (inacessíveis ou "de uma vez na vida" pela população), entre outros privilégios, a segunda camada era renegada ao trabalho fabril, rural e urbano intenso para sustentar a pesada máquina socialista. O primeiro grupo, apesar de tratado de forma uniforme, era nivelado por baixo.

A União Soviética também ficou conhecida por contabilizar mortes na casa dos milhões, que numericamente se sabe que foram maiores do que as diretamente perpetradas pela Alemanha Nazista, por conta do aprisionamento de inimigos de guerras e políticos, forçados ao labor, como nos *gulags*.

O outro caso é o da Alemanha hitlerista, que, com o perdão do juízo de valor, fez surgir a doutrina mais maléfica e perversa que já pairou sobre o globo. Qualquer tentativa de enumerar os horrores destes feitores não dá conta de, com justiça, rememorar todas as vidas perdidas e marcas deixadas no mundo. Apenas para ilustrar: foi exatamente após o fim e por causa da Segunda Guerra que se conceberam os Direitos Humanos – e sobre isso inexistem controvérsias.

Foi esse contexto histórico o momento propício para o surgimento e firmamento dos direitos humanos. Uma pequena ressalva: muitos direitos ditos humanos já existiam e eram consagrados por Constituições pelo mundo (como a mexicana de 1917), ocorre que tal nomenclatura surge no segundo pós-guerra, consagrando um sem-número de direitos maiores e incluindo outros no rol.

Ademais, ainda se fala apenas em "direitos humanos", porquanto a construção teórica que calcou os "fundamentais" ainda não existia, ou seja, ainda não havia que se falar em tal distinção.

Em detalhes a respeito do segundo pós-guerra, ensina Reis (2007, p. 2033) que a estrutura axiológica fundamental do constitucionalismo moderno tem início bem demarcado com o advento da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de Paris, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, em 1948.

Esse novo paradigma rompeu de vez com o intuito unicamente patrimonialista do Direito; volvendo seu foco à pessoa humana. Também, a jurisdição constitucional (assunto de corpo próprio, mas tangencial ao presente) é outra das inovações, fazendo surgir o controle dos atos e fatos jurídicos pela ótica dos preceitos constitucionais. Ou seja, os direitos e deveres fundamentais também foram dotados de eficácia jurídica. Em síntese, as principais marcas do Constitucionalismo Contemporâneo são: os direitos fundamentais e a jurisdição constitucional.

Adiante, ainda pelos ensinamentos de Jorge Reis (2007, p. 2033): são essas duas inovações que marcam, inclusive, a civilização jurídica e pressupõe um Estado não voltado em si e para si mesmo – mas sim como instrumento da dignificação humana e do incremento do bem-estar de seus cidadãos componentes.

Por evidente, deve-se registrar que a Declaração, por si só, não fez o *status quo* mudar, tampouco a soma de esforços por ela liderada o fez de forma suave ou imediata; a humanidade não evoluiu de forma uniforme. Exemplo notório e local foi a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964-1985). Em terras tupiniquins, a evolução foi tardia, mas quando se sucedeu foi revolucionária.

Ainda, a respeito da importância desses novos direitos, Cerqueira e Reis (2013, p. 102) advogam que tal concepção é útil não apenas para conter as desmedidas estatais em face dos particulares, mas também para conter os excessos de poder entre os sujeitos privados. Essa questão, que é empiricamente verificável, ganha relevância maior nas relações de trabalho, redutos da supremacia do capital sobre a força de labor humana.

Os mesmos autores, de forma mais geral, complementam que na seara do Direito Privado (gênero da qual é integrante a espécie Direito do Trabalho), a limitação a absoluta autonomia da vontade serve a dois propósitos bem claros: (a) reprimir os atos considerados exagerados e socialmente lesivos; e (b) caráter de concretização e

promoção dos princípios constitucionais da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana. (CERQUEIRA; REIS, 2013, p. 103).

Antes de se avançar, mais uma advertência: até o momento transparece que existiram dois momentos opostos, um prévio à Segunda Guerra Mundial e outro que a sucedeu; um despreocupado totalmente com a pessoa humana e outro voltado a esta.

Ocorre que, sem retirar a importâncias das declarações após última guerra mundial, Sarmento (2016, p. 52) faz o seguinte detalhamento sobre as declarações pretéritas: "tais documentos jurídicos se erguiam sobre pressupostos que são da essência da dignidade humana, como a autonomia, a igualdade – pelo menos a formal – e a necessidade de limitação do poder estatal".

O que se quer dizer, enfim, é que embora existisse certa tutela da pessoa humana, no período anterior ao segundo conflito mundial, essa proteção era insuficiente (o que se comprova pelo simples fato de ter havido a Segunda Guerra Mundial) e, de fato, evoluiu substancialmente com o fim do conflito e as conclusões ali surgidas.

Eis algumas declarações a respeito da dignidade da pessoa humana prévias à Segunda Guerra Mundial (Sarmento, 2016, p. 53): (a) decreto que aboliu a escravidão na França, em 1848, o qual afirmava que a escravidão era atentado à dignidade humana; (b) Constituição do México de 1917; (c) Constituições alemã e finlandesa, ambas de 1919; e (d) Constituição brasileira de 1934.

Aliás, o que sucedeu à Segunda Guerra foi sim a internacionalização de conceitos protetivos e consagradores à pessoa humana e o lançamento das bases para o florescimento de outros, como a proteção ao meio ambiente, a partir da década de 70. Nas palavras de Sarmento (2016, p. 53):

O fenômeno correspondeu a uma reação diante da barbárie insuperável do nazismo, que disseminou a percepção de que era fundamental organizar os Estados e a comunidade internacional sobre novas e mais humanitárias bases, de modo a impedir que semelhante catástrofe moral pudesse voltar a acontecer.

Por tais constatações, é conclusivo dizer que o segundo pós-guerra marcou a relativização do Direito Privado pelo Público, instalando-se assim as intersecções jurídicas entre tais mundos antes apartados. Notadamente, o Público passou a preocupar-se com os particulares e com as interações neste campo social, porquanto

a experiência histórica mostrou que, deixada por conta própria, uma sociedade desigual abusa de si mesmo – de seus membros mais fracos.

Mas objetivamente, qual razão de considerar-se o debate sobre a solidariedade tão relevante ao ponto de mover diversos autores a discorrer a respeito?

Hoje, o sofrimento do outro foi reduzido ao mero incômodo visual, nada representando para a consciência da grande maioria das pessoas. A miséria banalizou-se ao ponto de firmar-se como "normal", afastando o ser humano de ser humano, isto é, apartando-o da consciência social que constitui seu âmago. (CARDOSO, 2013, p. 4).

Um círculo vicioso estabeleceu-se: a indiferença alimenta mais indiferença. Alicerçada na insegurança inata a sociedade contemporânea, a indiferença é a pior das atitudes. "Não posso fazer nada, estou me virando". (CARDOSO, 2013, p. 4, e 2016, p. 56).

Opondo-se diametralmente à solidariedade, ela "é um obstáculo à compreensão. Uma verdadeira calcificação ao sofrimento do outro". (CARDOSO, 2016, p. 54).

Trazendo esta ideia à seara trabalhista, pode-se citar o seguinte exemplo: o *modus operandi* de diversas empresas de porte nacional em impor institucionalmente jornadas de trabalho extenuantes – tolhendo o descanso, alimentação, lazer e convivência familiar de seus empregados – é um comportamento impregnado pela indiferença. Além de impor tal obrigação extralegal a um sem-número de empregados, causando um efeito cascata negativo em larga escala.

A solidariedade "tenta forjar uma unidade levando em conta essa pluralidade da vida social". (FARIAS, 1998, p. 195). Posto que a sociedade caminha para uma irreversível diferenciação profunda; a vida social não pode mais ser pensada fora de uma turbulência de ideias, anseios, interesses, direitos e deveres – frequentemente colidentes e incompatíveis – dos mais diversos atores sociais.

Encerra-se, pois, as considerações a respeito da propedêutica entorno da solidariedade jurídica; faz-se necessário agora trazer à baila o paradigma solidarista constante da Constituição de 1998, bem como entender os porquês de se reputá-la princípio.

3.2 A solidariedade como princípio na Constituição de 1988

Antes de se adentrar ao normativo solidarista constante da Carta de Outubro de 1988, urge discorrer-se a respeito do que se reputa por princípio, bem como das funções dessa espécie normativa no Direito contemporâneo.

A "cultura dos princípios" ainda é muito nova no Brasil; nos campos jurisdicional, acadêmico e doutrinário ganhou plena força há certo tempo, porém (ainda) não logrou o mesmo êxito na prática social cotidiana.

Reconhece-se, é claro, que um dos fatores mais importantes deste desengajamento (ou não engajamento) reside no foco que se dá aos cursos de Direito, a saber, o litígio. Hoje, a técnica peticionatória, as defesas preliminares e de mérito e os diferentes instrumentos recursais são os assuntos centrais dos recursos.

Tal questão, apesar de valer a menção, não é objeto deste estudo. Outrossim, também não se desmerece a importância do aprendizado das técnicas do direito contencioso, o que se questiona é o eterno engatinhar do direito reflexivo e de seus métodos pacificadores.

Por outro lado, a razão pela qual se diz que a "cultura dos princípios" engrenou em certas partes da Ciência Jurídica reside na compreensão do papel da Constituição de 1988 e da profundidade de seus preceitos fundamentais, como a solidariedade.

Mas afinal, o que se entende por "princípio"? Ao se olhar o significado desta palavra no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2019, <dicionario.priberam.org>), encontram-se definições como: (a) "o primeiro impulso dado a uma coisa"; (b) "causa primária"; (c) "frase que exprime uma conduta ou um tipo de comportamento"; e (d) "aquilo que regula o comportamento ou a ação de alguém".

Adverte-se que o emprego desta e de outras definições constantes de dicionários não tem o escopo de substituir aquelas técnicas de autores das Ciências Jurídicas; servem, sim, como ponto de partida e como comprovação de as concepções destes repositórios não diferem muito nem se opõem diametralmente às defendidas nesta obra.

Apesar de tais definições não serem jurídicas, mas sim gramaticais, elas fazem parte do mesmo campo semântico das definições jurídicas de "princípio"; como se verá em seguida. A principal referência na definição dos "princípios", bem como da

distinção destes em relação às chamadas "regras", é obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy, ensinamentos aos quais se filia este trabalho.

Pela tese de Alexy (2008), os princípios são uma das espécies que compõem o gênero norma, as outras são as regras. Na verdade, a preocupação primeira de Alexy foi analisar o conceito de norma de direito fundamental e, somente após, distinguir suas espécies. Porém, com o intuito de imprimir a necessária objetividade a este trabalho, não se discorrerá diretamente a respeito daquilo que se tem por "norma de direito fundamental".

O autor defendia que o esforço em prol da distinção entre princípios e regras era a base da teoria da fundamentação dos direitos fundamentais, pois dizia ser a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008, p. 85).

Outras iguais utilidades são: (a) sem ela não haveria, inclusive, uma teoria adequada sobre os limites aos direitos fundamentais; (b) também não se dimensionaria satisfatoriamente as colisões ocorridas entre normas de mesma espécie; e (c) outro aspecto que permaneceria obscuro seria o entendimento a respeito do papel dos direitos fundamentais na sistemática jurídica moderna. (ALEXY, 2008, p. 85).

"Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunasmestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais". (ALEXY, 2008, p. 85). Ademais, outra utilidade prática do que ensina Alexy (2008) é a tendência a um pacto semântico – algo quase utópico no Direito, tão permeado de conceitos jurídicos indeterminados. Ou seja, ao distinguir plenamente princípio de regra, sabe-se exatamente do que se está falando, porquanto, como se verá, seus efeitos jurídicos são bastantes distintos.

E sobre isso ponderou Alexy (2008, p. 86-87): "[...] a seu respeito imperam falta de clareza e polêmica. Há uma pluralidade desconcertante de critérios distintivos, a delimitação em relação a outras coisas – como os valores – é obscura e a terminologia vacilante".

Diversos são os critérios empregados para se distinguir regras de princípios; em apego à didática, elencar-se-ão alguns com as devidas ponderações e detalhamentos. As ponderações que se articulam nos próximos parágrafos calcam-se em Alexy (2008, p. 87-94).

A generalidade, é o critério utilizado com mais frequência no esforço distintivo das espécies normativas. Por esse balizador: princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto regras são normas dotadas de baixo grau relativo de generalidade.

Eis o exemplo citado por Alexy (2008, p. 87) de norma de alto grau de generalidade é a liberdade de crença; já exemplo de baixo grau generalístico é o direito atribuído a todo o preso de converter outros presos à sua crença. Desta forma, o primeiro seria tido por princípio, enquanto o segundo por regra.

Tem-se também a determinabilidade dos casos de aplicação e a forma de seu surgimento, os quais não guardam pertinência temática com o tema proposto; assim sua simples menção é reputada por suficiente. Importantíssima é a função que desempenham as espécies normativas: princípios são entendidos como "mandamentos de otimização" ao ordenar que algo seja realizado na maior maneira possível – dentro, é claro, das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Princípios podem ser satisfeitos em diversos graus; enquanto regras ou são satisfeitas, ou não são. Diz Alexy (2008, p. 91): "se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações [...]". (Grifo original).

Outrossim, há que se discorrer a respeito de suas influências. Aquela que ora se denomina "influência cruzada" assim se descreve: regras e princípios também são diferentes pelos efeitos que um exerce sobre o outro; princípios são razões das regras, já regras não exercem o mesmo efeito. Ou seja, princípios influenciam e fundamentam regras, já estas não fazem o mesmo sobre aqueles.

Também há que discorrer acerca da "influência interespécie": neste aspecto, os choques de princípios são denominados "colisões" e os choques entre regras de "conflitos". Logo, princípios colidem-se; regras conflitam-se.

No conflito de regras (com o perdão da redundância), a celeuma só pode ser solucionada se uma das regras contar com cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se uma das regras for declarada inválidas por qualquer motivo (tais como, anterioridade, inferioridade hierárquica, generalidade).

A segunda situação é reconhecidamente mais fácil de se absorver; a primeira requer um breve exemplo: determinado conflito de regras é solucionado (ou sequer surge) se uma das regras contiver cláusula de "não valer" em específico caso, deixando espaço à segunda regra. Ou seja, uma cede espaço totalmente à outra.

A respeito os dizeres literais de Alexy (2008, p. 92): "ao contrário do que ocorre com o conceito de validade social ou de importância da norma, o conceito de validade jurídica não é graduável. Ou uma norma jurídica é válida, ou não é".

Agora no que concerne à colisão entre princípios (novamente, com o perdão da redundância); sua solução é completamente diversa daquela percebida na resolução de conflitos das normas-regras.

Quando dois princípios colidem – e tal colisão sempre se dará no caso concreto, jamais em tese –, um cederá espaço ao outro sem, porém, deixar de ser válido (isto é, não será extirpado do ordenamento jurídico). Tal supremacia casuística tampouco advém da introdução de uma cláusula de exceção, eis que essas só são permitidas em caráter geral e abstrato.

Diz-se que, quando um princípio "vence" o outro, um deles tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Alteradas as condições, aquele anteriormente precedido pode tomar o lugar ativo do outro.

A controvérsia das regras ocorre no campo da "validade" (novamente, ou uma ou a outra vale); já a problemática dos princípios opera em dimensão superior, a do "peso". Isto é, ambos valem, mas no caso posto um terá maior peso do que o outro. Em razão desta dimensão, diz que os princípios são sopesados, ou que no caso concreto ocorre um sopesamento de interesses. (ALEXY, 2008, p. 87-94).

Aceita-se, principalmente, a constatação de que os princípios são base para as regras, porquanto existe entre tais conceitos uma diferença não somente de grau, mas também qualitativa. (ALEXY, 2008, p. 90).

Como visto, princípio é uma norma dotada de alto grau de generalidade e abstração – e sempre maior do que aquele que dispõem as regras. Isto se deve à constatação de que os princípios precisam permear todo o ordenamento jurídico, ocupando-se de influenciar e reger o maior número possível de relações jurídicas, senão todas.

Já as regras ocupam-se de reger situações mais específicas, sem, porém, deixar de serem dotadas de generalidade e abstração, pois naqueles casos em que operam, devem fazê-lo da forma mais equânime e ampla possível.

Estas são as razões pelas quais se entende que, juridicamente, a solidariedade não é um direito-dever, mas sim um princípio, posto que ela se encontra no topo do ordenamento jurídico e, por motivos já trabalhados, irradia e influi em um sem-número de relações públicas e privadas.

Se ao contrário fosse: (a) primeiro, deveria constar do catálogo dos direitos fundamentais, o que não se procede; (b) por segundo, teria suas hipóteses de incidência bem delimitadas, o que também não ocorre; e (c) por fim, toda axiologia que porta seria esvaziada, sendo reduzida a uma regra, aplicável ou não a determinado casos – seu caráter instrumental seria obliterado.

Isto se deve, porque a solidariedade ocupa espaço no texto constitucional – e não qualquer espaço, figura antes mesmo do primeiro catálogo de direitos fundamentais. Isso dota-a de plena força normativo-vinculante do tipo principiológico. Logo, o paradigma solidarista não serve apenas à academia, aos certames públicos e aos ensinamentos em salas de aula; ele serve a todos, serve à vida.

Ensina Reis (2007, p. 2035-2036), de forma geral sobre todos os princípios, inclusive a respeito da solidariedade: (a) a Constituição de 1988 foi a primeira da história brasileira a contar com capítulo dedicado aos princípios fundamentais; (b) importante também é que os princípios maiores ocupam os artigos exordiais do Texto Maior; e (c) mais precisamente, ela é componente do Título I (dos princípios fundamentais), a primeira divisão normativa da Constituição, logo abaixo do preâmbulo, que não é dotado de força vinculante.

Isso mostra de forma clara a intenção do constituinte em outorgar aos princípios a qualidade de normas maiores, embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, e de todo o corpo normativo que sucede o aludido título da Constituição (como leis ordinárias e decretos). (REIS, 2007, p. 2035-2036).

Volvendo-se à solidariedade jurídica propriamente dita: ela é imediatamente aplicável e exigível nos negócios jurídicos e no âmbito das relações processuais e nos pronunciamentos judiciais, visto que todos os aspectos do "mundo dos fatos" e do "mundo do Direito" estão sujeitos aos preceitos fundamentais da República.

Posta a natureza da solidariedade constitucional, bem como esclarecidos os porquês de ela irradiar-se nas mais variadas relações e situações jurídico-sociais, passa-se à análise das implicações da presença deste princípio na Constituição da República, bem como de suas dimensões no campo constitucional.

Para se entender a grandeza da Constituição de 1988, deve-se compreender o contexto na qual fora pensada, discutida e promulgada. Tal matéria já foi objeto de análise nesta obra, porém em capítulo distante, razão pela qual rememorar-se-ão certos tópicos.

Com o intuito de elucidar o corpo valorativo e principiológico da Constituição, consigna-se que a Carta de Outubro de 1988 constitui verdadeiro rompimento com o paradigma que sucedera pois representou o exato oposto do regime antidemocrático predecessor. (CARDOSO, 2014, p. 60).

Outrossim, em verdadeira consagração ao máximo *status* da pessoa humana e da finalidade estatal, ocupou-se logo em seus comandos exordiais em dizer a que veio; alocou ali seus princípios fundamentais.

"[...] Situados na parte inaugural do texto constitucional, [...] os princípios fundamentais deixam a transparecer de forma clara e inequívoca a intenção da Lei Maior outorgar aos mesmos a qualidade de normas embasadoras e informativa de toda a ordem jurídica brasileira". (CARDOSO, 2014, p. 61).

Sobre os mencionados valores fundamentais, destacam-se os seguintes (art. 1°): (a) a dignidade da pessoa humana (inciso III); e (b) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV).

Agora os destaques concernentes aos objetivos republicanos (art. 3°): (a) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); (b) a erradicação da pobreza e da marginalização (inciso III, primeira parte); (c) a redução das desigualdades sociais e regionais²⁴ (inciso III, segunda parte); e (d) a promoção do bem de todos (inciso IV, primeira parte).

Por tais leituras é perceptível que a pessoa é o foco da República; ela é – sim – suprema aos demais objetos tuteláveis pelo Direito. Mas não se deve omitir que a Constituição tem caráter tendente à conciliação de interesses aparente ou efetivamente conflitantes, como a equivalência de tratamento, no mesmo inciso, a respeito dos valores sociais "do trabalho" e "da livre iniciativa".

Em caráter de adiantamento: nesta obra, os valores imediatamente suprarreferidos não são, em tese, conflitantes. Já na prática não precisam sê-los, caso impere o espírito solidarista entre as partes da relação de trabalho.

Tem-se, pois, hoje uma Constituição avessa ao individualismo acentuado (novamente, ela não nega o individualismo, tão somente sua estirpe excessiva). Ela também se contrapõe ao absenteísmo estatal e social, imbuindo a tais arenas o encargo de construir uma sociedade livre, justa e solidária. (CARDOSO, 2014, p. 61).

-

²⁴ Nota-se que o constituinte não sucumbiu à utopia de erradicarem-se as desigualdades sociais e regionais, pois, sabiamente, percebeu que é tarefa impossível; contudo, pelo mesmo *modus operandi* inteligente, consagrou o esforço de mitigá-las.

Reputando-se por suficientemente exposta e elucidada a riqueza de valores e princípios relativos à pessoa humana e ao incremento perpétuo de seu bem-estar, bem como de onde provem a solidariedade escopo desta obra, passa-se ao foco capitular: o princípio da solidariedade.

A solidariedade como discurso racional contemporâneo é reputada como uma nova capacidade de ação da sociedade, isto é, um vetor de condução de ações individuais ou transindividuais com ênfase no coletivo. (DORNELLES; LIMA, 2017, p. 61).

Importante trazer à baila os dizeres literais dos suprarreferidos autores, pois plenamente eficientes em sua mensagem, a solidariedade dá-se: "[...] reconhecendo a existência no outro, reconstruindo uma sociedade com ambiente propício ao desenvolvimento humano". (DORNELLES; LIMA, 2017, p. 61).

Trazendo-se à arena da prática: a solidariedade deve ser compreendida como o resultado de uma consciência moral e de boa-fé objetivas com vistas a implantar um comportamento pragmático voltado à prevenção de lesões a outrem, bem como a conciliação de situações já conflitosas. (DORNELLES; LIMA, 2017, p. 61).

O princípio da solidariedade impõe que se abandone o individualismo excessivo, calcado consumo e na competitividade desmedidas, que domina a sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo em que a solidariedade desempenha o papel de instrumento, ela representa um dos objetivos finalísticos da sociedade. (REIS; FONTANA, 2011, p. 133).

Para Cardoso (2016, p. 19-21; 26-27; 52-62), existem certas considerações a se fazerem para que se entenda a propedêutica da solidariedade que se encontram estampadas no primeiro capítulo da obra "o sentido ético da justiça funcional solidária", pelo qual, em parte, se calcarão os próximos parágrafos.

Pelo paradigma do capitalismo, surge a liberdade como sustentáculo de tal forma de organização socioeconômica; por ela um sem-número de possibilidades de agir surgem e, de outro lado, igual quantidade de consequências são apontadas. Neste raciocínio, importa ainda os motivos determinantes que impeliriam certo agente à certa ação, bem como a verificação se haveria outro modo de agir, ou se por circunstância distinta o faria de modo diverso.

Consequência bem clara que surge é: importa para o Direito que a ação da pessoa esteja devidamente contextualizada aos ditames morais, éticos e jurídicos que guiam a sociedade na qual se insere o sujeito.

Por esta trava natural da liberdade, a responsabilidade, nasce uma noção de implicação, ou seja, determinada ação, exceto aquela inteiramente reflexiva²⁵, sempre resultará em resultado social ou transindividual, logo, a liberdade deve estar acompanhada da autocensura, como sinônimo de responsabilidade, como uma dosagem do que cada pessoa pode fazer, bem como para reger a respectiva responsabilização, se for o caso.

Isso é o que se reputa como imperativo categórico do Direito, um dos dogmas basilares da pretensa Ciência Jurídica, o qual ilustra que só há que se falar em ação efetivamente livre quando a conduta ultrapassa a vontade do agente e encontra guarida, também, nos princípios socialmente aceitos (reconhecíveis por outro indivíduo).

Como fechamento do tópico, pertinente é a literalidade de Cardoso (2016, p. 21): "[...] qualquer pessoa pode buscar ser feliz à sua maneira, pois a cada um é permitido buscar aquilo que lhe faz bem pela via que lhe parece boa, contanto que não cause dano à liberdade dos outros".

O segundo fundamento da solidariedade reside na autonomia humana; naturalmente livre e, por isso, responsável (ou responsabilizável), a pessoa é tida por autônoma²⁶ (pode e deve agir por meios próprios). A respeito ilustra bem Cardoso (2016, p. 26): "o homem [...] engaja-se na medida dos seus interesses e nessa medida responde pelo seu engajamento".

Aliás, seu engajamento é, também, limite ao engajamento livre dos demais homens, porquanto a liberdade guardada pelo Direito não é do tipo exclusivamente individual; – ela é vista *lato sensu*: todos devem ter sua liberdade resguardadas, inclusive das potestades alheias.

Isto é, quando a liberdade de um extirpa por completo a liberdade de outrem, não há que se falar em liberdade propriamente dita; tem-se arbitrariedade, abuso de direito. É dever do autônomo ter isso em mente em cada ação sua que implique (ou que possa implicar) na esfera alheia.

Ademais, a autonomia possui outra dimensão (que é não conflitiva com a supraexposta), a qual muda a ótica de imbuir-se à pessoa um ônus de constante

²⁵ Toma-se por analogia a definição de pronome reflexivo: subclasse gramatical a qual indica que o sujeito oracional pratica e recebe a ação expressa pelo verbo.

²⁶ "Liberdade para usar leis próprias, independência"; "liberdade moral ou intelectual". (PRIBERAM, 2019, https://dicionario.priberam.org/autonomia).

observância aos demais. Ela observa que a autonomia é um valor inato à pessoa humana – que tem garantido muito mais do que o mínimo do mero existir, ocupandose em garantir diversas oportunidades para que a pessoa possa efetivamente determinar-se.

Aliás, para entender-se a solidariedade, urge compreender sua oposição: a indiferença. Até o momento, embora tenha se combatido o individualismo exacerbado, ainda não se havia tocado no antônimo da solidariedade, que é um passo além daquele estado intermediário. Isto é, o excessivamente individualista não é necessariamente indiferente, mas o segundo não só é o primeiro como o é ao máximo.

Questiona-se: as liberdades podem levar as pessoas à indiferença? A resposta simplificada é: embora não seja uma associação necessária, definitivamente, as liberdades desmedidas e despreocupadas têm o condão de levar os indivíduos à indiferença.

Por indiferença, socorre-se às definições constantes do Dicionário Priberam (2019, https://dicionario.priberam.org/indiferença):

- 1. Qualidade daquele ou daquilo que é indiferente.
- 2. Falta de interesse ou de atenção em relação a algo ou alguém. = DESCASO, DESINTERESSE, NEGLIGÊNCIA ≠ CUIDADO, EMPENHO, ZELO.
- Ausência de interesse ou de resposta a um estímulo. = APATIA, ATARAXIA
- 4. Estado de uma pessoa a quem tão pouco importa uma coisa como o contrário dela.
- 5. Ausência de sentimentos fortes em relação a algo ou alguém. = DISTANCIAMENTO, FRIEZA, INSENSIBILIDADE
- 6. Sentimento de superioridade arrogante em relação a algo ou alguém. = DESCONSIDERAÇÃO, DESDÉM, DESPREZO, MENOSPREZO ≠ APREÇO, CONSIDERAÇÃO, ESTIMA

Por todas as linhas de definição, constata-se que a indiferença, de fato, representa a oposição diametral daquilo que até agora se discorreu a respeito da solidariedade jurídica. Outrossim, embora, entendida sob dois aspectos, um negativo (um não agir ou sentir em relação ao outro) e outro positivo (o sentimento de superioridade), a indiferença é tida como o enclausuramento do indivíduo sobre ele mesmo, o que permitiria tratá-lo como forma de egoísmo.

Diz Cardoso (2016, p. 54): "a indiferença é um obstáculo à compreensão. Uma verdadeira calcificação ao sofrimento do outro". Ela é o encerramento do diálogo (ou

impeditivo a que ocorra), o aniquilamento do engajamento, da mútua compreensão e assistência, é o "fechar das portas" ao entendimento.

A indiferença, que pode ser denominada de forma diversa, como já vista pelas definições denotativas, é a separação radical do ser em relação aos seus pares, o isolamento, a alienação social – que inclusive atenta contra a conceituação que se faz do *homo sapiens*: um animal social.

A sua contraparte, a solidariedade, surge como mecanismo de (re)engajamento social de seus sujeitos autônomos e distantes, combatendo tudo aquilo que compõe a indiferença. E na esteira de que a indiferença é, em última análise, uma contrariedade às diretrizes evolutivas do ser humano; a solidariedade, sendo seu antônimo, é verdadeira consagração àquilo que constitui o âmago do animal humano.

Pelo paradigma constitucional pátrio contemporâneo: no preâmbulo, embora sem força normativa, se constam evidências do engajamento social referenciado: "[...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]".

De tal trecho destacam-se a formatação democrática de Estado, as intenções de conjugar os direitos sociais e individuais (muitas vezes colidentes) e o caráter fraternidade (aqui entendida como solidariedade, sem prejuízo da já ressalva feita a respeito da distinção dos vocábulos).

Os fundamentos da "cidadania" e da "dignidade da pessoa humana". E por cidadania adota-se o seguinte entendimento: embora variável o conceito em decorrência da constante evolução histórica, pode-se entendê-la, sem prejuízo de outros aprofundamentos, como a participação da pessoa na esfera da comunidade e sua atuação ativa nas decisões de cunho político do Estado. (PEREIRA, 2017, p. 542).

Em acréscimo: o já exaustivamente abordado art. 3°, em especial seu inciso I, edifica os objetivos fundamentais da República, com ênfase na solidariedade. Ademais, analogicamente – eis que não se vislumbram óbices a tal extrapolação – o inciso VII do art. 4°, que traça as diretrizes regentes das relações internacionais nas quais fazem parte o Brasil. A saber: "a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] VII - solução pacífica dos conflitos". (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

Outrossim, tal comando também demonstra que não somente no âmbito doméstico, como também no externo, o Estado e a sociedade brasileira pautam-se pelos meios de solução pacíficas de conflitos.

Pelo exame dos incisos do art. 5° percebem-se não somente dezenas de direitos, mas também igual número de deveres (em apego à teoria de que a cada direito corresponde equivalente dever), ambos de ordem individual e coletiva.

Por esses itens, constata-se que a perfectibilização dos direitos de caráter individual e coletivo depende de um olhar solidarista, porquanto é somente por esta que se percebe que existe direito alheio a ser respeitado (dever fundamental de observância ao patrimônio jurídico de outrem).

Logo, por via dedutiva, tem-se que o rol de direito e deveres a que se refere o art. 5° da Carta Republicana tem fundo solidarista, embora implícito.

O art. 6°, por sua vez, enuncia direitos sociais, alguns de cunho objetivo, outros subjetivos; mas o traço marcante de tal categoria é a vinculação à solidariedade social (como na perceptível na Seguridade Social). Como já posto, é um tipo de solidariedade diversa daquela eleita como escopo desta obra, embora não conflitante.

Também há nuances de solidariedade jurídica amplamente considerada no art. 170 da Constituição, como na tentativa de conciliar (pacificar) a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa econômica, inclusive pelo desenho da justiça social.

Logo, ao dirigir a ordem econômica, o constituinte não se ateve tão somente a um lado do pacto laboral, por exemplo, solidarizou-se com um e também com o outro, pretendendo à mitigação de seus interesses contrapostos ao constatar que ambos se inserem na mesma teia social. Outras menções do mesmo artigo: (a) propriedade privada (inciso I) e função social da propriedade (inciso II); (b) livre concorrência (inciso IV) e defesa do consumidor (inciso V); e (c) livre concorrência (inciso IV) e busca do pleno emprego (inciso VIII).

Por fim, tem-se também a solidariedade ligada ao meio ambiente, a qual encontra estampa no art. 225 da Constituição²⁷. Acerca desta última vislumbra-se que mereceria obra própria tamanha suas repercussões jurídicas. Assim, sem quaisquer

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

pretensões de aprofundamentos, tecer-se-ão somente duas considerações – haja vista que o discurso solidarista é perceptível em dois níveis.

O primeiro, do ponto de vista de compreensão de um bem comum e de um dever de proteção também de cunho comum e geral, impõe-se que haja plena compreensão da característica de bem difuso da qual é dotado o meio ambiente, isto é, sua proteção ou degradação afeta ou a todos ou a um sem-número de pessoas.

Logo a doutrina solidária surge como aporte teórico à promoção do meio ambiente, porquanto instiga a que todos, seja do ponto de vista de convencimento ou de reconhecimento de um dever, preservem o meio ambiente, o qual é *conditio sine qua non* à sadia qualidade de vida;

Já pelo o segundo, a solidariedade, pelos mesmos fundamentos empregados no item suprarreferido, possui contornos especiais pelo texto do art. 225 ao dizer que existe um dever de preservação e defesa ambiental desta geração para com as futuras. A isto dá-se o nome de solidariedade intergeracional.

Diante do exposto, é conclusivo dizer que a Constituição está amplamente calcada na solidariedade, seja por expressa menção, seja por deduções constatativas; também, em maior ou menor grau, mais ou menos intensamente; destacando-se o intuito de construção de uma sociedade nova, pelo implemento de novas condições socioeconômicas e pelo combate das causas de degradação.

Outrossim, importante é o discurso que incentiva ao movimento, ao efetivo agir, à colaboração coletiva, inclusive em prol da resolução de conflitos e em prol da observância do direito alheio.

Na mesma esteira, com o objetivo de acrescer às considerações constitucionais: diante dos compromissos constitucionais, dentre os quais se inclui a realização de uma sociedade solidária, torna-se imperativo trabalhar-se o princípio da solidariedade como mecanismo de auxílio no enfrentamento das pretensões de retrocessão social. (REIS; FONTANA, 2010, p. 3324).

Exemplo pertinente ao escopo desta obra de retrocesso social a ser combatido pela solidariedade é a Lei nº 13.467/2017 – popularmente conhecida como Reforma Trabalhista – que, para Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2018, p. 56) do ponto de vista do direito material: "trata-se, pois, sem dúvida, de mais um mecanismo de óbvia precarização das relações socioeconômicas e jurídicas do mundo do trabalho".

Pelas implicações gerais emanadas pelo aludido princípio: "a solidariedade faz apelo ao movimento. Ela incita os indivíduos e os grupos à ação, e aparece em definitivo como um elemento estimulador das energias de uma excepcional potência nas relações sociais". (FARIAS, 1998, p. 194).

3.3 O princípio da solidariedade como indutor à funcionalização das relações e institutos jurídicos interprivados

Como já discorrido com certa exaustão, as normas constitucionais são plenamente aplicáveis às relações interprivadas, embora ainda se discuta a autoaplicabilidade de algumas. Adianta-se, porém, que este não é o caso da solidariedade. Isto se deve ao seu caráter de princípio fundamental, isto é, de norma de caráter geral e indeterminado – não se limitando, por exemplo, como alguns direitos fundamentais a determinadas relações e situações específicas.

Ilustradamente, o art. 7° elenca vasto rol de direitos fundamentais inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais – valendo dizer sempre em prol à melhoria de sua condição social. Desta forma, tais direitos não se aplicam a outras relações jurídicas que não de trabalho (na verdade, relações empregatícias).

Entendimento diverso é o que permeia as normas principiológicas – as quais, exceto quando expressamente ressalvadas, têm aplicação ampla e difusa. Ousa-se dizer, ainda, que apesar de certos princípios serem aplicados dedicadamente a uma ou outra situação jurídica, ainda poder-se-ia empregar o recurso da interpretação analógica ou do diálogo das fontes. Com sorte, esse não é o caso do princípio da solidariedade, porquanto ocupa espaço propedêutico no escalonamento constitucional – assim, ela é um princípio privilegiado.

Em linhas gerais, a nova hermenêutica constitucional solidária inaugurada pela Carta Republicana percebendo a resiliência do egoísmo, da indiferença e do individualismo exacerbado²⁸ traz a reflexão acerca da função social do Direito, do Estado e notadamente dos particulares, eis que estes também são responsáveis pela desigualdade instituída pela civilização humana. (CARDOSO, 2014, p. 134).

²⁸ Não se emprega a expressão "individualismo exacerbado" à toa, apenas esta espécie de individualismo é reconhecida como um obstáculo à preponderância da solidariedade. Aliás, o individualismo propriamente dito é inerente ao ser humano e, por si só, não conflita com a postula solidária.

Importante é consignar a seguinte constatação: hoje, o sofrimento alheio pouco ou nada representa para a consciência da grande maioria das pessoas. (CARDOSO, 2016). Com o reconhecido intuito de combater a indiferença, a solidariedade é o instrumento de sua própria ordem: ela instiga os atores sociais a trabalharem, através de condutas solidárias e recíprocas, em prol de uma sociedade justa, livre e, claro, solidária.

Ao ser um princípio-objetivo fundamental, a solidariedade adquire conteúdo e valores próprios, dispensando outros recursos, senão a ação humana, para materializar-se, embora possa ser aportada por outros meios, de ordem eminentemente prática, para atingir sua finalidade. Assim sendo, evitando-se maiores redundâncias, será trabalhado em detalhes as razões pelas quais se diz que a solidariedade instiga todos os sujeitos à ação; focando-se, por óbvio, nos particulares.

Como já dito, o princípio da solidariedade influi nas relações de ordem pública e privada. Isto se deve porque: "a ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico". (BARROSO, 2007, p. 217).

Tem-se, portanto, que os mandamentos de otimização de ordem solidária constantes da Constituição Republicana irradiam-se com plena força a todo o ordenamento jurídico, condicionando, validando e atribuindo sentido às demais normas, negócios e atos jurídicos, privados e estatais.

Porém é contraproducente continuar-se a discorrer sempre com esta ressalva em punho; logo, a partir deste momento a preocupação desta obra residirá tão somente nos impactos da solidariedade nas relações privadas e, posteriormente, nas relações trabalhistas.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que a solidariedade não atua como o aniquilamento da liberdade individual de certa pessoa, mas sim como o alargamento das possibilidades de um em detrimento do excesso de outro. Como forma de equilíbrio, e não de planificação²⁹.

Por exemplo: no cotidiano das relações empregatícias é comum que o empregador inadimple obrigações pecuniárias trabalhistas e encargos sociais, com a

²⁹ Faz-se tal ressalva antes que se vincule a solidariedade jurídica às doutrinas socialista e comunista.

finalidade de diminuir os custos de produção ou prestação e, finalmente, aumentar sua margem de lucro e competitividade no frágil mercado brasileiro.

Ocorre que ao tomar este excesso para si, ele está agindo de forma excessivamente individualista, beirando à mesquinharia e flertando, inclusive, com a criminalidade (como as condutas tipificadas nos incisos e no *caput* do art. 337-A do Código Penal)³⁰. Isto, certamente, é um agir diametralmente oposto àquele pugnado pelo princípio constitucional da solidariedade.

Pode-se até dizer que tal comportamento é proibido pela Constituição de 1988, eis que "o projeto de uma sociedade livre, justa e solidária contraria a lógica da competição desmedida e do lucro desenfreado, assumindo, enfim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social [...]". (CARDOSO, 2014, p. 135).

Além disso, o principal traço que carrega consigo a solidariedade é o esmaecimento das linhas divisoras dos mundos Público e Privado. E ao fazê-lo torna fraco o argumento de que apenas o Estado deve assessorar o indivíduo na busca por uma vida digna – aos particulares também se imputa os seguintes ônus.

Um positivo, em prol de empregar esforços para auxiliar a que a sociedade de forma geral e também em situações específicas interprivadas evolua qualitativamente. O outro encargo é de cunho negativo, em favor de se abstenha de praticar quaisquer atos eminentemente egoístas ou puramente individualistas que atentem contra o direito alheio. Enfim, também ajuda quem não atrapalha, como diz o velho adágio, embora se prefira a atuação positiva.

Os particulares, a partir da Constituição de 1988, devem estar engajados e abertos aos interesses e direitos alheios, eis que estes atores sociais também são responsáveis direta ou indiretamente pela dignificação coletiva, por estarem todos inseridos em uma mesma teia social.

Neste contexto difuso, para melhor entendimento; a presença insistente de condutas exacerbadamente individuais e de posturas indiferentes em amplo nível e

³⁰ Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

intensidade, como a linha de certa parte do empresariado brasileiro, ainda atrasado, que enxerga o empregado como custo de produção e um obstáculo (ainda) necessário à obtenção de lucro, tolhendo-o de seus direitos pecuniários e materiais, só faz somar ao empobrecimento econômico e ao acirramento de ânimos.

Para que se acuse erroneamente de unilateralidade esta obra, os empregados e ex-empregados também concorrem – e muito – para tal catalisação. Recorrentes mentiras, alterações convenientes da verdade dos fatos, conchavos, conluios e mancomunações entre colegas com o escopo de confirmar falsas alegações de fato também são rotineiras, em prol da obtenção de injustos direitos e/ou enriquecimento ilícito em desfavor do (ex)empregador.

Há também aqueles laboradores que ardilosamente planejam e constroem situações favoráveis a si com o escopo de, no futuro, obter a respectiva tutela trabalhista como se justos e devidos fossem as prestações pleiteadas.

Aliás, embora não seja o objetivo da obra, por muitas vezes os patronos de ambos os lados fazem surgir, intensificam ou deixam ser envolvidos em tais tramas, tornando-o a malícia juridicamente sólida e atribuindo enorme ônus à parte adversa de fazer prova no sentido contrário.

Efeito prático de tais exemplificações é que as relações de emprego se tornam diametrais e beiram a irreconciliação (basta sentar-se no banco dos populares em uma sala de audiências e assistir aos desdobramentos dos debates, também empiricamente isto se verifica nos corredores dos Fóruns Trabalhistas).

Enfim, nenhuma das partes pode postar-se como "santa", tampouco deve sempre reputá-las "irresgatáveis". O que se busca é ilustrar que o agir de ambas as partes das relações de trabalho, em especial as de emprego, devem operar-se no exato sentido inverso: em parceria.

Volvendo-se aos aspectos gerais de tal incidência, "em prol da solidariedade, abandona-se a ética do individualismo e, em benefício da proteção da dignidade da pessoa humana, relativiza-se a tutela da autonomia privada". (CERQUEIRA; REIS, 2013, p. 103).

A solidariedade é resultado de uma abstração lógica que pugna pela moral e boa-fé objetivas como gerenciadoras de um comportamento pragmático tendente a evitar lesões a outrem, a si mesmo e à sociedade. (DORNELLES; LIMA, 2017, p. 68).

Efeito prático disto é a mudança paradigmática que atingiu o Direito Privado e seus institutos: antes calcados no individualismo – muitas vezes exacerbado e

alienados à realidade social –, hoje a propriedade, a posse, os negócios jurídicos (em especial os contratos), a família, a empresa, devem observância aos preceitos constitucionais, em especial a solidariedade.

Ocorre qua tal caminho foi (e ainda é) permeado por percalços e oposições. Vale fazer referência à evolução de paradigma que firmou as relações interprivadas como instrumentos de incremento social, bem como fez aparecer o comportamento solidarista como medida *sine qua non* à necessária pacificação dos conflitos sociais, em especial os de natureza laboral – pelos seus especiais contornos que serão alvo de estudo no capítulo seguinte.

Em reforço: "é nas relações jurídicas entre particulares que, historicamente, a percepção dos interesses transindividuais esteve em posição de desprestígio. Isso porque tais relações sempre primaram pela proteção dos interesses individuais, e, especialmente os interesses patrimoniais". (ZIEMANN, 2018, p. 79).

Ponto recorrente levantado pelos fervorosos questionadores do trânsito da solidariedade jurídica no seio das relações interpessoais é o possível aniquilamento da autonomia da vontade ou de forte mitigação sua. Como se sabe, tal preceito é princípio basilar não só do Direito, mas também de sua estirpe privada.

Na verdade, o efeito que opera a solidariedade sobre a autonomia privada é de funcionalização³¹. Ela não mais está alheia ao império da Constituição, nem se reveste de caráter absoluto, tampouco ilimitada e desmedida. Pela contemporânea corrente predominante do Direito Civil, a autonomia ganha novos contornos, em especial de responsabilidade social, inseridas, pelo relativismo necessário, nos limites constitucionais.

Diz-se que ela se torna "temperada"; efeito prático é que a autonomia privada de um sujeito deve observar – necessariamente – os espaços de outrem. A doutrina que busca a real ocorrência da autonomia privada temperada nos espaços interprivados e sociais, isto é, o funcionamento "na prática" é a linha solidarista do Direito³².

Além disso, a solidariedade torna o princípio da autonomia da vontade privada responsável (ou ainda mais responsável), ao passo que a condiciona. Deduz-se, pois,

³¹ No sentido de "tornar funcional" e de "transformação".

³² Ao se fazer tal afirmação, não se exclui, obviamente, outras díspares ou até mesmo correlatas à solidariedade em prol do efetivo implemento da autonomia privada temperada. Ocorre que, como o fundamento normativo-doutrinário desta obra é a solidariedade, fornece-se à esta um pedestal especial.

que ela torna o indivíduo verdadeiramente autônomo, pois autônomo é aquele livre e responsável.

Assim sendo, a solidariedade, apesar de agir como fundamento a tal relativização, é pretendida, também, como o instrumento de perfectibilização da efetiva constitucionalização das relações privadas e – em última tomada – de sua pacificação, seja pela prevenção, seja pela mútua solução.

A respeito, é certeiro Topor (2013, p. 93): a Constituição de 1988 trouxe a exigência de que toda a sociedade coopere, isto é, que não só as instituições públicas o façam, mas também que os particulares se engajem em articulações (que cooperem, que sejam solidários); tendo por objetivo final a concretização da dignificação da pessoa humana.

Embora o autor discorra a respeito do escopo final do Estado e da sociedade (a dignidade), não é difícil conceber que para isso são necessários uma soma de um sem-número de fatores, esforços, medidas e implementações práticas. A solidariedade é uma dessas medidas e, com facilidade, é instrumento ao apaziguamento social.

Ademais, pela visão solidária alguns princípios ganham novos patamares, como o da boa-fé objetiva³³, em comparação ao atual – que valorativamente não se pode dizer ruim, mas que comporta amplo incremento qualitativo. (TOPOR, 2013, p. 95).

Ziemann (2018, p. 81) também vem ao encontro de tal linha: pela plena incidência do princípio constitucional da solidariedade nas relações de cunho particular, o contrato, por exemplo, deixou de ser instrumento de pura realização das vontades dos pactuantes; passou-se, aliás, a incorporar uma função social inédita.

Em detalhes: exemplificadamente, além de preservar a vontade das partes, o pacto jurídico deve preservar o equilíbrio das prestações, prevenindo a onerosidade excessiva, além da eterna manutenção e observância da boa-fé objetiva na confecção e execução do negócio. (ZIEMANN, 2018, p. 81). Outras situações jurídicas também foram e são afetadas (positivamente) pela solidariedade, como elencar-se-ão nos próximos parágrafos.

-

³³ "[...] boa-fé objetiva, a qual, tendo natureza de princípio jurídico — delineado em um conceito jurídico indeterminado —, consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica. [...] consiste em um princípio vinculado a uma imprescindível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, *e-book*, não paginado).

Nas relações familiares, arena na qual o princípio da solidariedade implicou avanços profundos. Primeiramente, a noção tradicional de família (rígida e hierárquica) cedeu espaço à compreensão de que tal seio deve fomentar a realização pessoal de cada um de seus integrantes.

Aliás, o foco do Direito das Famílias também mudou: (a) deixou de almejar a manutenção do matrimônio a qualquer custo; e (b) deixou de proteger tão somente o patrimônio individual e/ou conjugal.

Também, impõe-se a derrocada da discussão de culpa da dissolução da sociedade conjugal, tal como se fazia quando da análise de prestação de alimentos, que obteve nova diretiva, a verificação objetiva da necessidade de um cônjuge em face da capacidade de auxílio de outro (auxílio mútuo aplicado às relações familiares). (ZIEMANN, 2018, p. 81).

Na seara do direito de propriedade, Ziemann (2018, p. 81-82) pondera que, neste "verdadeiro cânone do Direito Privado", os reflexos do discurso solidarista também se afigura. A primeira grande mudança perceptível é a quebra do caráter absoluto do exercício do direito à propriedade, antes visto como espaço destinado à ampla potestade de um senhorio sobre o seu bem em face de outrem ou de direitos extrapatrimoniais.

Já o segundo câmbio paradigmático, que sem dificuldades pode ser visto também como decorrência do primeiro, é a adequação do exercício de tal direito à função social. Vale postar, ainda, que tal constatação é preceito constitucional explícito³⁴ de ocorrência múltipla³⁵.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

^[...]

III - função social da propriedade;

^[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

^{§ 2}º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

³⁵ As ocorrências a seguir são apenas alguns exemplos, eis que em todo o texto da Constitucional há, pelo menos, sete aparições da expressão "função social" ligadas à propriedade e ao patrimônio material.

Retomando as considerações de Ziemann (2018, p. 82), agora por sua literalidade: "o próprio conteúdo do direito de propriedade, portanto, contém entre outros elementos, tais como os poderes de usar e de dispor, o liame entre estes poderes e o cumprimento de uma função social".

Ademais, também a crucial disciplina da responsabilidade civil foi temperada pela solidariedade, embora do tipo social, ao reconhecer a forma objetiva de responsabilização – que se calca na desnecessidade de demonstração de culpa *lato sensu*. (ZIEMANN, 2018, p. 82).

Os direitos de ordem autoral também foram modificados diante do advento da situação denominada "Sociedade da Informação" (vide a rápida, profunda e irreversível popularização da *internet*), porquanto foram demandados a cumprir sua função social, em moldes parecidos com a funcionalização da propriedade imobiliária.

Ocorre que a funcionalização de tal campo do Direito pela solidariedade não implica no aniquilamento do direito de o autor explorar sua obra e fruir de seus ganhos; mas sim em equalizar tal interesse à sistemática jurídica corrente, conjugando-o ao interesse coletivo de acesso à obra. (ZIEMANN, 2018, p. 82).

Além disso, o Direito Ambiental, que pelo seu caráter difuso sofre implicações imediatas das relações particulares, é outro exemplo. Inclusive, se diz que sua base, como todos aqueles direitos fundamentais de terceira dimensão, é a solidariedade.

Nesta seara, apenas para se citar o ponto que se reputa principal, "as medidas de precaução na área da tecnociência e as cautelas com o resguardo dos direitos das futuras gerações, são exemplos desta tutela ambiental". (ZIEMANN, 2018, p. 84).

Ante tais exemplos, pode-se afirmar que o princípio da solidariedade incide e, portanto, funcionaliza esferas macroscópicas (vide a solidariedade intergeracional) e microscópicas, como as relações civis cotidianas. (ZIEMANN, 2018, p. 84).

Ademais, outra incidência que se crê importante mencionar é a pretensão de se eliminar as intenções vingativas na esfera interpessoal das relações jurídicas. Exemplo empírico é perceptível no mau uso de ações judiciais; tanto se vê no acionamento temerário e desnecessário da Máquina Judiciária, quanto na rejeição da autocomposição na constância do litígio.

Também, poucas são as partes que, mesmo diante da polarização processual, agem com lealdade e boa-fé (alguns dos princípios norteadores de qualquer processo judicial). Há, assim, amplo espaço para a funcionalização das

relações privadas, inclusive nos litígios, porquanto o quadro que se constata é do império da animosidade, indiferença e revanchismo.

A proposta que se faz na interação interprivada judicial é a seguinte: acionase o Judiciário para resolver celeumas de divergências teóricas e fáticas, ou seja, para que um terceiro equidistante resolva a disputa quando não há, a princípio, problemas interpessoais, porquanto é, em tese, o sujeito mais apto para tanto, em razão de sua distância e separação. Já os problemas intersubjetivos não devem ter espaço no Judiciário; impõem-se às partes que se resolvam autonomamente.

Talvez esta pretensão quase utópica seja urgente nas relações familiares. Neste tipo de interação jurídica, por exemplo, entende-se que a necessidade de um terceiro regular a guarda e visitas de pais e filhos é bárbara. Pergunta-se: o que se espera de uma sociedade na qual o Estado-juiz seja demandado a intervir em um espaço tão quisto e pessoal, como as famílias?

Aliás, algo análogo se apercebe quando da distribuição patrimonial derivada da sucessão; um terceiro tem que dizer a quem se destinam bens do *de cujus*. É incrível que muitos particulares, mesmo diante de uma situação derivada de um trauma grande, que é a morte de um ente querido, submetam-se a brigas por patrimônio.

A solidariedade em tais pontos ganha nuances de dever, embora se repute princípio, porque tem a pretensão de instigar e estimular que os sujeitos privados resolvam suas disputas por meios próprios, sem o comando estatal, de um agente público.

Ademais, por tal constatação, o discurso solidarista desprende-se de qualquer noção interventiva ou socialista que se possa imputar a ele; o que se espera de sujeitos verdadeiro autônomos é a capacidade de autorregulação e autorresolução, ou seja, aproximando-se de doutrinas liberais³⁶.

Na mesma linha de raciocínio, decorre imediatamente do princípio da solidariedade o dever de cooperação entre as pessoas. Cumpre ponderar, no entanto, que tal mutualismo deve ser adequado às peculiaridades das partes consideradas; isto é, a cooperação dar-se-á de maneiras variadas na mesma medida das diferentes potencialidades e tendências de cada articulador. (ZIEMANN, 2018, p. 87).

-

³⁶ Por doutrinas liberais entenda-se aquelas que se ocupam em discorres a respeito do espaço não econômico; ou seja, que abordam ideias de liberdade ampla no espaço da sociedade civil, independentemente, de intervenção estatal na economia.

Em seguida, discorrer-se-á sobre algumas necessárias definições que ensejam o entendimento de como a solidariedade operacionaliza as relações alvo desta dissertação. Agora, há que se abordar a ideia-requisito – *conditio sine qua non* para o pleno trânsito e efeito da solidariedade nas relações intersubjetivas: a empatia.

Sobre tal conceito da Psicologia recorrem-se as definições denotativas (Dicio, 2019, <www.dicio.com.br/empatia/>): (a) "ação de se colocar no lugar de outra pessoa, buscando agir ou pensar da forma como ela pensaria ou agiria nas mesmas circunstâncias"; e (b) "identificação de um sujeito com outro; quando alguém, através de suas próprias especulações ou sensações, se coloca no lugar de outra pessoa, tentando entendê-la".

O vocábulo também tem nuances sociológicas; a saber: a compreensão do "eu" social pressupõem três meios (Dicio, 2019, <www.dicio.com.br/empatia/>): (a) enxergar-se de acordo com a opinião de outra pessoa; (b) enxergar os outros de acordo com a opinião de outra pessoa; e (c) enxergar os outros de acordo com a opinião deles próprios.

Empatia é tida por sinônimo gramatical de simpatia, afeição, afinidade e identidade. (DICIO, 2019, <www.dicio.com.br/empatia/>). Por tais definições, é conclusivo dizer que a solidariedade, em apego a seu pressuposto central, a empatia, demanda que as pessoas, necessariamente, transcendam a esfera individual, pois é sempre providencial que se considere o outro em algum grau – e para tanto urge que se abstraia em tal sentido.

A empatia é uma característica humana – e sobre isso não pairam controvérsias. É do âmago do ser humano o ímpeto de auxiliar o semelhante que se encontre em estado de necessidade (na verdade, tal urgência aparece até mesmo em favor de outras espécies animais). (ZIEMANN, 2018, p. 89).

O desenvolvimento da empatia é ao mesmo tempo uma necessidade e uma consequência evolutiva; afinal, uma espécie que, sob o ponto de vista individual, é fraca e vulnerável fisicamente faz bom uso da mútua assistência (necessidade). Já os resultados positivos obtidos, sobrevivência dos mais empáticos gera a multiplicação deste comportamento e seu refinamento com o decurso do tempo (consequência).

Logo, os particulares enquanto pretensos praticantes do discurso solidarista devem, pelo menos no campo do pensamento, ir além das noções próprias do outro e das circunstâncias de fato que edificam a situação em análise ou em disputa. Devem, ainda, buscar o incremento do debate por um possível olhar alheio, a ser

confirmado pelo diálogo – que se não realizado pode macular o exercício da empatia, ao reduzi-lo a especulação.

Aliás, antes de se temperar o estudo com a segunda ideia posta, o diálogo, a empatia é também uma forma de reinvenção e reavaliação pessoal, forte na ideia de "enxergar-se pelo olhar alheio". Eis um questionamento útil: como se pode ser solidário se não há questionamento crítico acerca de si mesmo e de métodos pessoais?

Detalhadamente: suponha-se que determinada pessoa proponha-se à solidariedade, mas que o faça de forma acrítica, sem buscar conhecer até mesmo de suas possibilidades e limitações. A mera intenção, por si só, não é capaz de resultado algum; presa-se também pela eficiência (pelo efetivo resultado, e não só pela tentativa). A empatia, através de um filtro que o indivíduo põe sobre si mesmo, buscando ver-se pelos outros, é, pois, uma forma de desvendar possíveis entraves ainda escondidos.

Adianta, como já introduzido, o diálogo é "o como" se fará a solidariedade cotidianamente. E por diálogo, entenda-se, literalmente, a conversa entre duas ou mais pessoas, e por qualquer meio de comunicação (mesmo que exclusivamente atitudinal). Sem uma efetiva troca de informações, não há como se saber os desejos, anseios, pretensões, limites e impressões do outro.

A pretensão plano de fundo do discurso solidarista é o resgate do espírito de colaboração, entendimento e assistência mútuas – ou de manutenção para aqueles que entendem que tais traços jamais se perderam. De qualquer forma, por trás dos pressupostos teóricos, há uma clara pretensão de fomento das relações interpessoais em prol da pacificação social e do consequente desenvolvimento da sociedade.

Eis um pragmatismo jurídico: o contrato é um instrumento jurídico que ilustra o espírito de cooperação humana, mesmo naqueles em que só uma das partes é beneficiária direta de certa materialidade (seja ela prestacional ou pecuniária). (ZIEMANN, 2018, p. 89).

A mesma autora, agora em por sua literalidade, sustenta que tal reciprocidade, a qual não pode ser dissociada da relação contratual, "[...] é expressa mediante a assunção de responsabilidades por ambas as partes que resulta em uma divisão de tarefas na qual a execução de uma tarefa depende intimamente da execução da outra, pressupondo, portanto, a cooperação de ambas". (ZIEMANN, 2018, p. 89).

Em linhas derradeiras, a opção que se reputa mais adequada e atrativa é, também, a mais desafiadora, visto que, *a priori*, não demanda estruturas complexas, nem condições especiais, mas encontra barreiras, por vezes, em conflitos oriundos de relações diametrais (altamente polarizadas e contrapostas).

Eis o exemplo mais pertinente ao escopo desta obra, o "eterno" conflito entre capital e força humana de trabalho: de um lado tem-se o empregador, que busca o máximo lucro pelo mínimo de custo, e, no outro, o empregado, que busca a máxima contraprestação pecuniária. Afinal, tais sujeitos, postos tão próximos em uma relação jurídica (o contrato de trabalho), mas tão distantes do ponto de vista de interesses, podem ser solidários entre si? Ou, de fato, inexistem esforços teóricos e/ou práticos aptos a tal aproximação?

Por fim, o princípio constitucional da solidariedade deve ser entendido como um instrumento de construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, tanto pela via estatal, quanto pela via privada (esta em especial). Na prática, através do reconhecimento do outro e de si mesmo, com a consequente mútua assistência, partindo-se sempre do diálogo.

Importante, em seguida, expor os especiais contornos que ganha o princípio da solidariedade quando incidente nas relações de trabalho. Posto isso, passa-se à análise do Direito do Trabalho e de seus conflitos sob a ótica da solidariedade constitucional.

4 O DIREITO DO TRABALHO E OS CONFLITOS TRABALHISTAS SOB A ÓTICA DA SOLIDARIEDADE

Neste derradeiro capítulo objetiva-se avaliar a incidência do princípio da solidariedade nas relações trabalhistas como expediente pacificador. Reconhece-se o maior sobressalto de conteúdo, haja vista que além do mergulho profundo em um novo tema, as bases do Direito do Trabalho, haverá a ocorrência de certos dogmatismos e o uso de dados, gráficos, estatísticas e números provenientes de dois relatórios sobre o panorama do Judiciário Trabalhista e sua litigiosidade.

No primeiro subcapítulo, que se dedica a tecer noções introdutórias a respeito do Direito Trabalhista, vislumbrar-se-ão as suas bases históricas, sociológicas e jurídicas que edificaram seu surgimento e consolidação. Assim, assuntos como a Revolução Industrial, os movimentos paredistas e os diversos diplomas normativos inaugurais (mundiais e nacionais) serão alvo de estudo.

Outrossim, como de praxe, o Estado desempenhou relevante papel na operacionalização do Direito do Trabalho – após, é claro, do abandono da linha liberal e absenteísta.

Como dito, existem também certas noções dogmáticas envolvidas, como o objeto e o alcance do Direito do Trabalho, além da definição conceitual de seus sujeitos e das relações as quais visa tutelar (a de emprego e a de trabalho avulso). Além disso, apresentar-se-á a espinha dorsal da principiologia do Direito Material do Trabalho – a qual serve de identificação, distinção e definição dos objetivos deste especializadíssimo segmento do Direito.

Todos estes ensinamentos servem de base para a constatação de que a solidariedade não somente é aplicável às relações de trabalho como pesa mais sobre a parte hiperssuficiente da relação empregatícia, embora o subordinado deva estrita observância a ela também.

Em um segundo momento, será foco do estudo as teorizações acerca dos conflitos trabalhistas e sua consequente judicialização. Para tanto abordam-se dois relatórios oficiais sobre a litigiosidade e o panorama material e pessoal do Judiciário Brasileiro, em especial o ramo trabalhista.

Tais dados e informações servem a dois propósitos: primeiro para se desvendar a realidade pelos números e gráficos; e também para servir como

argumento de convencimento à implementação e ao estímulo de um comportamento mais empático e conciliador entre as partes, ou seja, mais solidário.

Já a última parte da obra adentra ao escopo-mor da dissertação, na qual se estabelece o nexo entre o princípio da solidariedade e os conflitos trabalhistas. Neste ponto, defende-se que o referido mandamento é viável à pacificação dos conflitos de natureza trabalhista, na medida em que impele os sujeitos da relação de emprego ao mútuo entendimento e assistência.

Por fim, elencam-se os meios de resolução de conflitos aplicáveis ao Direito do Trabalho e aqueles nos quais a solidariedade ganha protagonismo.

4.1 A propedêutica³⁷ do Direito do Trabalho

Reconhecendo-se que este é o marco de maior sobressalto neste trabalho, deve-se primeiro adentrar as ideias iniciais que permeiam o Direito Material do Trabalho.

Providencial é, de plano, ponderar que o Direito Laboral é um especializadíssimo ramo do Direito que se desprendeu do Direito Civil, não perdendo, contudo, seu caráter privatista, considerando o seu caráter histórico da antiga dicotomia público-privado. Assim, seu estudo deve, necessariamente, iniciar pelas características básicas que lhe dão substância. Nos parágrafos seguintes deste subcapítulo serão estudadas as razões históricas de seu existir, objetos, justificativas, entre outros itens reputados introdutórios e indispensáveis.

Como de praxe, tudo teve um início; conquanto tal premissa seja fortemente mitigado no campo das Ciências Humanas, Sociais e Sociais Aplicadas, como o Direito; assim também o é no Direito do Labor. É a respeito disso que debruçar-se-á, com a finalidade brevemente esclarecer a propedêutica deste nobre ramo das Ciências Jurídicas.

"O Direito não surge do nada. As regras jurídicas originam-se na necessidade de o ser humano viver em sociedade e reflete, no tempo e no espaço, a cultura de cada povo". (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 61).

-

³⁷ Adverte-se que não será objeto de análise deste subcapítulo as ponderações relativas à denominação do Direito do Trabalho, por se entender que, para as pretensões eleitas, não são pertinentes, embora se registre que existe tal estudo nas doutrinas justrabalhistas mais densas.

Em relação ao Direito do Trabalho, a recíproca é verdadeira; é por isto que trabalhar-se-á a evolução deste ramo na Europa e no Brasil, como parte da tarefa de desvendar-se suas razões de existir.

Embora se homenageie a história do Direito do Trabalho, é importante constar que tal esforço intelectual não tem a pretensão de ser um "manual", "curso" ou "tratado", razão pela qual se fará um recorte espaço-temporal na historicidade do Direito Laboral, partindo-se da Revolução Industrial. Assim expõe-se a intenção autoral de se trabalhar dentro dos limites do aprofundamento necessário.

O fenômeno que hoje se denomina Revolução Industrial não foi um acontecimento, mas sim uma soma de acontecimentos de ordem social e econômica; uma verdadeira mudança de paradigma, fazendo instalar o regime capitalista na Europa.

Ensina Garcia (2019, p. 36) que a Revolução Industrial foi a razão principal que fez surgir o Direito do Trabalho; com a invenção da máquina a vapor como fonte de energia, houve a substituição da força humana e inovação nas funções desempenhadas pela mão humana.

É no Velho Mundo que o Direito Laboral tem berço. Embora a percepção de relações de trabalho por toda a história humana, demarca-se seu marco temporal com o advento da primeira Revolução Industrial (entre os séculos XVIII e XIX). A razão para tanto reside na constatação de que a relação de trabalho subordinada objeto do contemporâneo Direito Trabalhista apareceu no referido evento histórico. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 62).

Apesar de dito anteriormente não ser o cerne desta obra, cabe ponderar sobre algumas relações de trabalho contemporâneas ou imediatamente pretéritas à Revolução aludida. O escravo não era considerado sujeito de direitos, ao contrário, recebia tratamento de objeto/mercadoria, podendo ser comercializado e, até mesmo, aniquilado pelo seu proprietário. Outra relação é a de servidão; nela o servo devia obediência ao senhor feudal em decorrência de um estado de submissão, e não de um contrato de trabalho.

Concomitante ao avanço tecnológico industrial, os ideais iluministas, propulsores da Revolução Francesa, ganharam robusteza e influenciaram paulatinamente movimentos sociais e diretrizes estatais.

Por estes, consagraram-se uma série de postulados jusnaturalistas, como a liberdade, considerada a viga-mestra do Estado Liberal. Como já comentado, a

liberdade não era articulada com nenhum outro preceito valorativo, senão para estimular a exploração do homem pelo homem.

Neste cenário de ampla liberdade – patrimonial – o poder econômico, antes freado pela monarquia, ganhou amplo espaço e as condições de trabalho rapidamente degradaram-se. "Por conta disso, o princípio da autonomia da vontade foi elevado à categoria de dogma, como aconteceu também com a máxima latina *pacta sunt servanda*, ou seja, a força obrigatória dos contratos". (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 61).

Didaticamente, em razão do êxodo rural, os centros urbanos experimentaram uma rápida e – quase sempre – descontrolada expansão estrutural, o que gerou um contingente superior à oferta de postos de trabalho, bem como péssimas condições de habitação.

Aliado a isso, o uso indiscriminado de mão de obra de crianças, adolescentes e mulheres; as extenuantes jornadas de trabalho; os constantes acidentes de trabalho; os parcos salários percebidos, entre outros, fizeram eclodir movimentos sociais que serviram de base para a criação dos futuros sindicatos.

Cairo Júnior (2017, p. 62) aponta que as primeiras normas protetivas do trabalho trataram: (a) da redução da jornada de trabalho; (b) da proibição do trabalho dos menores de 18 anos de idade; (c) da proibição do trabalho das mulheres em locais insalubre; e (d) da fixação de um salário mínimo.

Tais avanços não foram benevolências do Estado; sim foram fruto de pressões de movimentos trabalhistas organizados sob a forma de sindicatos e associações. Serve tal temperamento para que não tenha a noção de que os direitos e mecanismos protetivos trabalhistas foram dados "de presente".

Essas conquistas contribuíram para a passagem progressiva do Estado Liberal para o Social. Pacificamente a doutrina atribui a dois marcos jurídicos a consolidação da intervenção estatal nas ordens econômica e social: as promulgações da Constituição Mexicana (1917) e da Constituição de Weimar (1919), na Alemanha. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 62).

Nesse contexto, o Estado abandona seu *modus operandi* predominantemente absenteísta na arena socioeconômica e passa a intervir nas relações laborais-particulares (antes de ordem cível-particular), ao reconhecer as necessidades da classe operária frente ao poderio econômico, que, na prática, mostrava sua pior faceta. Para Garcia (2019, p. 36), o principal objetivo do Estado nessa conjuntura era de coibir condutas abusivas e garantir o mínimo de dignidade ao laborador.

Em 1919, por ocasião do Tratado de Versalhes, fora criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta, em 1944, incorporou a Convenção da Filadélfia, que serviu de inspiração para a confecção da Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 1948. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 63).

Há também influência direta da religião neste progresso: "em razão da ideia de justiça social, que se fortaleceu a partir da doutrina social da Igreja Católica, por meio da Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII". (GARCIA, 2019, p. 36). Diz-se que há impacto dos enunciados religiosos por ser este um segmento social historicamente empregado como espelho e causa de justificar de muitas ações estatais.

No Brasil, é interessante mencionar que a Constituição Imperial (1824), a qual, até o momento, foi a Carta Magna que mais vigorou nestas terras (65 anos). Apesar de monárquica-liberal, formalmente reconheceu o princípio da liberdade de trabalho. (GORCZEVSKI, 2016, p. 191).

Não se constitui tal previsão Imperial por proteção propriamente dita, mas é notável que em tal data, em país ainda monárquico, já havia sido plantada a semente do que viria a ser o Direito do Trabalho brasileiro. Ela é, sim, uma primeira base de discussão do que viria a ser considerado liberdade de trabalhar. Hoje não se restringe a tão somente contratar e ser contratado; há preocupação com o oferecimento mínimo de proteção prévio, durante e pós-contratual.

Em seguida, pondera Garcia (2019, p. 39) que a Constituição da Velha República (1891) reconheceu a liberdade associativa tão somente de forma genérica; sendo outra Carta vazia de proteção e garantias efetivas.

Nota-se que, com o término da Primeira Guerra Mundial, surge o que se denomina Constitucionalismo Social, que é a inclusão, nas Constituições, de disposições atinentes à tutela social, inclusive direitos trabalhistas. (GARCIA, 2019, p. 37). Após o segundo pós-guerra houve a consolidação desta tendência, como já exposto exaustivamente no decorrer deste empenho intelectual.

Agora, trazendo à realidade nacional: diferentemente, do padrão europeu, o Direito do Trabalho brasileiro não nasceu de diretamente de reinvindicações sociais da classe trabalhadora, embora ocorressem isoladamente.

Em detalhes: pelo atraso da industrialização no Brasil, a concentração proletária nos grandes centros urbanos foi deflagrada apenas no início do século XX,

bem como pela tardia abolição da escravidão, a eclosão da questão social-trabalhista foi postergada. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 63).

Na década de trinta, "o então presidente Getúlio Vargas antecipou-se aos movimentos dos trabalhadores e acrescentou ao frágil ordenamento jurídico trabalhista existente uma série de medidas legislativas, de caráter nitidamente populista". (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 63).

Dentre os direitos "concedidos" por Vargas, vale citar: o descanso semanal remunerado, férias e limitação da jornada de trabalho. Todavia, deve-se ressaltar que tais conquistas não eram entendidas propriamente como direitos humanos fundamentais, mas sim como concessões dadas por Getúlio Vargas. Temia-se, pois, que esses direitos fossem perdidos em razão da troca de poder.

Adiante, o Direito do Trabalho só foi, de fato, sistematizado por ocasião da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, decretada por Vargas (o que reforça a ideia de concessão, e não de conquista dos direitos trabalhistas).

"Embora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um *código do trabalho*". (DELGADO, 2017, p. 120-121). (Grifo original).

Ademais, até 1988, a tutela justrabalhista permaneceu praticamente intocada. Por ocasião da promulgação da Constituição Cidadã, permite-se concluir que o Direito do Trabalho brasileiro viveu uma nova fase: a da superação do antigo modelo corporativo pretérito por força das linhas democráticas por ela traçadas. (DELGADO, 2017, p. 121-122).

Encerrada este breve panorama histórico do Direito do Trabalho, mister é verificar-se a respeito dos objetos deste especializadíssimo ramo do Direito. Pela Teoria Geral do Direito do Trabalho, tradicionalmente, existem dois tipos de trabalho humano: o prestado por conta própria (autônomo) e o prestado por alheia (subordinado). Vale dizer também que, com o desenvolvimento social, surgem novas formas de trabalho situadas em zonas intermediárias, como o trabalho parassubordinado. (LEITE, 2017, p. 33).

Porém, deve-se advertir que o Direito do Trabalho não se ocupa em tutelar toda e qualquer relação de trabalho. Na verdade, ele investiga o trabalho prestado de modo subordinado ou por conta alheia, necessariamente, por pessoa física, de forma não eventual (ou habitual) e mediante remuneração. A esse tipo de relação de trabalho

dá-se o nome de emprego; assim, peculiarmente, o Direito do Trabalho brasileiro, em apertada síntese, tem por objeto principal a relação de emprego, espécie daquele gênero; embora, como se verá adiante, não seja a única por ele tutelada.

Em termos diretos: "o Direito do Trabalho é, fundamentalmente, portanto, o Direito dos *empregados*, especialmente considerados. Não é, porém, o Direito de todos os *trabalhadores*, considerados em seu gênero". (DELGADO, 2019, p. 54). A título de exemplo, citam-se algumas categorias não empregatícias de trabalhadores: os estagiários, os autônomos, os eventuais e os servidores públicos estatutários. (DELGADO, 2019, p. 54).

Curiosamente, no Direito Laboral nacional há outra categoria que, conquanto alheia à relação de emprego, é incluída em sua disciplina. Por força da Constituição de 1988 (art. 7°, XXXIV)³⁸, além dos trabalhadores empregados, os avulsos³⁹ também são tutelados pelo Direito do Trabalho, bem como litigam perante a Justiça do Trabalho.

Aproveitando o ensejo, há que se citar uma peculiar categoria profissional, a qual, embora litigue perante a Justiça Laboral, não é sujeito titular de direitos trabalhistas, a saber, os "operários ou artífices", como denota a CLT⁴⁰.

A respeito tece Delgado (2019, p. 55) em sede conclusiva: "no contexto hermenêutico ora predominante, o pequeno empreiteiro tipificado pela CLT não é considerado titular de direitos trabalhistas. Assim, pode pleitear na esfera judicial laborativa apenas os direitos civis inerentes a seu contrato civil pactuado com o dono da obra [...]".

Assim, o Direito do Trabalho abrange todos os empregados, inclusive os especialíssimos, e os trabalhadores avulsos – excluindo-se os operários e artífices aos quais menciona o art. 652, alínea "a", inciso III, da CLT. Contudo, antes de avançar-se, há que se pontuar que a partir de agora focar-se-á tão somente na relação

_

³⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (BRASIL, 1988, <www.planalto.gov.br>).

³⁹ "O obreiro chamado avulso corresponde à modalidade de trabalhador eventual, que oferta sua força de trabalho, por curtos períodos de tempo entrecortados, a distintos tomadores, sem se fixar especificamente a qualquer deles". (DELGADO, 2019, p. 405).

⁴⁰ Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: a) conciliar e julgar: [...] III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice. (BRASIL, 1943, <www.planalto.gov.br>).

de emprego, visto que é a mais comum e a que mais demanda análise sob o ponto de vista do solidarismo jurídico.

Adentrando, enfim, à relação empregatícia, passa-se à análise de seus sujeitos. Por empregado considera-se "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" (CLT, art. 3°). (BRASIL, 1943, <www.planalto.gov.br>).

Para fechar-se a bilateralidade da relação de emprego: "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço" (CLT, art. 2°). (BRASIL, 1943, <www.planalto.gov.br>).

Logo, para se caracterizar, necessariamente, a relação de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviços devem existir concomitantemente os seguintes requisitos, sob pena de recaracterização da relação em outra modalidade de trabalho: pessoalidade; habitualidade, subordinação e onerosidade.

Sobre cada um dos referidos requisitos, constroem-se este e os próximos parágrafos. A pessoalidade significa que a prestação de serviços deve dar-se por empenho próprio da pessoa do empregado, não podendo fazer-se substituir, exceto pontualmente e mediante autorização do empregador. Diz-se que o contrato de trabalho é *intuitu personae*.

Habitualidade (ou não eventualidade ou continuidade) é o requisito o qual impõe que a prestação de serviços deve ser permanente, previsível e constante, ligando-se, necessariamente, às atividades regulares do empregador. (GARCIA, 2019, p. 144).

Por terceiro, a subordinação, item reputado em uníssono pela doutrina justrabalhista como o requisito de maior relevância da relação empregatícia, a subordinação é também o elemento dotado de mais numeroso e profundos desdobramentos, chegando a ser subdivida em diversas subordinações, como a social, técnica, hierárquica e jurídica.

O detalhamento dos diversos subtipos de subordinação não é importante ao escopo desta obra, a ideia clássica é suficiente: a inserção do empregado no poder diretivo ("de mando") do empregador, isto é, a inserção do obreiro na hierarquia da instituição empregadora.

E, por fim, tem-se a onerosidade, a qual "significa que os serviços prestados têm como contraprestação o recebimento da remuneração, não se tratando, assim de

trabalho gratuito. O empregado trabalha com o fim de receber salário [...]". (GARCIA, 2019, p. 146).

Cumpre frisar, aliás, que há certos doutrinadores que elencam outros requisitos, como a imperiosidade de ser o empregado pessoa física, o que está correto, embora tradicionalmente se costume arrolar quatro requisitos caracterizadores. Também se pode citar o requisito alteridade, que é a constatação de que corre à conta do empregador os riscos da atividade exercida.

Aliás, há relações empregatícias que são regidas por normatividade jurídica especialíssima, distinta das dos demais empregados, tais como os empregados domésticos no Brasil. (DELGADO, 2019, p. 53). Precisamente, tal categoria de especiais empregados são tutelados primeiramente pela Lei Complementar n° 150/2015.

Posto que o conteúdo ou objeto do Direito do Trabalho reside, principalmente, na relação empregatícia; doravante é desta dinâmica jurídica que se preocupará esta obra, sem prejuízo de eventuais intervenções em favor de outras modalidades. Também, por esta conclusão fica evidente que o Direito do Trabalho necessita ser construído a partir de premissas, presunções, princípios, regras e institutos próprios de um ramo jurídico especializado.

A análise acerca do conteúdo do Direito Trabalhista traz por arrasto as lições ligadas às suas concepções. Adianta-se que são três; e para não desnaturar a obra, apenas citar-se-ão as linhas por meio da interlocução, apresentando-se as razões pelas quais se reputa a última como a eleita.

A primeira concepção do Direito do Trabalho é denominada subjetiva. Por ela visualiza o Direito Laboral como o especial direito de um determinado grupo de pessoas, os trabalhadores. Logo, determina-se a segmentação justrabalhista pelos componentes que fazem parte da mesma. (DELGADO, 2019, p. 48).

A segunda, em contraste, é a objetiva que lança seu enfoque sobre o corpo de princípios e de regras jurídicas que ordenam a prestação da atividade laboral subordinado e outras desdobradas. (DELGADO, 2019, p. 48).

Por último, a terceira concepção, que se considera mais satisfatória, é a mista, inclusive pelo autor que se invoca (DELGADO, 2019, p. 49). Eis o principal porquê de seu brandir: é a única apta a aproximar àquilo que se entende por científico, pois abre portas para que influam na concepção aspectos subjetivos e objetivos, os quais

perfazem a soma do Direito do Trabalho, haja vista não ser tal ramo constituído só de pessoas ou só de normas jurídicas, mas sim de um amálgama de ambos.

Assim, o Direito Individual do Trabalho (sub-ramo do Direito Material do Trabalho, também conhecido como Direito do Trabalho) pode ser definido como: "complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho, além de outras relações laborais normativamente especificadas". (DELGADO, 2019, p. 49).

Já o Direito Coletivo do Trabalho (o segundo sub-ramos da parte material do Direito Laboral) pode ser descrito como:

[...] o complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam as relações laborais de empregados e empregadores, além de outros grupos jurídicos normativamente especificados, considerada sua ação coletiva, realizada autonomamente ou através das respectivas associações. (DELGADO, 2019, p. 49).

Assim sendo, em ambas as definições há a presença de componentes subjetivos e objetivos, fazendo compreender que o Direito do Trabalho ao mesmo tempo que foca nas pessoas que busca tutelar, o faz com complexo teórico próprio – sendo, em última instância, instrumental.

Outro escopo da compreensão das concepções teóricas existentes reside na constatação de que são elas a base conceitual daquilo que se reputa Direito do Trabalho. Enfim, são elas que visam explicar o que, *a priori*, entende-se por Direito Laboral.

O Direito do Trabalho justifica-se pela compreensão – já comprovada reiteradamente na prática – de que o Capitalismo, por sua própria natureza, faz surgir a necessidade da fixação de certas imposições em relação à utilização da mão de obra humana, especialmente aqueles dependentes, que não detém os meios de produção. (GARCIA, 2019, p. 38). Diz que o Direito Trabalhista exerce papel de assegurar "patamares mínimos de dignidade e justiça social"; e assim se justifica (GARCIA, 2019, p. 38).

Conquanto à limitação supra, vai-se além: calca-se o Direito do Trabalho na premissa de que ele deve ser um instrumento de constante melhoramento social; isto é, existe uma justificativa de não somente se proteger os sujeitos hipossuficientes da relação de trabalho, – também se impõe constante incremento no patrimônio jurídico

trabalhista, fazendo afastar cada vez mais os intentos que pressionam em sentido contrário. Enfim, melhorar também é proteger.

Tal ramo do conhecimento jurídico também impede que a busca desenfreada e a todo custo pelo lucro e a concorrência desnaturada obliterem os referidos níveis aceitáveis de dignidade das relações trabalhistas; justifica-se, pois, pela constante batalha de combater-se a exploração⁴¹ laboral, o que afrontaria os valores magnos da solidariedade, justiça e liberdade.

Por conseguinte, em relação às justificativas; insta salientar a funcionalização do Direito do Trabalho, ou seja, a que se destina, a que serve, quais suas funções. Primeiro deve-se considerar que o Direito (*lato sensu*) se caracteriza por ser um instrumento de regulação de instituições e relações humanas, cumpre a fins preestabelecidos em determinado contexto histórico e espacial. (DELGADO, 2017, p. 53).

Assim sendo, "todo Direito é, por isso, teleológico, finalístico, na proporção em que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes". (DELGADO, 2017, p. 53-54).

Delgado (2017, p. 54) pontua que o Direito do Trabalho não constitui exceção a isto. Na verdade, o Direito Laboral destaca-se por ser um dos ramos jurídicos que mais procura cumprir uma função bem definida, a qual, por ora, resume-se a: "na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica". (DELGADO, 2017, p. 54).

"Sem tal valor e direção finalística, o Direito do Trabalho sequer se compreenderia, historicamente, e sequer justificar-se-ia, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea". (DELGADO, 2017, p. 54).

Além da função otimizadora das condições de pactuação da força de trabalho, o Direito do Trabalho também exerce misteres fundamentais que ligam a desmercantilização do labor, modernização das relações de trabalho e civilizatória e democrática em geral, entre outras.

Sobre a sobredita desmercantilização da força de trabalho humano: mitigamse alguns efeitos perversos do capitalismo, como a mera redução do labor a fator de produção. Também moderniza as relações de trabalho e aquelas que gravitam em

⁴¹ Vocábulo empregado na sua acepção negativa.

seu redor, além de atuar como perpétuo instrumento à melhoria – jamais à degradação – das condições de trabalho. Já a função civilizatória e democrática, refere que como este ramo do Direito tornou-se um dos expedientes mais relevantes de inserção econômica dos segmentos destituídos de inatas ou acumuladas riquezas, pretende atenuar as distorções socioeconômicas inevitáveis do formato capitalista de mercado. (DELGADO, 2017, p. 54-58).

Encerrando o presente segmento, o Direito do Trabalho representa uma nova forma de ver certas relações interprivadas. Seu surgimento conduziu a ascensão do Estado de Bem-Estar Social, pois, no seio das relações que se propôs a tutelar, impôs o fim do *laissez-faire*, bastião do Estado Liberal. (ALMEIDA, SEVERO; 2013, p. 274-275).

Adentrando-se às considerações derradeiras, é importante estabelecer a relação do Direito do Trabalho com a disciplina dos Direitos Fundamentais (um dos pilares teóricos deste esforço intelectual). De plano, a relação que se estabelece com o Direito Constitucional é profunda e acentuada, como já exaustivamente tecido, considerando que dezenas de direitos e garantias estão insculpidos na Carta Máxima;

Inclusive, pela tradicional classificação dos direitos por sua fundamentabilidade, os direitos trabalhistas encontram-se na segunda dimensão, sendo frutos de um contexto que demandou intervenção estatal na sociedade e na economia, bem como maior prestação material sua.

O escopo-mor do Direito (*lato sensu*), do Estado e do *Labor Law* reside, em última instância, na promoção, proteção e criações de condições mínimas daquilo que se reputa digno para a vida humana com qualidade. Por tal premissa, a relação entre tais segmentos é umbilical, indissociável e perpétua. Deve, pois, o *Lex Laborem*, sempre guiar-se por tal máxima, inclusive seus operadores e agentes envolvidos nas relações de trabalho, em especial, agindo solidariamente.

Ensina Delgado (2019, p. 87) inserido, didaticamente, no campo do Direito Privado, o Direito Trabalhista não pode manter-se prisioneiro da visão individualista do velho Direito Civil. Embora o moderno Direito Civilista seja fortemente funcionalizado e socializado pela Constituição e pelo Código Civil atuais, ainda é mais liberal do que sua contraparte Laboral;

Também pelo mesmo autor supra (Delgado, 2019, p. 87), que, mesmo sem citar expressamente a Constituição Republicana, a remete de forma implícita:

As relações jurídicas privadas envolvem tanto um largo universo de vínculos em que prepondera a perspectiva individual de interesses, como um cada vez mais relevante universo de vínculos em que prepondera a perspectiva grupal, coletiva ou até mesmo social de interesses. (Grifo posto).

Finalmente, na atualidade a discussão sobre a temática constitucional e seu alcance material, o que faz, por consequência, crescer a relevância deste ímpar ramo jurídico. (GARCIA, 2019, p. 47).

Considerando que um dos componentes do objetivo principal desta obra é a temática dos princípios, vislumbra-se a necessidade de se introduzir o corpo principiológico próprio e dorsal do Direito do Trabalho. Assim, os próximos nove parágrafos elencam aqueles mandamentos de otimização que se reputam pertinentes, tendo por referência Delgado (2019, p. 233-245).

Inicia-se pelo princípio da proteção, o qual enuncia que o Direito do Trabalho é calcado por premissas, presunções, regras, princípios e institutos voltados à proteção do trabalhador, que é tido por parte hipossuficiente. Tal postulado visa a retificação ou atenuação do desiquilíbrio de forças percebido no plano fático.

O princípio da norma mais favorável, ao relativizar a tradicional hierarquia de normas, impõe que se opte pelo regramento mais favorável ao laborador. Alcança três contextos: elaboração da norma, confronto entre normas concorrentes e interpretação da norma.

Já o princípio da imperatividade das normas trabalhistas regula, objetivamente, que a livre disposição das partes, em regra, não pode afastar a cogência desta estirpe normativa.

O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, intimamente conectado ao princípio supra, veda que o obreiro, por disposição de vontade sua, despoje-se da tutela que lhe é inerente. Vale dizer que também atos bilaterais, como a transação, são limitados por tal preceito.

O princípio da condição mais benéfica, por sua vez, "importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5°, XXXVI, CF/88)". (GODINHO, 2019, p. 238).

O princípio da inalterabilidade contratual lesiva apregoa que alterações no pacto jurídico laboral só podem carrear benefícios e melhoras nas condições socioeconômicas do obreiro, vedando-se o oposto. Um desdobramento pertinente é a

intangibilidade contratual objetiva. Refere-se que, do ponto de vista objetivo, o contrato é inalterável, porém não limita que alterações subjetivas sejam realizadas. Assim, como na sucessão empresarial, permite-se que se altere a figura do empregador, que sucede o antecessor no contrato de trabalho, mantendo-se a substância e os objetos inalterados.

No princípio da intangibilidade salarial parte-se da premissa de que tal verba tem natureza alimentar, o salário deve ser protegido de descontos excessivos ou indevidos, bem como deve ter seus valores nominal e real preservados.

Já o princípio da primazia da realidade sobre a forma determina que "no Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica". (DELGADO, 2019, p. 244).

Além disso, o princípio da continuidade da relação de emprego informa que é interessante que a relação de emprego se prolongue no tempo, reputando-se contratos temporários exceção. Há dois efeitos pertinentes, sem prejuízo de outros: a relação prolongada ajuda a consagrar a teleologia do Direito Laboral e vai ao encontro de uma integração mais profunda na estrutura e dinâmica do empreendedor.

Aliás, tal princípio também calca o instituto da sucessão trabalhista, o qual pugna que alterações na estrutura da empresa, por si só, não são causas extintivas da relação empregatícia, fazendo-a continuar.

Finalmente, tem-se o princípio fundamental do valor social da livre-iniciativa. Tal mandamento permeia o Direito do Trabalho e é constituído pela conjugação de dois outros princípios: o da função social da propriedade (art. 5°, inciso XXIII, da Constituição) e o da função social da empresa (art. 170, inciso III, da Constituição). (LEITE, 2019, p. 130).

Por tal preceito, a atividade empresarial não pode operar encastelada ou alheia ao contexto social no qual a Constituição a insere; em outras palavras, a livre-iniciativa no campo juslaboral deve cumprir, sem se desnaturar, relevante função social ao perceber que é mais um elemento da coletividade.

Por fim, citam-se algumas boas práticas consagradoras da função social da empresa: (a) respeito às normas legais e regulamentares de segurança, higiene e medicina do trabalho; (b) correto adimplemento das verbas trabalhistas legais e pactuadas, provenientes da execução ou conclusão do contrato de trabalho; (c) preservação de todas as estirpes de meio ambiente do trabalho; (d) proteção à

integridade físico-psíquica dos obreiros; (e) abandono de práticas fraudulentas individuais e coletivas, como o *social dumping*; e (f) a operacionalização da solidariedade fundamental no seio das relações empregatícias e laborais diversas.

Por todo esse arcabouço teórico se reputa o Direito Laboral mecanismo essencial à sustentação do sistema capitalista, que sucumbiria se extremada fosse a desigualdade de forças materiais dos agentes envolvidos nas relações de emprego.

Diz-se que tem por escopo tal ramo jurídico a manutenção em patamares aceitáveis o sistema socioeconômico, garantindo (ou buscando garantir) níveis sustentáveis de progresso e desenvolvimento patrimoniais e extrapatrimoniais. (GARCIA, 2019, p. 38).

Agora se questiona: diante de tamanha maturação de fundamentos, por que os conflitos trabalhistas nascem? Quais as razões pelas quais são levados ao Judiciário? Também, como pode a solidariedade mitigar o cenário que a seguir se mostrará?

4.2 Os conflitos trabalhistas, judicialização e o panorama contemporâneo do Judiciário Trabalhista brasileiro

De plano cabe esclarecer que a intenção desta teorização são os conflitos trabalhistas de natureza individual, reconhecendo-se que existe uma clara linha distintiva entre estes e os de cunho coletivo, como os movimentos paredistas.

Por entender que, na maioria das vezes, o leitor pensa em pessoas específicas (indivíduos) quando se fala em contendas trabalhistas, eis a razão pela qual não se faz a distinção na nomenclatura em que se apresenta. Assim, nesta obra, conflitos trabalhistas equivalem a conflitos individuais do trabalho, muito embora, os preceitos que se defenderão são aplicáveis à outra estirpe de divergência, com adaptações, as quais merecem obra dedicada.

Já que o Direito do Trabalho é produto do capitalismo e está a ele intimamente ligado, retificando certas distorções socioeconômicas e contrabalanceando a dinâmica no âmbito da sociedade civil, principalmente nas empresas (Delgado, 2017, p. 88), é natural que em sua aplicação conflitos surjam, posto que imperam interesses aparentemente contrapostos nas relações de trabalho.

Ademais, em sede de adiantamento, além da referida contraposição, o contrato de trabalho é caracterizado, entre outros, por ser de trato sucessivo,

prolongando-se ao longo do tempo e constituindo renovável dívida por parte do empregado, que paga o salário após a realização de trabalho.

Eis o porquê de os conflitos trabalhistas terem como reclamante o (ex)empregado, e não o (ex)empregador. O devedor na relação trabalhista de emprego é, com exceções pontuais, o empregador.

Todavia, antes de se adentrar aos conflitos trabalhistas e a sua judicialização massiva, cabe expor algumas noções propedêuticas dos contratos de emprego, com o escopo de entender as características do pacto, bem como identificar os elementos que mais permitem problemas.

A seguir, alguns predicados do contrato de trabalho (Delgado, 2019, p. 616): (a) trata-se de pacto privado; (b) é sinalagmático (bilateral); (c) é consensual; (d) necessariamente, *intuitu personae* quanto ao empregado; (e) dota-se de alteridade; e (f) é de trato sucessivo.

A importância de postá-lo como de natureza privada reside na constatação de que a vontade das partes impera (não confundir com livre disposição do normativo trabalhista). Se o pacto nasce de uma conjunção de vontades, por ela deve manterse e preservar-se, bem como por ela é maculado e rompido.

Adiante, quando se enuncia que é sinalagmático, se impõe que ambas as partes, não somente demanda a concordância bilateral quando de seu nascimento, mas que também durante sua constância e eventual extinção, eis que sempre se impõe às partes em qualquer das referidas fases obrigações recíprocas e intercondicionadas.

A sinalagma, aliás, também demarca circunstâncias que resultam em obrigações contrárias, isto é, contrapostas. Para Delgado (2019, p. 617), instala-se, por ela, o "equilíbrio formal entre as prestações onerosas".

Por seu turno, a consensualidade não desafia maiores considerações, embora óbvia a sua existência, porque é requisito de qualquer contrato, deve-se dizer que a principal mácula nesta característica não costuma aparecer na negociação do contrato, e sim na execução, em desfavor do empregado. Vale dizer, ainda, que a consensualidade não enseja, necessariamente, a manifestação expressa da vontade; tendo pelo mesmo valor jurídico o aceite tácito – embora se reconheça de difícil prova na prática.

A personalidade em favor do empregado tão somente permite que se opere, como já explicado, a sucessão trabalhista ou empresarial, bem como que,

necessariamente, seja o sujeito empregado pessoa física, em regra, insubstituível. Esclarece Delgado (2019, p. 618) que: "a característica da infungibilidade obreira supõe a presença de uma fidúcia especial com relação ao empregado: a prestação laboral contratada é subjetivamente infungível [...]".

Outro ponto salutar desta característica é que a atividade contratada "é tida como *facienda necessitas*, isto é, trata-se da prestação principal do contrato sob a perspectiva obreira". Isto, trazido às vozes do Constitucionalismo Contemporâneo, é um reforço à visão centralizada no sujeito, na pessoa – que permeia os contratos todos, inclusive os trabalhistas e de emprego.

Além disso, a alteridade impõe que os riscos do empreendimento são estranhos à figura do prestador de serviços, correndo, todos, à conta do tomador. Outrossim, os bônus também são adstritos ao empregador, podendo, por liberalidade sua, serem distribuídos àqueles que contribuíram, como pelas iniciativas de vantagens denominadas prêmios e as participações nos lucros e resultados empresariais.

O ônus suprarreferido também impõe que os créditos (pecuniários e materiais) sejam adimplidos, independentemente, da saúde financeira do empregador, devendo este planejar-se, inclusive para momentos de infortúnio, sem transferir para seus empregados riscos e maus resultados de sua atividade.

Ademais, embora possa se pensar que a despedida imotivada constitua afronta à alteridade, não é; visto que é um dos redutos potenciais da vontade do empregador, desde que proceda aos devidos pagamentos decorrentes de sua opção.

Derradeiramente, o tratamento sucessivo denota que o contrato de trabalho se renova periodicamente, sucedendo-se ao longo do tempo. O princípio que rege este atributo é o da continuidade da relação de emprego, pugnando que o pacto se prolongue o máximo de tempo possível.

A doutrina costuma ensinar que a relação de trabalho é de "débito permanente", pois as verbas são devidas pelo empregador, em regra, após a prestação do serviço ou da ocorrência do evento. Exemplificando: (a) ilustrando a regra, se outra condição mais favorável não existir, pelo art. 459, § 1°, da CLT, o salário, em estipulações mensais, deve ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; e (b) agora uma marca da exceção, a importância a título de

férias deve ser paga antes⁴² do período de gozo, necessariamente, como determina o art. 145 do Diploma Consolidado.

Assim, com exceção de situações pontuais, o devedor da relação costuma ser o empregador, que remunera os serviços após sua prestação, eis a razão pela qual a parte reclamante no processo do trabalho ser o empregado e a adversária o empregador. Isso já ilustra uma constatação provisória: a de que os conflitos trabalhistas têm por sujeito causador, *a priori*, os empregadores – mas isso quando se trata de créditos da relação de trabalho.

Antes de se avançar, já se discriminou outras vezes que as obrigações contratuais e legais do pacto laboral empregatício não se limitam ao pagamento de valores, também se deve assegurar ao obreiro, por exemplo, condições materiais de segurança e higiene, como o fornecimento de equipamentos de proteção e ambientes seguros e asseados.

Também existem outros deveres que não são especialmente do Direito do Trabalho, mas que permeiam todas as relações do Direito, como o dever geral de observância dos direitos da personalidade humana. Danos à integridade física ou a psique do empregado dão azo a pretensões reparatórias e indenizatórias, as quais podem ou não ter como pano de fundo a ausência de uma prestação material; mas sempre terão a presença de algum ilícito por parte do contratante.

Findos os apontamentos a respeito do contrato laboral de emprego, passa-se à análise do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (RGJT) de 2018, lançado em 2019, edição, até o momento, versão contemporânea.

Tal relatório retrata o cenário estatístico dos processos que tramitam nos três graus de jurisdição de 2018 provenientes de dados no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias (e-Gestão) e no Sistema de Apoio à Decisão do TST. (BRASIL, 2019, http://www.tst.jus.br).

Esclarece o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), João Batista Brito Pereira (biênio 2018/2020), que:

A importância do Relatório Geral, publicado por esta Corte desde 1946, reside no compromisso com a ampla publicidade das informações acerca da atividade judicante, dando conhecimento à sociedade do permanente esforço dos magistrados e dos servidores que integram a Justiça do Trabalho em busca de novos caminhos para alcançar a celeridade ansiada por aqueles que a ela recorrem. (BRASIL, 2019, https://www.tst.jus.br).

⁴² Precisamente, até dois dias antes do início do respectivo período.

Assim, além de gozar da boa presunção inerente a qualquer documento público, constata-se que é fonte confiável o relatório em questão, considerando sua publicação desde 1946 e seu constante aperfeiçoamento pela técnica e pela tecnologia da informação.

O Relatório é divido em duas grandes partes, o Relatório Analítico e o Demonstrativo. Os dados que se seguirem compõe a divisão analítica; dentre os quais, em um primeiro momento, reputam-se pertinentes aqueles relativos a Estrutura Organizacional (Capítulo 1) e Despesas, Arrecadação e Pagamentos (Capítulo 2).

Há 1,9 magistrado para cada 100.000 habitantes, o mesmo quantitativo de 2017. Porém, percebe-se que, desde 2012 há curva descendente na proporção sobredita. (BRASIL, 2019, p. 24, http://www.tst.jus.br).

Eis o quadro ilustrativo:



Além disso, há 20,7 servidores para cada 100.000 habitantes, 0,5% a menos do que em 2017. Tal como nos dados do item supra, desde 2012 a constante decréscimo deste número. (BRASIL, 2019, p. 26, http://www.tst.jus.br).

Para se ter uma noção de custos financeiro: cada caso novo representou um acréscimo de R\$ 6.927,44⁴³, o que corresponde a 11,5% a mais do que o exercício anterior. (BRASIL, 2019, p. 35, http://www.tst.jus.br).

⁴³ "Ressalta-se que o cálculo dessa variação percentual considerou a despesa em 2017 atualizada pelo IPCA". (BRASIL, 2019, p. 35, http://www.tst.jus.br).

Agora, eis o momento que se considera central neste subcapítulo, o desvendar da Litigiosidade (Capítulo 3): 2.900.573 foram os casos novos recebidos na Justiça Laboral em 2018, sendo 1.730.703 nas Varas do Trabalho, 34,2% a menos do que em 2017; porém nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) houve um acréscimo de 10,9% casos novos em contraste com o exercício anterior. No âmbito do TST, agregaram-se 16,4% do que em 2017. (BRASIL, 2019, p. 41, http://www.tst.jus.br).

A cada 100.000 habitantes, 1.391 pessoas ingressaram com alguma reclamatória ou recurso na Justiça do Trabalho, o que representa um decréscimo de 21% em relação a 2017. (BRASIL, 2019, p. 43, http://www.tst.jus.br). Eis o quadro ilustrativo da série histórica:

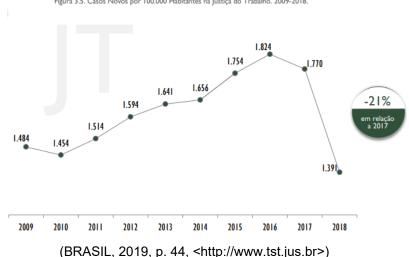


Figura 3.5. Casos Novos por 100.000 Habitantes na Justiça do Trabalho. 2009-2018.

Muito embora tal redução substancial, a única instância na qual se percebeu decréscimo nos ajuizamentos foi a primeira. Nas Varas do Trabalho, a cada 100.000 habitantes, 830 procederam a litígios, o que representa decréscimo de 34% em relação a 2017. Nas demais instâncias, aumentos foram perceptíveis. (BRASIL, 2019, p. 44-45, http://www.tst.jus.br).

Ainda em relação aos casos novos, em ordem decrescente, as atividades econômicas que mais ensejaram ações foram (Brasil, 2019, p. 58, http://www.tst.jus.br): (a) indústria⁴⁴; (b) serviços diversos; (c) comércio; (d) Administração Pública; (e) transporte; (f) Sistema Financeiro; (g) turismo,

⁴⁴ Nas três instâncias de jurisdição, a indústria lidera o *ranking* de casos novos.

hospitalidade e alimentação; (h) agropecuária, (i) extração vegetal e pesca; e (j) educação, cultura e lazer.

Crucial, pois, são os assuntos mais recorrentes entre os casos novos, os quais se exibem por figura ilustrativa:



(BRASIL, 2019, p. 60, http://www.tst.jus.br)

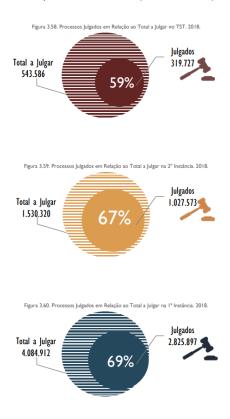
Ademais, nas Varas do Trabalho, somando-se o resíduo (1.929.619), os recebidos (1.748.074) e os embargos declaratórios opostos (407.219), totalizaram-se 4.048.912 feitos na fase de conhecimento para solução. (BRASIL, 2019, p. 62, http://www.tst.jus.br).

Em 2018, no primeiro grau, em média, o total a julgar por magistrado foi de 1.344 processos, o que enseja redução de 16% em relação a 2017. (BRASIL, 2019, p. 63-65, http://www.tst.jus.br).

No que tange à produtividade, o TST julgou 11,9% a mais do que em 2017; os TRTs tiveram incremento de 6,5%; e as Varas solucionaram 10,8% a mais do que anteriormente. Fato curioso, cada Juiz de Vara do Trabalho, na fase de conhecimento,

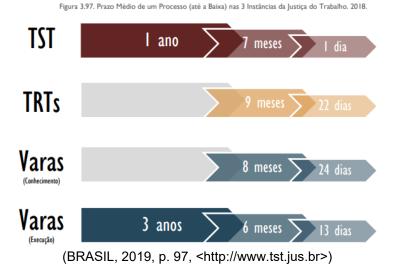
resolveu 62 processos mensais e 741 no ano. (BRASIL, 2019, p. 71, http://www.tst.jus.br).

Importante é exibirem-se os julgados em relação ao total a julgar, o que se faz pelo quadro vertical seguinte (Brasil, 2019, p. 72, http://www.tst.jus.br):



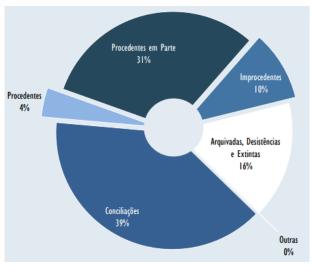
Agora, tem-se o dado que se valora como o mais preocupante: o percentual de conciliação no País foi de 43,7% – o mais baixo desde 2009 e distante em 2,1% de 2017. Inclusive, pela análise da série histórica, desde 2013 tal parâmetro decresce, sem exceção. (BRASIL, 2019, p. 78, http://www.tst.jus.br).

Outra informação importantíssima refere-se aos prazos médios de tramitação dos feitos de conhecimento (nas três instâncias) e de execução (apenas nas Varas). Vide demonstrativo que segue:



Outrossim, para melhor entendimento da metodologia das estatísticas suprarreferidas, o RGJT é dotado de capítulo dedicado a partir de sua página 103, segmento que não se analisará, sob pena de fuga do tema eleito, mas que vale a menção em apreço à transparência e ao método científico.

Finda, pois, a parte analítica do RGJT. Adverte-se que não se exibirão dados e informações da parte demonstrativa do Relatório por se entender suficientemente ilustrada a situação do Judiciário Trabalhista e da litigiosidade da qual é imbuído, com exceção da seguinte figura:



(BRASIL, 2019, p. 97, http://www.tst.jus.br)

Além do RGJT de 2019, há também outro importante instrumento estatístico de análise e descrição do Judiciário e da litigiosidade brasileira, o Relatório Justiça em

Números (RJN), de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pela literalidade de seu capítulo introdutório:

Elaborado continuamente desde 2005 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), unidade responsável pelo recebimento e pela sistematização das estatísticas judiciárias nacionais, o relatório deste ano traz informações detalhadas por tribunal e por segmento de justiça, acompanhadas de uma série histórica que completa uma década de dados estatísticos, período de 2009 a 2018. O 15º Relatório Justiça em Números reúne informações dos 90 órgãos do Poder Judiciário, [...] excluídos o Supremo Tribunal Federal o Conselho Nacional de Justiça, que possuem relatórios à parte. (BRASIL, 2019b, p. 9, https://www.cnj.jus.br).

Aliás – novamente – em apreço à transparência e ao método científico, esclarece-se: "os indicadores e as variáveis calculados são fundamentados na Resolução CNJ 76/2009, que, em seus anexos, traz o detalhamento de glossários e fórmulas que norteiam o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ)". (BRASIL, 2019b, p. 9, https://www.cnj.jus.br).

Assim, da mesma forma como se estabeleceu no RGJT, o presente instrumento é reputado ferramenta de confiança, tanto pelo seu apego técnico-metodológico, quanto pelo aperfeiçoamento ao longo das edições. E, finalmente, antes de se adentrar ao RJN, frisa-se que somente serão extraídas informações e dados referentes à Justiça do Trabalho e aos litígios trabalhistas, excluindo-se os outros quatro segmentos da Justiça brasileira⁴⁵.

Pelo RJN, quanto à litigiosidade trabalhista, tem-se (Brasil, 2019b, p. 36, https://www.cnj.jus.br): (a) houve decréscimo de 19,9% nos casos novos; (b) houve decréscimo de 5,5% no quantitativo de julgados; e (c) houve decréscimo de 11,9% no quantum de casos pendentes.

Agora a respeito da diminuição no estoque de processos:

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com <u>queda de quase um milhão de processos judiciais</u>.

[...]

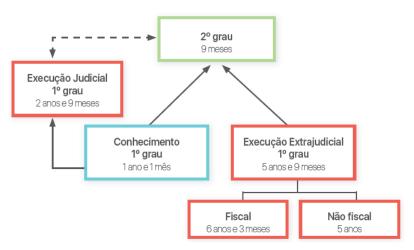
O resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça do Trabalho, que praticamente manteve a produtividade do ano anterior apesar da redução de 861 mil novos processos [...].

_

⁴⁵ Pelo RJN, a Justiça pátria é composta pela Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar.

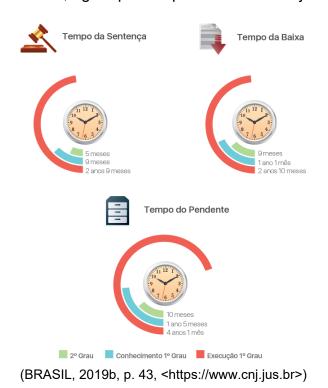
Há de se destacar que **a redução dos processos ingressados pode estar relacionada à <u>reforma trabalhista</u> aprovada em julho de 2017, tendo entrado em vigor em novembro de 2017. (BRASIL, 2019b, p. 79, https://www.cnj.jus.br). (Grifos pospostos).**

Sobre o tempo médio do processo baixado na Justiça do Trabalho, por grau de jurisdição e classe:



(BRASIL, 2019b, p. 43, https://www.cnj.jus.br)

Complementando, agora por tempo de certos atos judiciais:



Adiante, é importante discorrer-se a respeito do índice de conciliação trabalhista. Pelo RJN, a Justiça Laboral é a que mais concilia, solucionando 24% de seus conflitos por meio de acordo; tal *quantum* salta para 39% quando se considera apenas a fase de conhecimento de primeiro grau. (BRASIL, 2019b, p. 143, https://www.cnj.jus.br).

Adentrando-se à parte final do RJN, eis os assuntos mais demandados na seara trabalhista em 2018:

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO-Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	3.750.967 (9,03%)
	2. DIREITO DO TRABALHO-Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	461.823 (1,11%)
	3. DIREITO DO TRABALHO-Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	396.521 (0,95%)
	4. DIREITO DO TRABALHO-Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	296.616 (0,71%)
	5. DIREITO DO TRABALHO-Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	263.627 (0,63%)

(BRASIL, 2019b, p. 205, https://www.cnj.jus.br)

Conclui o RJN que: "a Justiça do Trabalho tem padrão mais homogêneo, com muitos tribunais vinculados aos mesmos assuntos. Os principais referem-se a rescisão do contrato de trabalho e responsabilidade civil do empregador". (BRASIL, 2019b, p. 208, https://www.cnj.jus.br).

Adverte-se que postergar-se-á intencionalmente a análise de tais dados, bem como estabelecimento de nexo causal à pretensão intelectual que se propõe para o subcapítulo posterior, bastando, por ora, que se constem as estatísticas acima exibidas.

O enfoque que se deu aos conflitos judicializados (litigiosos) reside na constatação de que é esta estirpe apta a ser mensurada com propriedade científica. O número de casos os quais não judicializados permanece uma incógnita, sendo que qualquer estimativa é – de fato – "um chute", o que não se aceita por ser anticientífico.

Assim, bastam as considerações teórico-pragmáticas já articuladas, eis que os conflitos trabalhistas, sejam eles litigiosos ou não, têm os mesmos fundamentos de fato, bem como podem ser resolvidos de maneira assemelhada, como se verá no subcapítulo seguinte.

Ademais, como já posto anteriormente, as mudanças nos campos do Direito Material e Processual do Trabalho promovidas pela Lei 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, implicaram diminuição no número de casos novos levados ao Judiciário Laboral.

Contudo isso não se deu por novos mecanismos pacificatórios, mas sim pela obstaculização do acesso ao Judiciário e pelo aumento dos potenciais ônus sucumbenciais, como o enrijecimento dos requisitos a serem cumpridos para se lograrem os benefícios da gratuidade justiça (art. 790, § 4°, da CLT) e a implementação dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 791-A da CLT), respectivamente.

Outrossim, a Reforma Trabalhista não constitui efetivo meio de resolução ou de pacificação de conflitos, visto que jamais teve tal escopo. Na verdade, suas inovações criaram, pelo menos por certo tempo, insegurança jurídica nos operadores e nos cidadãos (des)empregados.

É claro que, dentre legítimos casos que deixaram de chegar ao Judiciário Trabalhista, inserem-se muitos desarrazoados, o que se vê com bons olhos – e devese citar tal incremento na qualidade das ações.

Ainda que se entenda a Reforma como fator de pacificação trabalhista (algo que não é) do ponto de vista valorativo é artifício vil, porque visa tolher e enfraquecer as garantias trabalhistas, inclusive de acesso ao Judiciário.

Inclusive, há outro fator a ser considerado para o decréscimo da litigiosidade – e que também não se confunde com pacificação social – o desemprego. Muito embora se repute cotidianamente a Justiça do Trabalho como a "Justiça do Desemprego" (pois reclamantes empregados são exceção), o Brasil experimenta desemprego estrutural há pelo menos cinco anos. Assim, o estoque das demandas dos ex-empregados sofreu sensível decréscimo, até mesmo pelos prazos prescricionais dos créditos trabalhistas.

Há, claro, quem pondere que a diminuição no passivo processual trabalhista e nos casos novos à conta da Reforma seja temporária. Tal segmento doutrinário, o qual se reputa especulativo – por ora, pelo menos – pugna que nos próximos anos experimentar-se-á o retorno ao *status quo ante*, visto que os operadores do Direito e a sociedade aclimatar-se-ão às mudanças na materialidade e no campo processual do *Labor Law*.

Em favor de tal hipótese resta a constatação de que a Reforma jamais teve o escopo de pacificação, mas sim de amedrontamento. Contudo, como dito, por ora, trata-se de mera expectativa, a ser confirmada ou não nas próximas edições do RGJT e do RJN.

Encaminhando-se às considerações deste subcapítulo. Muito embora dito que a análise profunda dos dados estatísticos e o estabelecimento dos nexos com a temática eleita foi outorgada ao próximo título, há que se tecer algumas conclusões gerais.

A discussão sobre os assuntos delimitados no 1° grau prolonga-se nos demais graus de jurisdição, o que reforça o argumento de que o ânimo de litigar na Justiça do Trabalho, apesar do reconhecido índice de conciliação, só é satisfeito após diversos pronunciamentos judicias. Pelos dados e ilustrações acima expostos, fica evidente que historicamente percebe-se uma linha crescente no número de ajuizamentos, a qual fora interrompido pelo fator Reforma Trabalhista.

Outrossim, apesar de expressivo em relação aos demais ramos do Judiciário, a conciliação trabalhista, que gira em torno de 24%, não tem, por ora, o condão de satisfazer a pretensão de se pacificar os conflitos. Crê-se que este número, pela mútua assistência dos sujeitos envolvidos na relação laboral, pode (e deve) aumentar significativamente.

O tempo de tramitação do processo trabalhista é relativamente curto – com exceção da execução. Porém, considerando que certa parte das contendas não precisaria tornar-se um litígio, qualquer espera por uma solução heterônoma é dispendiosa.

Finda a parte analítico-descritiva de algumas estatísticas e constatações que gravitam em torno da litigiosidade da Justiça do Trabalho, faz-se necessário discorrer a respeito do princípio da solidariedade como expediente à pacificação dos conflitos trabalhistas. Também há pretensões de se proceder à análise crítica das informações extraídas dos relatórios oficiais e de se temperar o debate com mecanismos ditos "alternativos" de solução de conflitos.

4.3 O princípio da solidariedade como expediente à pacificação dos conflitos trabalhistas

De plano, já se faz a ressalva de que este trabalho não tem a pretensão de contribuir para a absoluta pacificação dos conflitos laborais, mas sim contribuir para que aqueles vencíveis pelo mútuo entendimento – através da empatia – sejam resolvidos pelos próprios particulares.

É claro que isso não prejudica eventual solução consensual dos conflitos já instalados na Judiciário, através dos meios autônomos e heterônomos de pacificação, os quais se beneficiam da mesma forma dos benefícios do pensamento solidarista.

Partindo-se da premissa de que "cabe ao Direito regular condutas, relações e instituições, estruturando a convivência social e pacificando conflitos" (Delgado, 2017, p. 106b), faz-se necessário que, de fato, os conflitos sejam pacificados tanto quanto possível — isso alcança a prevenção a conflitos, sua resolução extrajudicial e a composição no campo do litígio.

A solidariedade, então, vem ao encontro desta pretensão; eis a razão do presente esforço: instrumentalizá-la com vistas a prevenir os conflitos trabalhistas, bem como solucionar aqueles já instalados na Justiça do Trabalho.

O Direito do Trabalho, primeira bandeira no combate ao dito "Direito da Desigualdade", teve sua origem na pretensão de romper com o paradigma liberalista exacerbado que regia os contratos de todas as espécies em sua época, agasalhando o setor mais subordinado da sociedade: a classe trabalhadora. (DELGADO, p. 107-110, 2017b).

Ainda sobre o ramo jurídico: "[...] como é marcado por grande eletricidade social, uma vez que está por demais arraigado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local fértil para eclosão dos mais variados conflitos de interesses". (SCHIAVI, 2019, p. 36).

Ante a clara – e necessária – parcialidade regente do Direito Trabalhista, pugna-se que a maior parte do ônus de se buscar condições pacíficas às relações trabalhistas, bem como, se for o caso, assim manter-se, recai sobre a pessoa do empregador. Isto também se deve à presunção quase absoluta de que ele é o sujeito hiperssuficiente da relação, dotado de maior capacidade técnica e financeira.

Em termos gerais, não se defende, contudo, que o empregador abra mão de seu lucro em prol do trabalhador, mas sim que não os considere como mero fator de produção, passível de precificação, descarte a bel prazer e de privação de direitos materiais e imateriais.

Por exemplo, caso se argumente que o empregador devesse ter o direito de inadimplir as obrigações trabalhistas por ocasião de má saúde financeira da empresa, contra-argumenta-se que a entidade empresarial deve ter atividade produtiva e corpo de pessoal proporcionais à sua demanda, bem como planejamento de caixa. Manter

um empregado mediante severa inadimplência, gerando-se passivos impagáveis, pode ser até pior do que o liberar para que busque nova colocação.

A proposição de que, em momentos de crise econômico-financeira, é melhor um "meio emprego" do que nenhum emprego é uma postulação falaciosa, mas não propriamente errada, porque implica que haja apenas tais escolhas, o que não se reputa adequado nem verdadeiro.

Ademais, o emprego do argumento solidarista enfrenta menos barreiras em momentos de normalidade econômica (situação a qual tende a ser a regra), ao passo que se esvaziam as desculpas postas pelos empregadores para descumprir as obrigações trabalhistas, bem como para agirem de forma egoísta.

Aliás, a todo e qualquer trabalho é garantido salário proporcional e justo ao esforço empregado – e nada pode afastar esta proteção. Como já posto, lideram as estatísticas os casos na Justiça do Trabalho de inadimplemento, por parte do empregador, de parcelas devidas por execução e finalização do contrato de trabalho, ou seja, situações triviais.

Ou seja, na maioria das vezes não se pretendem verbas atípicas à relação de emprego propriamente dita, como indenização por ilícito civil imputável ao empregador. Tal exemplo deriva do Código Civil e não se opera em todo e qualquer pacto laboral, somente naqueles casos em que haja danosidade tamanha que enseje a fuga da situação do mero adimplemento do contrato de trabalho.

Isso implica que a maior parte dos casos são de pretensões regulares, as quais deveriam ter sido satisfeitas pelo simples cumprimento das obrigações contratuais – e não por ocasião de uma situação extraordinária. Posto isso, entendese que a sua solução também não demanda esforços hercúleos, tampouco admite-se resistência das partes.

Em muitos casos de inadimplência dos encargos trabalhistas, fazem-no, quando não apenas por vingança, para diminuir os custos de operação no Brasil, com a finalidade de aumentar a lucratividade. Ocorre que, respeitando-se tal argumento, deve-se ter em conta que os direitos trabalhistas materiais e imateriais são indisponíveis por quaisquer das partes.

Em condições desejáveis o mero imperativo positivo da lei para que se cumpram as disposições legais e contratuais seria suficiente, todavia, constatando-se toda a sorte de desculpas, bem como antecipando outras, a solidariedade jurídica vem

no sentido de sensibilizar o empregador a que cumpra plenamente as obrigações a ele impostas.

Ele deve, pois, reconhecer na pessoa de seu empregado ou trabalhador avulso um sujeito de direitos inalienáveis, e não uma mera ferramenta de perpétuo incremento lucrativo. Neste sentido, "a nova hermética solidária tem por característica a insurgência contra a indiferença e o egoísmo instalados na sociedade pósmoderna". (CARDOSO, 2013, p. 2).

Reforço prático ao defendido reside na constatação de que uma classe trabalhadora mal paga, ou sequer paga, consome menos e, portanto, demanda menor produção de bens e serviços, o que vai que de encontro ao crescimento econômico, eis que no modelo capitalista de produção o consumo é a principal mola do crescimento.

Aliás, evitando-se eventual argumento de que esta obra pende somente à proteção de trabalhador, constata-se que o princípio constitucional da solidariedade também serve como balizador dos atos dos empregados, eis que é cediço que inúmeras são as ações manejadas de má-fé.

Também, não são poucos os casos de abusos por parte dos empregados que, valendo-se da grande proteção oferecida pelo Direito do Trabalho, exacerbam os limites da boa-fé e quebram a legalidade. Aliás, há casos nos quais, por certo tempo, o laborador planeja e traça estratégias de criação de situações das quais possa valer-se pecuniariamente; o que deve ser combatido com a mão rígida da lei, porque no Direito pátrio ninguém pode se valer da própria torpeza.

Outrossim, os maus agires de ambos os sujeitos do labor devem ser desencorajados pela via do diálogo e da compreensão mútua – e, claro, quando ainda assim for insuficiente, incidir o almejado rigor legal.

Outra relevante questão a ser levada em consideração sobre o prisma solidarista é a crescente flexibilização do Direito do Trabalho, a qual também é reflexo da indiferença. Eis um movimento sempre à espreita de uma oportunidade para (re)conquistar espaço, porque é mantido por certa parte das classes empresarial e política.

Tal situação difere diminutamente da relação bilateral de emprego, pois é vista sob um ponto de vista coletivo e/ou difuso, pela qual se tomam decisões que afetam um sem-número de indivíduos e relações. Em outras palavras, um político da esfera federal, ao promover o incremento da Reforma Trabalhista, não age como sujeito de

uma relação jurídica contratual; e sim como tomador de decisões para uma comunidade nacional.

É neste ponto em que a solidariedade se aprofunda, pois, se esta pessoa estiver despida do mencionado mandamento pode acarretar o prejuízo de muitos, mas se embuti-lo estará consagrando-o amplamente.

Em detalhes a respeito do mencionado instituto trabalhista; por flexibilização trabalhista compreende-se a possibilidade jurídica de se mitigar ou se atenuar a força imperativa das normas componentes do Direito Laboral por meio de normativo estatal ou negocial. Ou seja, entende-se como o enfraquecimento da cogência das normas justrabalhistas ou da amplitude de seus efeitos. (DELGADO, 2017, p. 67).

Insta salientar, contudo, que a flexibilização não é repelida por completo pelo ordenamento trabalhista brasileiro. Ela é admitida em certos casos pela própria Constituição⁴⁶.

A partir da crise econômico-financeira internacional de 2008 e anos subsequentes, ressurgiram, particularmente na Europa, os intentos desregulatórios e flexibilizatórios do normativo trabalhista. Já no Brasil, esta agenda ganhou abrupto e pleno fôlego a partir de 2016, apesar de sempre presente desde a origem do Direito do Trabalho no país. (DELGADO, 2017, p. 71).

Embora se reconheça que o Direito do Trabalho, tal como qualquer outro ramo do Direito, está à mercê de mudanças derivadas da evolução⁴⁷ social, deve-se ponderar que nem sempre elas vêm no sentido de consagrar a teleologia básica deste distinto ramo jurídico.

Eis três exemplos tradicionais de flexibilização operada no ordenamento: "no Brasil, constata-se que esse processo de flexibilização se iniciou na década de sessenta com a introdução do sistema alternativo do FGTS (da Lei 5.107/66), em substituição ao sistema da CLT de estabilidade no emprego". (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 129).

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. (BRASIL, 1988, < http://www.planalto.gov.br>).

⁴⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

^{[...].}

⁴⁷ Entenda-se evolução por: "desenvolvimento ou transformação gradual e progressiva (operada nas ideias, etc.).". (PRIBERAM, 2018, <www.dicionario.priberam.org>). Logo, nem sempre associada à ideia de "aperfeiçoamento".

Em 1974 foi introduzido no sistema a possibilidade de se contratarem trabalhadores temporários, por intermédio de empresas prestadoras de serviços. (CAIRO JÚNIOR, 2017, p. 129).

E outro: a infame Lei 13.467/17, que configura "típica *Lei de Precarização do Trabalho*, dissociada do papel civilizatório que cabe ao Direito em uma Democracia". (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 57). (Grifo original).

Pela intensificação do pré-existente intento de se limitar a tutela justrabalhista por parte do alto empresariado, dos grandes conglomerados econômicos e, até mesmo, de setores escusos do Estado brasileiro, faz-se necessário frear os excessos de tais operações, sem obstar eventuais ajustes necessários que busquem corrigir distorções, (re)compatibilizar interesses e atualizar os métodos de trabalho, principalmente pela proteção frente à automação da produção de bens e serviços.

Para tanto, há que se estabelecer uma teia de diálogo – e não apenas uma linha – interdependente e sinérgica entre os mais diversos setores inseridos na ordem do trabalho, como sindicatos, associações de classe, empregadores e o Estado com vistas a alargar o debate, conceder espaço, voz e condições para que todos, especialmente os menos suficientes, influam nas decisões particulares e públicas (administrativas e legislativas).

O instrumento teórico-normativo que permite a almejada fluência de diálogo é a solidariedade em sua acepção jurídica. Ela demanda que as partes envolvidas no pacto laboral colaborem mutuamente em prol de uma estabilização desta conturbada relação jurídica. Se feito em larga escala colaborará para a construção de uma sociedade mais justa, livre e, também, solidária; eis que o fim do Direito reside na convivência harmoniosa dos atores sociais.

Aliás, a ação solidária gera bem-estar em quem a pratica; o vislumbre de um sucesso em razão de seu adequado emprego também. E, como se sabe, o ser humano sempre busca aquilo que lhe agrada; assim, não foge à realidade dizer que a prática da solidariedade jurídica propende a mais de sua espécie. O mesmo se diz do discurso solidarista; se dito e redito, tende a maior aceitação e replicação.

Com o escopo de concluir tal defesa, exibem-se os ensinamentos de Leite (2019, p. 130):

É importante destacar que os objetivos da República Federativa do Brasil também encampam princípios fundamentais, como o princípio da solidariedade ou fraternidade (CF, art. 3°, I). A solidariedade entre os indivíduos, ou grupos sociais, **é fundamental para a aplicação dos ideários humanistas**. Não há justiça verdadeira onde as pessoas vivem em condições

extremamente desiguais. Se quisermos um mundo mais justo, podemos optar pela luta em prol dos direitos humanos, a fim de levar a todos a consciência de que o homem não é um ser isolado. (Grifo posposto).

Enfim, ao manifestar-se importância com o sucesso e felicidade alheios, a vida ganha sentido. A solidariedade, em sede de reiteração, não se confunde com caridade; ela é, sim, a verdadeira preocupação com as outras pessoas no sentido de que todos tenham as mesmas oportunidades, as mesmas chances. (LEITE, 2019, p. 130).

Finda tal parte, passa-se aos argumentos de ordem pragmática. Neste momento, remeter-se-á aos dados da litigiosidade trabalhista apresentados anteriormente – frisando-se, novamente, que se carecem de informações estatísticas sobre os conflitos não judicializados.

De plano cabe dizer que a seguinte análise tem caráter pragmático, de convencimento da necessidade de se adotar e incrementar o comportamento solidário entre os sujeitos privados da relação trabalhista, sem prejuízo de outros desdobramentos interessantes ao objeto da obra. Enfim, à análise propriamente dita: percebe-se uma queda no número de magistrados disponíveis, o que indica diminuição numérica de agentes com poder de jurisdição, bem como faz supor que os conflitos tenham que ser distribuídos a menos pessoas.

A mesma constatação pode ser feita em relação aos servidores, embora o decréscimo seja menos sensível do que o índice dos juízes do trabalho. Assim, por este item e pelo anterior, reputa-se incomparavelmente mais ágil qualquer pactuação extrajudicial visto que o processo judicial é um concatenamento de atos exaustivamente regrados e com trâmite denso.

Cada feito novo acrescido ao catálogo da judicialização tem um custo. Isso não pode ser ignorado, porque, claramente, a coletividade arca com os encargos de forma direta ou indireta. Aliás, a solução pacífica tende a ser mais barata por não envolver todo o maquinário e o pessoal do Judiciário.

Muito embora no panorama geral o número de casos novos tenha diminuído, o inverso ocorreu nos Tribunais Regionais e no TST. Importante constar que são em tais instâncias, com exceção da execução, que se percebem os maiores prazos de trâmite.

Dentre as dez atividades as quais mais ensejam ajuizamentos, somente uma colocação pertence à Administração Pública, o que denota que as atividades

econômicas dos particulares são aquelas que mais geram litígios. Assim, reforça-se à necessidade de que os sujeitos privados – de fato – saiam da inércia da conduta que privilegia a contenda, principalmente, a judicial.

Adverte-se que a Administração pode (e deve) fazer fluir a solidariedade jurídica para dentro de si, inclusive no gerenciamento de recursos humanos e apaziguamentos de conflitos internos, visto que, como sujeito sob o julgo da Constituição, o solidarismo é-lhe incumbido também.

Quanto aos assuntos mais recorrentes, pelo RGJT, em um universo de vinte pautas, pelo menos quinze versam sobre verbas e prestações decorrentes da execução ou da rescisão do contrato, ou seja, são de simples adimplemento.

Desnecessita-se, assim, pronunciamento judicial ou pericial a respeito, o que impede que se afastem da alçada das próprias partes do pacto jurídico – notadamente o empregador, ante o caráter de "débito permanente" das avenças trabalhistas de emprego.

As demais discussões são de verbas decorrentes do fato do processo (como os honorários advocatícios) ou oriundas de diligência específica do processo judicial (como a perícia por médico ou engenheiro do trabalho em pedidos de adicional de insalubridade), situações as quais fogem ao dever de mútuo entendimento.

O RJN, por sua vez, confirma a constatação do outro relatório, enumerando que as situações de simples descumprimento contratual são as que mais figuram na lista dos assuntos mais requeridos e discutidos nos processos trabalhistas. Aliás, mesmo as situações transversais, como o dano extrapatrimonial, a exemplo daquele decorrido de assédio moral, pode ser plenamente aplacado pela doutrina solidarista, haja vista que a fruição da empatia desestimula comportamentos egoísticas e de abuso de poder, além de impelir o empregador a fazer cessar embate horizontais.

De forma geral, apenas na fase de conhecimento, há milhões de ações aguardando uma solução, isto é, juízo de mérito, ou seja, mais distantes do encerramento da contenda. Outrossim, deduz-se que o incremento na produtividade, embora a redução de magistrados e servidores, deu-se em razão do decréscimo notável das ações novas. Esta última diminuição não foi operada pelo aumento da mútua assistência – e sim pelo advento da Reforma Trabalhista, como diagnosticado pelo RJN.

No demonstrativo que relaciona os processos julgados frente aqueles a julgar, percebe-se que conquanto o aumento da produtividade e a diminuição da

judicialização, ainda há considerável resíduo a ser resolvido, demonstrando o congestionamento do Judiciário Trabalhista.

Eis agora um dado preocupante, o índice de conciliação, apesar de ainda colocar a Justiça do Trabalho na liderança em comparação com os demais ramos do Judiciário, apresenta franco decréscimo desde 2013, atingindo o menor nível desde 2009. Fácil notar que o ânimo da autocomposição está enfraquecido, necessitando um catalisador/promotor, qual seja, a solidariedade jurídica. Efeito desse *modus operandi* é o prolongamento dos conflitos, fazendo-se subir recursos e mais recursos às instâncias ordinária, superior e, até mesmo, constitucional.

No âmbito das Varas do Trabalho, o processo na fase de execução (que também comporta conciliação) supera em 4,7 vezes o prazo de tramitação da fase de conhecimento. Cabe lembrar que o prolongamento da execução não é bom para ninguém, o reclamante é privado de seu crédito por mais tempo, já o reclamado vê sua dívida aumentar pela constante atualização do débito.

Ao reclamante que visa o referido incremento de dívida, inclusive rejeitando propostas condizentes na fase de conhecimento, vale frisar que débitos vultuosos se tornam impagáveis. A premissa também aproveita aos patronos, os quais, não raras às vezes, são os sujeitos que obstam acordos.

Em termos simples: não vale mais a pena garantir quantia menor logo na fase de conhecimento? Aliás, um instrumento útil para coibir o descumprimento dos pactos é o estabelecimento de cláusulas penais. Outrossim, os acordos homologados judicialmente valem como títulos executivos e, se descumpridos, adiantam a fase de execução – o que desconta meses ou anos de tramitação até o encerramento efetivo do feito.

Outro ponto que se reputa essencial é compreender que, apesar de aplicar a principiologia e as regras protetivas do Direito Material do Trabalho, a Justiça do Trabalho não pode ser reduzida a "pediu, ganhou", eis que somente 4% das ações são procedentes, isto é, há integral deferimento dos pedidos aduzidos na exordial.

Outro dado que reforça a seriedade do trabalho deste notável braço do Judiciário brasileiro é o percentual de ações improcedentes, 10%; situação na qual todos os pedidos são desacolhidos, isto é, o reclamante sai de "mãos vazias" e, hoje, até mesmo endividado em razão dos ônus sucumbenciais e da dificultação à obtenção dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem considerar o índice de conciliação em primeiro grau (39%), o maior percebido é o das procedências parciais – situações nas quais existe o que se chama de sucumbência recíproca, ao mesmo tempo reclamante e reclamado "perdem" e "ganham".

Tais dados demonstram que o litígio é sempre inseguro a quaisquer dar partes, pois a total vitória ou derrota sempre são ocasiões reais, bem como o percentual no qual ambas as partes saem insatisfeitas é alto.

Outrossim, o ano de 2017 apresentou-se como o primeiro no qual se percebeu diminuição no acervo trabalhista, por causa do decréscimo da taxa de entrada (ajuizamentos), exercício que interrompeu curva crescente desde 2009. Apesar de ter entrado em vigor somente em 11 de novembro de 2017⁴⁸, a Reforma gerou profunda comoção quando de sua discussão, que pode ser precedida a 2016, o que pode ter sido causa de diminuição nos casos novos no exercício de 2017.

No exercício seguinte, os efeitos da Reforma Trabalhista puderam ser sentidos de forma mais contundente, pois começaram a afetar os novos contratos de trabalho e aqueles em vigor, bem como dificultaram o acesso à Justiça ou tornaram os custos sucumbenciais situações reais.

Novamente, reforça-se que tal diminuição nada teve a haver com o incremento e promoção do espírito solidário, tampouco com a solução das causas de litigar, e sim pela ascensão de barreiras materiais e processuais.

Reputando-se suficiente a análise dos dados e informações extraídas dos relatórios, importante é expor meios materializadores da solidariedade aplicáveis ao Direito do Trabalho e por seus agentes, para que o discurso não fique adstrito à teoria, zona de conforto da maioria esmagadora das obras intelectuais das Ciências Jurídicas.

Adentrando-se às considerações finais, cabe expor os mecanismos pelos quais a solidariedade pode (e deve) fluir. Importante dizer que o princípio da solidariedade tem função de otimizar espécies de resolução de litígios já existentes (e também outras vindouras), bem como atuar na prevenção de conflitos, isto é, os meios resolutivos são suas manifestações. Em outras palavras, a solidariedade jurídica constitucional é o instrumento dos instrumentos de prevenção, conciliação e mútuo entendimento.

⁴⁸ A Lei n° 13.467/2017 entrou em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial (14/07/2017), nos termos de seu art. 6°.

Superada a necessária introdução, passa-se às espécies de resolução de conflitos aplicáveis ao processo do trabalho (em continuidade ao recorte litigioso já realizado em momento posterior), também importando às contendas extrajudiciais. A partir deste momento, nos próximos dezenove parágrafos, empregar-se-ão os ensinamentos de Mauro Schiavi (2019, p. 37-41; 46; 57-58).

A eliminação de conflitos pode ocorrer à conta de um ou de ambos os sujeitos de interesses colidentes, ou também por intervenção ou auxílio de terceiro. Na primeira, um sujeito consente no sacrifício total ou parcial de interesse seu (autocomposição) ou impõe a sujeição do interesse alheio (autotutela); já na segunda hipótese, há o acionamento de um terceiro, como na conciliação, na mediação e na arbitragem.

Ademais, pela mesma doutrina, os três gêneros de solução de conflitos trabalhistas são: a autotutela, autocomposição e heterocomposição. Inicia-se pela última, porquanto é o meio de solução no qual um agente externo intervém e faz valer seu juízo de mérito, impondo sua resolução sobre as partes.

O exemplo típico é o da jurisdição; nela o juiz do trabalho prolata sentença decidindo a reclamação trabalhista, ou seja, há uma "delegação" da possibilidade de resolução pela via negocial das próprias partes ao Estado-juiz. Outro exemplo de resolução heterocompositiva, que, como se verá em tópico pertinente, não é aplicado ao campo justrabalhista, é a arbitragem.

Schiavi (2019, p. 39) pontua criticamente que a modalidade da heterocomposição pela decisão judicial "[...] tem sido o meio, por excelência, de solução de conflito trabalhista, pois o Brasil, de cultura romano-germânica, não tem tradição de resolução dos conflitos pela via da negociação nem da arbitragem".

Assim, duas são as conclusões que se chega neste segmento: (a) a heterocomposição, até mesmo pela análise da composição da palavra, não é meio de composição no qual se espera protagonismo dos sujeitos trabalhistas; (b) e o que se busca (ou se deve buscar) é a quebra de paradigma de "delegar-se" ao Estado-juiz o poder-dever de regular e resolver conflitos trabalhistas.

Agora, abordar-se-á a autotutela, o segundo gênero de resolução de conflitos. Por ela, uma das partes, empregando a força, busca impor sua vontade sobre a outra. Embora, as obras a classifiquem como tipo de resolução de conflitos, entende-se que, na verdade, é meio de instalar um conflito, desvendá-lo ou pô-lo em discussão.

Explica-se pelo exemplo: a greve é exemplo típico de autotutela. Os movimentos paredistas desvendam conflito já pré-existente, colocando-o de forma forçosa em discussão. É claro que a solidariedade pode servir de promoção às mesas de negociação entre patrões e empregados, mas ela jamais será o fundamento do início de qualquer greve – até mesmo porque qualquer movimento de autotutela é sintoma de falha de entendimento anterior.

Por sua vez, a autocomposição é gênero que se reputa verdadeiramente meio de solução de conflitos. Por ela, as próprias partes, sem intervenção de terceiro, buscam a solução para sua contenda. No campo do Direito Coletivo do Trabalho há exemplos notórios, como os acordos coletivos de trabalho e as convenções coletivas de trabalho. Já na seara individual, tradicionalmente, são citadas a desistência, a renúncia, a submissão e a transação.

Aqui cabe mais um apontamento: entende-se que a conciliação e a mediação são meios de solução de conflitos que se aproximam mais da autocomposição do que da heterocomposição, isto porque embora haja a presença ou intervenção de um terceiro alheio ao negócio jurídico, este não impõe sua vontade, consagrando a autonomia da vontade dos sujeitos.

Assim, ao ser proativo e propositivo, o juiz do trabalho quando oferta proposta de acordo não está fazendo valer seu dever de decidir, apenas atua em prol do estímulo à autocomposição, ele instiga as partes a conciliarem, nada mais.

Eis o respaldo doutrinário:

No nosso sentir, tanto a mediação quanto a conciliação são modalidades de autocomposição, pois tanto um quanto outro não têm poderes para decidir o conflito e nem impor a decisão. Além disso, cumpre às partes a faculdade de aceitar, ou não, as propostas do mediador ou conciliador. (SCHIAVI, 2019, p. 41).

Seguindo-se, objetivamente, cabe explicar os institutos da conciliação e da mediação, bem como diferenciá-las por consequência. "A conciliação é forma de solução de conflitos trabalhista, mediante o ingresso do conciliador entre as partes, o qual as aproximará buscando a solução dos conflitos mediante concessões recíprocas". (SCHIAVI, 2019, p. 40). Nesta, o terceiro componente tem papel ativo na negociação, eis que pode apresentar propostas de solução.

Aliás, a práxis justrabalhista fez consagrar as famosas "propostas do juízo", que são proposição, na maioria das vezes, de valores a serem aceitos pelas partes; não raras vezes constam propostas elaboradas pelo juiz nas atas de audiências.

Já a mediação é o meio pelo qual um terceiro denominado mediador se insere entre as partes, buscando aproximá-las para elas cheguem, por meios e proposições próprias, a uma solução consensual. Nesta, o terceiro tem papel ainda mais ativo, tendo em vista que além de poder praticar proposições, instiga as partes pela persuasão à solução do conflito. Na prática forense, o que se percebe muitas vezes são juízes do trabalho atuando como verdadeiros mediadores, porque empregam técnicas de persuasão intensamente.

Ao ver de Mauro Schiavi (2019, p. 41), posição a qual se faz necessária a filiação, a mediação e a conciliação, judiciais e extrajudiciais, devem ser estimuladas. Consiga o mesmo autor que "alguns Tribunais Regionais do Trabalho já criaram núcleos específicos de resolução consensual de conflitos, sob supervisão de Juízes do Trabalho [...]. Esses núcleos têm obtido excelentes resultados com baixo custo". (SCHIAVI, 2019 p. 41).

Aliás, há que se pontuar que a arbitragem não encontra muito espaço na seara justrabalhista, porque reputada incompatível com a principiologia do Direito Individual do Trabalho⁴⁹. No segmento coletivo, há expressa autorização constitucional para que o conflito possa ser sujeitado à arbitragem, se assim convencionarem as partes. Eis o mandamento invocado (art. 114, § 1°): "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros".

Ela é o meio de solução de conflitos demarcado pela intervenção de terceiro imparcial, o árbitro, previamente escolhidos pelas partes, o qual terá o encargo de decidir o conflito definitivamente. Difere-se do juiz, pois o interventor é escolhido pelas partes, carece de poder jurisdicional do Estado e a ele não pertence institucionalmente.

Há, ainda, outra manifestação das pretensões conciliatórias do Direito Laboral, a feitura de acordos extrajudiciais, desde que homologados em juízo na forma

⁴⁹ Elenca Schiavi (2019, p. 58) alguns argumentos contrários à arbitragem no campo individual do Direito Laboral, a saber: (a) o obreiro tem amplo e irrestrito acesso ao Judiciário; (b) os créditos trabalhistas, em regra, são irrenunciáveis; (c) parte-se da premissa de que o trabalhador é hipossuficiente; e (d) "o estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho impede que o trabalhador manifeste sua vontade ao aderir a uma cláusula compromissória".

dos artigos 855-B a 855-E da CLT⁵⁰, o primeiro e, até o momento, único procedimento de jurisdição voluntária constante da Consolidação, fruto direto da Reforma Trabalhista.

Derradeiramente, deve-se abordar as pouco usuais Comissões de Conciliação Prévia; elas não são um meio de solução de conflito, e sim de espaço no qual se materializa a conciliação trabalhista extrajudicial. Raciocínio parecido é aplicado às audiências de conciliação, que são solenidades nas quais partes e juiz sentam-se em prol da mútua resolução, não se confundindo com a espécie de autocomposição em si.

Em detalhes: "a criação das comissões de conciliação prévia é facultativa⁵¹, e estas podem ser criadas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, e terão o mesmo número de representantes dos empregados e empregadores [...]". (SCHIAVI, 2019, p. 46).

Ensaiando-se, pode-se dizer que o princípio da solidariedade jurídica é um mandamento de otimização das relações jurídicas como um todo, inclusive as trabalhistas, nas quais tal postulado ganha especiais contornos, considerando o desbalanço de forças entre os sujeitos envolvidos.

Aliás, a solidariedade, por ser uma norma principiológica rica e ampla, pode ser operada por outros instrumentos, como a conciliação. Considerando que a solidariedade jurídica pressupõe que os sujeitos das relações de trabalho se engajem ativamente em prol do mútuo entendimento e assistência, faz-se necessário concluir que o meio de solução de conflitos no qual ela opera com propriedade é a espécie das autocomposições, haja vista que nesta estirpe os sujeitos são os protagonistas, atuando com exclusividade ou por intermédio de um agente indutor, enquanto que nas demais há ou a imposição de vontade de um ou de outro, ou até mesmo a incidência da jurisdição.

Por fim, como já dito em diversos momentos, o princípio constitucional da solidariedade não presta tão somente à solução de conflitos já existentes ou instalados no Judiciário, também é expediente à prevenção de contendas. Isto se deve

⁵⁰ Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado

^{§ 1°} As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

^{§ 2°} Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. [...].

⁵¹ Se mandatória fosse, feriria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, inciso XXXV, da Constituição).

a uma simples constatação: se o referido mandamento de otimização está apto a operar na arena de maior animosidade, o litígio, certamente pode fazê-lo naquela mais branda, nos quais os ânimos estão menos acirrados.

Na verdade, é neste meio no qual a solidariedade deve ser desvendada, estimulada e operacionalizada; pois, é o caminho mais curto para a pacificação das relações de labor (que é um recorte substancial da sociedade). Empregado e empregador podem (e devem) se entender, embora paire sobre a referida relação a inata contraposição de interesses – que é plenamente superável.

Enfim, ela é verdadeiro instrumento de ilustração e prática da empatia pelo qual se percebe o sujeito do outro como elemento a ser elevado e preservado, sem a perda do prestígio de valor próprio.

Dá-se por encerrado o referencial teórico da obra. Passa-se, agora, às teses conclusivas, retomando-se importantes explanações no decorrer de toda a dissertação.

5 CONCLUSÃO

Nesse momento derradeiro da pesquisa busca-se responder o problema de pesquisa proposta, o qual se rememora: no contexto da constitucionalização do Direito Privado, como o princípio da solidariedade pode servir à pacificação (prevenção e solução) dos conflitos trabalhistas? Ainda, urge também cumprir o objetivo geral e cada um daqueles que regem os capítulos do referencial teórico, o que se fará no decorrer desta conclusão.

Referente ao primeiro capítulo, o qual tem por objetivo a análise da Constitucionalização do Direito Privado sob a ótica do Constitucionalismo Contemporâneo, passa-se a retomar.

A função que desempenhava a Constituição mudou profundamente nos últimos anos, de um documento de organização estatal e, muitas vezes, meramente simbólico quanto aos aspectos da vida cotidiana, passou a ser visto como o regente máximo de uma nação – para todos os seus assuntos, públicos e privados.

Agregou-se a tal figura força normativo-vinculante, ao ser erigida ao *status* de lei-mor de determinado país. No Brasil, tanto o novo papel quanto a eficácia vinculante operaram-se, notadamente, pela promulgação da Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã por Ulysses Guimarães.

Diz-se, pois, que ela se tornou ubíqua, presente em todos os lugares e situações, costurando e unificando o ordenamento jurídico. E só o fez porque ganhou força normativa, ao ser reputada por lei máxima.

Um dos traços que marca o Constitucionalismo Contemporâneo é a transformação de diversos assuntos e institutos antes relegados ao campo infraconstitucional em conteúdo da Constituição; neste inclui-se o Direito Privado e seus desdobramentos. Assim, incorporaram-se às Constituições um sem-número de matérias da vida civil, como os contratos, os negócios, a família, a propriedade, o labor, entre outros.

Aliás, diversas são as bases teóricas do Constitucionalismo Contemporâneo, como o marco filosófico do pós-positivismo, que intenciona conjugar as qualidades do jusnaturalismo e do positivismo, além de atenuar seus defeitos. Também, o marco teórico, que é a efetiva normatização da constituição, como referenciado logo há pouco.

Já o marco que fecha o tripé da fundamentação é o histórico, demarcado, internacionalmente, pelos dois pós-guerras mundiais e, nacionalmente, pela Constituição Cidadã.

Agrega-se a este tópico a evolução dos formatos de Estado e das dimensões de direitos fundamentais, porque são matérias indissociáveis ao estudo posto; explica-se: sem a evolução das dimensões dos fundamentais direitos, jamais se teria superado o paradigma extremamente liberal do Estado Absenteísta. Tampouco se teriam construído proteções ao gênero humano, a grupos hipossuficientes e vulneráveis ou a coletividade (como os direitos trabalhistas e o solidarismo).

Ademais, a base doutrinária que calca a efetiva incidência da Constituição nas relações interprivadas de todos os tipos é o chamado efeito expansivo das normas constitucionais. Assim, a Constituição, com ressalvas a casos expressos, expande-se de tamanha maneira que passa a "valer" todos os tipos de casos, até os mais singelos da vida cotidiana.

Outro argumento, este de ordem pragmática, em prol da defesa da constitucionalização de inúmeras disciplinas é a constatação de que ficariam protegidas de intentos aniquiladores, os quais sempre estão presentes, mesmo que em estado de latência, visto que a Constituição é norma suprema.

O campo trabalhista do Direito não constituiu exceção; colhendo a Carta de Outubro de 1988 como exemplo, tem-se que diversos princípios e regras dos Direitos Individual e Coletivo do Trabalho foram expressamente consagrados.

Todas estas transformações esmaecem as fronteiras entre o Direito Público e Privado, conquanto ainda existentes em certos redutos periféricos. Denomina-se tal movimento de "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado". Claro que a clássica dicotomia ainda subsiste no ponto de vista eminentemente dogmático e pedagógico.

Naquilo que concerne ao caráter valorativo e principiológico da Constituição de 1988, pugna-se que ela goza de tais atributos por refletir a manifestação máxima da vontade da sociedade brasileira. Logo, ela reflete a ordem de valores e princípios os quais fazem parte do desejo íntimo do brasileiro, além de definir objetivos e metas sociais e estatais.

Agregando-se à teoria das normas fundamentais, por conter inúmeros princípios, ela atua como mandamento de otimização da sociedade, desde as

decisões estatais mais impactantes, passando por decisões judiciais polêmicas, até os mais triviais atos das pessoas em suas vidas.

Enfim, pela Constituição de 05 de outubro de 1988, instalou-se neste País uma verdadeira "vontade de constituição". Eis uma comprovação empírica singela: em um processo judicial, em algum momento, alguma das partes ou o próprio juízo invocará a Constituição para fundamentar.

Além disso, a Constituição também não se desapegou à realidade, conquanto se reconheça que muito de seu teor é de difícil ou vagarosa implementação. Ela reconheceu os brutais desníveis regionais, por exemplo, determinando que fossem mitigados.

Também não escondeu – pelo contrário, explicitou – que foca no ser humano, em detrimento do patrimônio. Assim, fez consagrar o princípio da dignidade humana como metaprincípio do ordenamento jurídico pátrio.

Agora, em detalhes sobre a incidência da Constituição nas relações entre sujeitos particulares, em especial as de trabalho. Como já referenciado, todos os atores sociais são responsáveis pela sociedade, assim, se os resultados são negativos, a soma de esforços deixa a desejar; se o oposto se configura é porque os particulares e o Poder Público conjugaram satisfatoriamente seus esforços e prestaram seu dever.

Nas relações de labor, por exemplo, tem-se um sujeito hiperssuficiente, o empregador, e outro hipossuficiente, o empregado; neste contexto um possui maior dever do que o outro e este ônus tem a intenção de equilibrar as forças e capacidades desbalanceadas. Cumprida essa função as condições socioeconômicas do obreiro melhoram e, por conseguinte, toda a cadeia de eventos produtivos do capitalismo.

Então, a Constituição incide nestas relações para dignificar o labor humano e contribuir a uma sociedade livre, justa e solidária. Aliás, a solidariedade, por ser norma constitucional, também permeia as relações particulares como um todo e as de trabalho em especial; por pretender aproximar seus sujeitos, impelindo-os à atividade de mútuo entendimento, assistência e conciliação, previne conflitos e facilita sua resolução. Enfim, pacifica tais relações – ou pelo menos busca fazê-la.

Adiante, vale lembrar que o Direito foi despatrimonializado (ou repersonalizado), isto é, seu foco passou do patrimônio para a pessoa humana. Uma das características deste fenômeno, quando conjugada com a constitucionalização, é o encontro da proteção ao ser humano na figura da Constituição. Diz-se que o alfa e

o ômega, a motivação e a finalidade, do ordenamento jurídico brasileiro reside na pessoa.

Isto implica em dizer que o ordenamento é feito por pessoas e para pessoas Ele visa o bem comum de todos; e isso não mais é atribuição exclusiva do Estado. Devem, pois, os particulares tomar a rédea da situação e entender seus direitos e deveres na completude. Os princípios estão aí para isso: para otimizar e instrumentalizar os direitos e deveres, os bônus e os ônus da vida em sociedade. A solidariedade não constituiu exceção à regra.

Agora discorrer-se-á a respeito das conclusões extraídas do segundo capítulo, que tem por escopo a identificação do paradigma solidarista pátrio constante da Constituição de 1988 e a busca pela compreensão de sua irradiação nas relações jurídicas interprivadas, em especial as de trabalho.

A solidariedade analisada não guarda sinonímia com noções de virtuosidade, caridade, filantropia ou religiosidade; tampouco diz respeito às comunidades menores, tais como a família e os sindicatos. Aliás, embora há noções similares entre as diferentes acepções da solidariedade, todas estas costumam incluir alguns e excluir outros, enquanto a solidariedade jurídica da Constituição ocupa-se em incluir.

Ainda em sede das distinções, o referido mandamento de otimização não se assemelha à solidariedade obrigacional, típica das relações patrimoniais, negociais e de Direito Público, nem à solidariedade social, que calca a Previdência, por exemplo. Encerrando-se este tópico: ela também não é socialista/comunista ou capitalista, porquanto ela não é nenhum nem outro, mas é dotada de algumas características de todas estas doutrinas.

A solidariedade fundamental, na verdade, tem forte aporte teórico da sociologia, notadamente pelos ensinamentos de Durkheim. Vale notar que ambas as consciências individuais e coletivas exercem mútua influência, instituindo, assim, verdadeira relação de sinergia. Isso faz concluir que o agir de todos é determinante para o grau solidarista de uma sociedade.

Intimamente ligado aos ensinamentos supra, está a sensação de pertencimento. *A priori*, em sociedade mais complexas (em termos de relações e quantidade de elementos), o sentimento de pertencimento é deveras menor daquele percebido em sociedades mais simples.

Também é típica das sociedades complexas a regência pela solidariedade mecânica, enquanto na contraparte simples a regência dá-se pelo tipo orgânico de solidariedade.

Isto tudo serve de base à solidariedade da Constituição de 1988, porque ao mesmo tempo possui características dos paradigmas sociológicos da solidariedade, bem como busca, por vínculos jurídico-constitucionais, estabelecer uma teia comum de atuação e pertencimento, sem depender de grupos menores ou segmentos sociais específicos.

No Brasil, os primeiros postulados solidaristas podem ser rastreados ao início do Século XX, à conta de Rui Barbosa, que defendeu ser o esforço laboral superior ao capital, negando o império do individualismo jurídico. Assim, é seguro dizer que a temática não representa qualquer inovação do ponto de vista jurídico-acadêmico. Contudo, representa, sim, inovação do ponto de vista de relevância e alcance, uma vez que somente em 1988 desenhou-a constitucionalmente.

Do ponto de vista pragmático a solidariedade vem ao encontro da ideia de que a sociedade moderna não pode sobreviver, ou operar em parâmetros dignos e satisfatórios, se a indiferença, o egoísmo e o individualismo exacerbado reinarem. Como já dito: a vida social é uma soma de esforços, de ações e de discursos de indivíduos, de grupos, das diferentes facetas do Estado, entre outros.

Enfim, o "eu" sozinho, isolado e autossuficiente inexiste, sempre foi falacioso o discurso do liberalismo clássico. Já o "nós", sem a obliteração do "eu", é o caminho jurídico, prático, filosófico e sociológico apto a consagrar o modelo de sociedade eleito no Brasil.

Vai-se além: tudo isto não depende do Estado, embora por ele possa ser incentivado e promovido; basta o agir efetivo dos particulares. Eis, então, a razão de não mais interessar abordar-se o Direito em duas grandes linhas herméticas. É também o fundamento da incidência imediata e ampla da Constituição nas relações e nas ações dos sujeitos privados. Se a Constituição prevê a solidariedade, então que os particulares ajam desta forma, porque ela vale como norma.

Inclusive, reputa-se a solidariedade como princípio – e não como outra espécie normativa – por ocupar espaço topográfico na Constituição de princípio fundamental – e assim, servir de mandamento de otimização a todo o ordenamento, enquanto que seu uso como regra engessaria suas funções primais.

Outrossim, a solidariedade é conceito jurídico dotado de alto grau de indeterminabilidade, de cunho geral e abstrato. Ela, aliás, serve de fundamento a diversas regras constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, a Constituição está amplamente calcada na solidariedade, seja por expressa menção, seja por deduções constatativas; também, em maior ou menor grau, mais ou menos intensamente. Outrossim, importante é o discurso que incentiva ao movimento, ao efetivo agir, à colaboração coletiva, inclusive em prol da resolução de conflitos e em prol da observância do direito alheio.

Importante rememorar é o imperativo que visa proteger os particulares de seus pares, bem como que dá azo à exigência de comportamentos previstos constitucionalmente nestas relações, em especial, a solidariedade.

Tal preceito basilar do Direito pode ser percebido desde o segundo pósguerra, período no qual se constatou que a sociedade e os indivíduos não poderiam ser deixados à própria sorte, sob pena perpetuamento do (insistente) abuso dos sujeitos privados mais poderosos sobre os menos favorecidos.

Assim, edificou-se o Estado como agente desta proteção, bem como se concebeu teorias, mecanismos e normativos no mesmo sentido, como as Constituição normativo-vinculantes. Em outras palavras: buscou-se aniquilar a indiferença do Estado para com seus tutelados e dos particulares para com seus pares.

Ruída a indiferença, a apatia, o desdém e o desengajamento tornaram-se inviáveis jurídica e socialmente comportamentos excessivos, como o "fazer nada" pelo outro, as competições desmedidas, o individualismo exacerbado (que é o "fazer tudo" só para si) e redução do outrem como meio de produção ou custo a ser diminuído ou eliminado.

Neste contexto difuso, para melhor entendimento; a presença insistente de condutas exacerbadamente individuais e de posturas indiferentes em amplo nível e intensidade, como a linha de certa parte do empresariado brasileiro que enxerga o empregado como custo de produção e um obstáculo (ainda) necessário à obtenção de lucro, tolhendo-o de seus direitos pecuniários e materiais, só faz somar ao empobrecimento econômico e ao acirramento de ânimos.

Para que se acuse erroneamente de unilateralidade esta obra, os empregados e ex-empregados também concorrem – e muito – para tal catalisação. Recorrentes mentiras, alterações convenientes da verdade dos fatos, conchavos, conluios e mancomunações entre colegas com o escopo de confirmar falsas alegações de fato

também são rotineiras, em prol da obtenção de injustos direitos e/ou enriquecimento ilícito em desfavor do (ex)empregador.

Há também aqueles laboradores que ardilosamente planejam e constroem situações favoráveis a si com o escopo de, no futuro, obter a respectiva tutela trabalhista como se justos e devidos fossem as prestações pleiteadas.

Efeito prático de tais exemplificações é que as relações de emprego se tornam diametrais e beiram a irreconciliação (basta sentar-se no banco dos populares em uma sala de audiências e assistir aos desdobramentos dos debates, também empiricamente isto se verifica nos corredores dos Fóruns Trabalhistas).

Enfim, nenhuma das partes pode postar-se como "santa", tampouco deve sempre reputá-las "vilãs"; o que se busca é ilustrar que as desmedidas de ambas as partes das relações de trabalho, em especial as de trabalho, devem no exato sentido inverso: em parceria.

Ademais, outra incidência que se crê importante mencionar é a pretensão de se eliminar as intenções vingativas na esfera interpessoal das relações jurídicas. Exemplo empírico é perceptível no mau uso de ações judiciais; tanto se vê no acionamento temerário e desnecessário da Máquina Judiciária, quanto na rejeição da autocomposição na constância do litígio.

Também, poucas são as partes que, mesmo diante da polarização processual, agem com lealdade e boa-fé (alguns dos princípios norteadores de qualquer processo judicial). Há, assim, amplo espaço para a funcionalização das relações privadas, inclusive nos litígios, porquanto o quadro que se constata é do império da animosidade, indiferença e revanchismo.

A proposta que se faz na interação interprivada judicial é a seguinte: acionase o Judiciário para resolver celeumas de divergências teóricas e fáticas, ou seja, para que um terceiro equidistante resolva a disputa quando não há, a princípio, problemas interpessoais, porquanto é, em tese, o sujeito mais apto para tanto em razão de sua distância e separação. Já tais problemas intersubjetivos não devem ter espaço no Judiciário; impõem-se às partes que se resolvam autonomamente.

Adiante, insta lembrar que a ideia-requisito para o pleno trânsito e efeito da solidariedade nas relações intersubjetivas é a empatia, que pode ser definida como a capacidade de se colocar no lugar de outrem, buscando-se agir ou pensar da forma como aquela pensaria ou agiria em iguais circunstâncias. Também é a identificação de um sujeito com outro.

É conclusivo dizer que a solidariedade, em apego a seu pressuposto central, a empatia, demanda que as pessoas, necessariamente, transcendam a esfera individual, pois é sempre providencial que se considere o outro em algum grau – e para tanto urge que se abstraia em tal sentido.

Ante o exposto, o princípio constitucional da solidariedade deve ser entendido como um instrumento de construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, especialmente pela via privada. Na prática, através do reconhecimento do outro e de si mesmo, com a consequente mútua assistência, através da via do diálogo.

Por fim, no que se refere ao último capítulo, o qual tem por objetivo a avaliação acerca da incidência do princípio da solidariedade nas relações trabalhistas como expediente pacificador, desvendando possibilidades e necessidades que tangenciam o tema.

Neste ponto, relembra-se a propedêutica do Direito Laboral, para que se entenda os pormenores que perpassam por este ramo jurídico. Fruto direto da Revolução Industrial surgiu com a pretensão de aplacar os nefastos efeitos do movimento revolucionário fabril, que degradou as condições socioeconômicos dos trabalhadores. Neste contexto, aliás, a ampla liberdade era o dogma máximo da sociedade e do Estado, o qual abstinha-se de quaisquer intervenções no campo socioeconômico.

As pressões sociais e sindicais foram tão expressivas e intensas que paulatinamente editaram-se leis de proteção ao trabalho. Com o passar do tempo, amadureceu-se um novo segmento do Direito Privado, o qual, no Brasil, se desgarrou efetivamente por ocasião da decretação da CLT.

Regido por premissas, institutos, princípios e regras especializadas e dedicadas, o Direito Laboral surgiu como freio aos abusos do capital sobre o esforço humano, além de se colocar como instrumento ao incremento das condições socioeconômicas dos obreiros.

Após a promulgação da Carta de Outubro de 1988, o Direito do Trabalho brasileiro foi substancialmente constitucionalizado, logrando ainda mais robustez teórica e prática. Além disso, por força da Constituição outra relação de trabalho entrou no foco do Direito do Trabalho, qual seja, a de trabalho avulso – agregando-se à típica de emprego.

A designação das relações empregatícias é relevante, pois o principal balizador que as caracteriza é a subordinação; assim, é pressuposto deste vínculo

jurídico a hipossuficiência de uma das partes, ou seja, a disparidade de forças. Isto é relevantíssimo, porquanto impõe que uma das partes, a hiperssuficiente, tenha maiores encargos, como o dever de zelo, de empatia e de solidariedade.

Novamente, contudo, tal constatação não afasta a incumbência de a parte mais fraca observar a solidariedade, haja vista que há muitas maneiras de se agir de forma oposta àquele mandamento.

O Direito do Trabalho justifica-se na evidência de que o Capitalismo, por sua própria natureza, faz surgir a necessidade da imposição de certas limitações à utilização da mão de obra humana, especialmente aqueles dependentes, que não detém os meios de produção.

Vai-se além: calca-se o Direito do Trabalho na premissa de que ele deve ser um instrumento de constante melhoramento social; isto é, existe uma justificativa de não somente se proteger os sujeitos hipossuficientes da relação de trabalho, – também se impõe constante incremento no patrimônio jurídico trabalhista, fazendo afastar cada vez mais os intentos que pressionam em sentido contrário. Enfim, melhorar também é proteger.

Tal ramo do conhecimento jurídico também impede que a busca desenfreada e a todo custo pelo lucro e a concorrência desnaturada obliterem os referidos níveis aceitáveis de dignidade das relações trabalhistas; justifica-se, pois, pela constante batalha de combater-se a exploração laboral, o que afrontaria os valores magnos da solidariedade, justiça e liberdade.

Além da função otimizadora das condições de pactuação da força de trabalho, o Direito do Trabalho também exerce misteres fundamentais que ligam à desmercantilização do labor, modernização das relações de trabalho e civilizatória e democrática em geral, entre outras.

O escopo-mor do Direito (*lato sensu*), do Estado e do *Labor Law* reside, em última instância, na promoção, proteção e criações de condições mínimas daquilo que se reputa digno para a vida humana com qualidade. Por tal premissa, a relação entre tais segmentos é umbilical, indissociável e perpétua. Deve, pois, o *Lex Laborem*, sempre guiar-se por tal máxima, inclusive seus operadores e agentes envolvidos nas relações de trabalho, em especial, agindo solidariamente.

Curiosamente, o Direito do Trabalho é tido como mecanismo essencial à sustentação do sistema capitalista, que sucumbiria se extremada fosse a desigualdade de forças materiais dos agentes envolvidos nas relações de emprego.

Quanto aos conflitos oriundos das relações trabalhistas de emprego: além da referida contraposição de interesses, o contrato de trabalho é caracterizado, entre outros, por ser de trato sucessivo, prolongando-se ao longo do tempo e constituindo renovável dívida por parte do empregador, que paga o salário após a realização de trabalho.

Eis o porquê de os conflitos trabalhistas terem como reclamante o (ex)empregado, e não o (ex)empregador. O devedor na relação trabalhista de emprego é, com exceções pontuais, o empregador. Ponto importante a ser recolocado é a alteridade, a qual impõe que os riscos empreendimento são estranhos à figura do prestador de serviços, correndo, todos, à conta do tomador.

O ônus suprarreferido também impõe que os créditos (pecuniários e materiais) sejam adimplidos, independentemente, da saúde financeira do empregador, devendo este planejar-se, inclusive para momentos de infortúnio, sem transferir para seus empregados riscos e maus resultados de sua atividade.

Muito embora o foco do Direito Laboral seja a disciplina "salário e remuneração", o pacto laboral empregatício não se limita ao pagamento de valores, também se deve assegurar ao obreiro, por exemplo, condições materiais de segurança e higiene, como o fornecimento de equipamentos de proteção e ambientes seguros e asseados.

Também existem outros deveres que não são especialmente do Direito do Trabalho, mas que permeiam todas as relações do Direito, como o dever geral de observância dos direitos da personalidade humana.

Quando da abordagem dos litígios se ressalvou que, apesar da obra não se limitar a tal espécie de conflitos, eles são a estirpe dotadas de maior facilidade de análise, notadamente pela disponibilidade de estatísticas oficiais, enquanto os conflitos não judicializados não podem ser contabilizados. Contudo, nada impede que as teorizações sejam extrapoladas às contendas extrajudiciais.

Registra-se, mais uma vez que: este trabalho não tem a pretensão de contribuir para a absoluta pacificação dos conflitos laborais, mas sim contribuir para que aqueles vencíveis pelo mútuo entendimento – através da empatia – sejam resolvidos pelos próprios particulares. É claro isso não prejudica eventual solução consensual dos conflitos já instalados na Judiciário, através dos meios autônomos e heterônomos de pacificação, os quais se beneficiam da mesma forma dos benefícios do pensamento solidarista.

A solidariedade vem ao encontro de uma das pretensões primordiais do Direito, a pacificação de conflitos, na medida em que instrumentaliza as relações interprivadas de labor, prevenindo os conflitos e resolvendo aqueles já instalados no Judiciário.

Pelos dados e estatísticas coletados e pela interpretação que se fez, lideram as estatísticas de casos na Justiça do Trabalho o inadimplemento, por parte do empregador, de parcelas devidas por execução e finalização do contrato de trabalho.

A análise dos relatórios exibidos teve o escopo de apresentar a situação da litigiosidade trabalhista brasileira, bem como de convencer o leitor, na seara pragmática, da necessidade de se mudar o *status quo* pelo princípio da solidariedade.

Isso implica que a maior parte dos casos são de pretensões regulares, as quais deveriam ter sido satisfeitas pelo simples cumprimento das obrigações contratuais – e não por ocasião de uma situação extraordinária. Posto isso, entendese que a sua solução também não demanda esforços hercúleos, tampouco admite-se resistência das partes.

Também insta serem rememorados os seguintes itens:

- (a) cada feito presente substancial acréscimo de custo, assim a solução pela via solidária é, sem dúvidas, mais barata;
- (b) as principais atividades que ensejam mais ajuizamentos são privadas, ou seja, alheias à Administração Pública, o que reforça a necessidade de que os sujeitos privados saiam da inércia da conduta contenciosa;
- (c) mesmo situações transversais, como o dano extrapatrimonial, a exemplo daquele decorrido de assédio moral, pode ser plenamente aplacado pela doutrina solidarista, haja vista que a fruição da empatia desestimula comportamentos egoísticas e de abuso de poder, além de impelir o empregador a fazer cessar embates horizontais;
- (d) de forma geral, apenas na fase de conhecimento, há milhões de ações aguardando uma solução;
- (e) em comparação com o tempo de tramitação da fase de conhecimento, os feitos na fase de execução têm duração média superior a 400%, denotando o grande gargalo dos litígios;
- (f) o índice de conciliação, apesar de ainda colocar a Justiça do Trabalho na liderança em comparação com os demais ramos do Judiciário, apresenta franco decréscimo desde 2013, atingindo o menor nível desde 2009. Fácil notar que o ânimo

da autocomposição está enfraquecido, necessitando um catalisador/promotor, qual seja, a solidariedade jurídica;

(g) e os dados demonstram que o litígio é sempre inseguro a quaisquer dar partes, pois o percentual no qual ambas as partes saem insatisfeitas é alto.

Em muitos casos de inadimplência dos encargos trabalhistas, fazem-no, quando não apenas por vingança, para diminuir os custos de operação no Brasil, com a finalidade de aumentar a lucratividade. Ocorre que, respeitando-se tal argumento, deve-se ter em conta que os direitos trabalhistas materiais e imateriais são indisponíveis por quaisquer das partes.

Para a pacificação da conflituosa relação laboral, o instrumento teóriconormativo eleito é a solidariedade em sua acepção jurídica. Ela demanda que as
partes envolvidas no pacto laboral colaborem mutuamente em prol de uma
estabilização desta conturbada relação jurídica. Se feito em larga escala colaborará
para a construção de uma sociedade mais justa, livre e, também, solidária; eis que o
fim do Direito reside na convivência harmoniosa dos atores sociais.

Embora isto, a solidariedade, na prática, pelo menos até uma mudança significativa deste paradigma litigioso, pode (e deve) ser implementada por outros instrumentos de ordem prática. Em síntese, canaliza-se o referido esforço nos meios autocompositivos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, porque nesta arena os particulares são os protagonistas da contenda e do conflito.

O princípio constitucional da solidariedade não presta tão somente à solução de conflitos já existentes ou instalados no Judiciário, também é expediente à prevenção de contendas. Se o referido princípio está apto a operar na arena de maior animosidade, o litígio, certamente o faz naquela mais branda, nos quais os ânimos estão menos acirrados.

Na verdade, é no âmbito extrajudicial, da vida cotidiana, que a solidariedade deve ser desvendada, estimulada e operacionalizada. Ela é, certamente, o caminho mais curto para a pacificação das relações laborais.

Enfim, ela é verdadeiro instrumento de ilustração e prática da empatia pelo qual se percebe o sujeito do outro como elemento a ser elevado e preservado, sem a perda do prestígio do valor próprio.

Por derradeiro, para aqueles mais apegados ao dogmatismo clássico: a solidariedade é norma, é princípio, é, enfim, lei – constante na Lei das Leis. Assim,

por ser mandamento constitucional expresso, deve ser cumprida e perfectibilizada por todos, em especial pelos sujeitos da relação de emprego.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. *A ascensão do Constitucionalismo Mundial*. In: SOUZA NETO, C. P. (Coord.); SARMENTO, D. (Coord.). A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 89-111.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores: São Paulo, 2008.

ALMEIDA, A. E.; SEVERO, V. S. Conflito de normas nas relações trabalhistas: elementos para a superação da técnica da proporcionalidade. In: REIS, J. R. (Org.); CERQUEIRA, K. L. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013. p. 265-286.

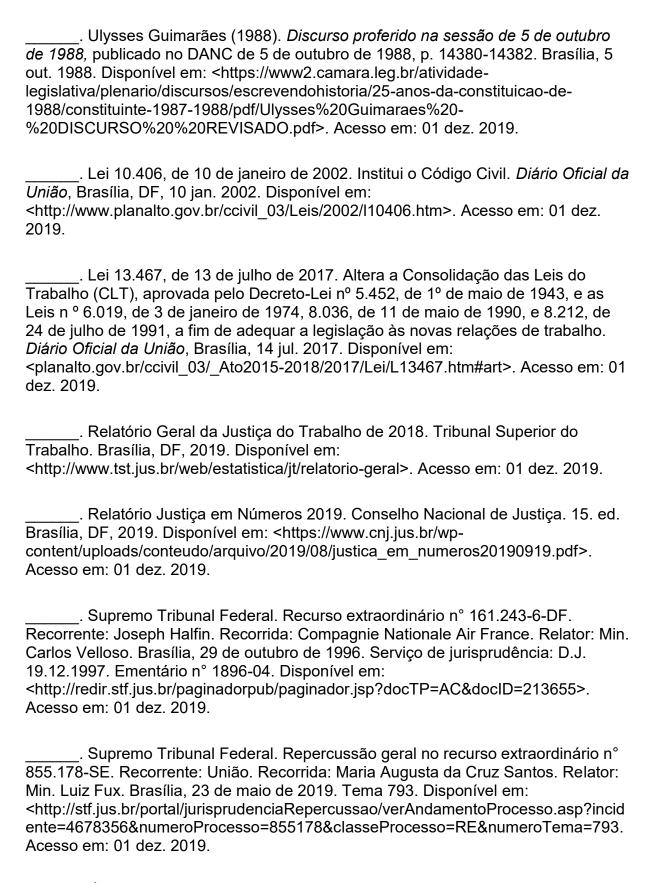
ALMEIDA, Maria da Conceição de. Cumplicidade, complexidade, (com)paixão. In: CARVALHO, E. A.; et al. *Ética, solidariedade e complexidade*. São Paulo: Palas Athena, 1998, p. 17-28.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalismo do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). In: SOUZA NETO, C. P. (Coord.); SARMENTO, D. (Coord.). A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 203-249.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 3	dezembro de 1940. Código Penal. <i>Diário</i> I dez. 1940. Disponível em: ecreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso
	—
Leis do Trabalho. <i>Diário Oficial União</i> ,	maio de 1943. Aprova a Consolidação das Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível 03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.

Acesso em: 01 dez. 2019.



CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Hermenêutica Constitucional Solidária. Revista Direito e Humanidades. São Caetano do Sul. n. 24. p. 1-8. 2013. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista direito/article/view/2203>. Acesso em: 01 dez. 2019. . O sentido ético da justiça funcional solidária. São Paulo: lxtlan, 2016. . Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2014. CARVALHO, E. A. et al. Ética, solidariedade e complexidade. São Paulo: Palas Athena, 1998. CERQUEIRA, K. L.; REIS, J. R. A constitucionalização do direito privado e suas implicações ao Poder Judiciário: uma análise da ampliação da função jurisdicional em matéria de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. In: REIS, J. R. (Org.); CERQUEIRA, K. L. (Org.). Intersecções jurídicas entre o público e o privado. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013. p. 99-119. CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a Constituição como ordem de valores: uma busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. In: GORCZEVSKI, C. (Org.); REIS, J. R. (Org.) Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. p. 83-111. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr. 2017. . Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n. 13.467/17. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DICIO. Dicionário Online de Português. *Empatia*. Disponível em: https://www.dicio.com.br/empatia/. Acesso em 01 dez. 2019.

DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DORNELLES, D.; LIMA, A. F. A. A inter-relação do princípio constitucional da solidariedade e os direitos fundamentais: sua importância para humanização do

direito. In: REIS, J. R. (Org.); WERLE, C. C. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*: ensaios de solidariedade. Curitiba: CRV, 2017. p. 63-79.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 37-75.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FEITEN, P. R.; KIRCHLEIM, A. A constitucionalização do direito privado e os 25 anos da Carta brasileira: avanços na garantização dos direitos fundamentais. In: REIS, J. R. (Org.); BAGATINI, J. (Org.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*: reflexões no constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Multideia, 2015. p. 45-56.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GORCZEVSKI, Clóvis. *Direitos humanos, educação e cidadania*: conhecer, educar, praticar. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição* (*Die normative Kraft der Verfassung*). Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A fraternidade em debate: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Thesis Juris*. São Paulo. v. 2, n. 1. p. 15-31. 2013. Disponível em: http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/18>. Acesso em: 01 dez. 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Jurisdição constitucional aberta*: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática. Uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEIIE,	Carlos I	⊣enrique t	sezerra. (Jurso	ae a	ireito	ao trat	oaino. 8.	ed. Sao Pa	auio:
Saraiva	a, 2017.	·								
	. Curso	de direito	do trabali	ho. 11	. ed.	São	Paulo:	Saraiva	Educação,	2019.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Obtenção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PEREIRA, Flávia Alejandra Fernández. A construção da democracia participativa no Brasil como forma de garantir o pleno exercício da cidadania. In: GORCZEVSKI, Clóvis. (Org). Direitos humanos e participação política. Vol. 8. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017, p. 532-548.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a Aplicação das Normas de Direito Fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 119-192.

PEREIRA, M.; REIS. J. R. A sustentação do princípio da solidariedade a partir da constitucionalização do direito privado: as contribuições da hermenêutica filosófica. In: REIS, J. R. (Org.); BRANDT, F. (Org.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*: a constitucionalização do direito privado. Curitiba: Multideia, 2017. p. 11-21.

PRIBERAM, Dicionário da Língua Portuguesa. *Autonomia*. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/autonomia. Acesso em: 01 dez. 2019.

______. *Indiferença*. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/indiferença.

_____. *Princípio*. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/princípio. Acesso em: 01 dez. 2019.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, J. R. (Org.); LEAL, R. G. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. T. 7. p. 2033-2064.

. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para

____. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In:
REIS, J. R. (Org.); LEAL, R. G. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios

contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. T. 11. p. 113-146.

análise. Revista Atos e Fatos (Curso de Direito da Celer Faculdades). v. 1, 2009. p.

REIS, S. S.; FREITAS, P. A efetivação do direito fundamental ao trabalho na perspectiva do princípio da solidariedade. In: REIS, J. R. (Org.); BRANDT, F. (Org.) *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*: a constitucionalização do direito privado. Curitiba: Multideia, 2017. p. 63-82.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Mito e História da Constituição: Prenúncios sobre a Constitucionalização do Direito. In: SOUZA NETO, C. P. (Coord.); SARMENTO, D. (Coord.). *A Constitucionalização do Direito*: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 177-201.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *A dignidade da pessoa humana*: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

____. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *Ubiquidade constitucional*: os dois lados da moeda. In: SOUZA NETO, C. P. (Coord.); SARMENTO, D. (Coord.). *A Constitucionalização do Direito*: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 113-146.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*: de acordo com o novo CPC, Reforma Trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN n. 41/2018 do TST. 15 ed. São Paulo: LTr, 2019.

SOVERAL. Raquel Tomé. Os direitos fundamentais e as relações entre os particulares no constitucionalismo contemporâneo. In: REIS; J. R. (Org.); ZIEMANN, A. S. (Org.).; *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*: a efetividade dos direitos fundamentais. Curitiba: Multideia, 2015. p. 151-163.

TALON, Evinis da Silveira. A dignidade da pessoa humana como núcleo da interpretação constitucional do direito privado. In: REIS, J. R. (Org.); BAGATINI, J. (Org.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*: reflexões no constitucionalismo contemporâneo. Curitiba: Multideia, 2015. p. 11-28.

TOPOR, Klayton. A prevalência *prima facie* do princípio da dignidade da pessoa humana sob a roupagem da solidariedade: um esforço aos pressupostos da dimensão fraternal na incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas. In: REIS, J. R. (Org.); CERQUEIRA, K. L. (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013. p. 79-98.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. A concepção solidarista de solução de conflitos nas relações interprivadas frente à relativização da dicotomia público/privado e as adequações no ensino jurídico brasileiro: proposta de novo perfil de egresso em superação à lógica do litígio e em direção à lógica da solidariedade. 2018. Tese

(Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado). Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/11624/2102>. Acesso em: 01 dez. 2019.